

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

AUDITORIA DE PESSOAL ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL PERGUNTAS E RESPOSTAS

ADMISSÃO • APOSENTADORIA • PENSÃO • ACUMULAÇÃO DE CARGOS
REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA • TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
REMUNERAÇÃO E PROVENTOS • ANISTIA

Brasília, junho • 2022

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra I, Bloco A,
Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF CEP: 70070-905

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro da Controladoria-Geral da União

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Secretário-Executivo

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Secretário Federal de Controle Interno

JOSÉ GUSTAVO LOPES RORIZ

Diretor de Auditoria de Governança e Gestão

RODRIGO NEIVA PEDATELLA

Coordenador-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA SFC Nº 456/2022

Isa Mary de Carvalho Lima • CGPES/DG/SFC
Jercira Lins Souza Pereira • Regional/Alagoas
Marcelo Gomes Braga • Regional/Espírito Santo
Gladstone Avelino Britto • Regional/Mato Grosso
Érika Eliane Soares de Magalhães Faria • Regional/Rio de Janeiro
Márcio Câmara Galvão • Regional/Rio de Janeiro

COLABORAÇÃO:

Controladoria-Geral da União no Estado do Acre
Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso
Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Sul
Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia
Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo
Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social - Ascom / CGU

Copyright © 2022 Controladoria-Geral da União

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet (gov.br/cgu) no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital

CONTEÚDO

APRESENTAÇÃO	10
PERGUNTAS GERAIS	11
1. De onde se origina a competência do Controle Interno relativa à análise da legalidade de atos de pessoal?.....	11
2. Quais são as atribuições da CGU com relação aos atos de pessoal, tais como as aposentadorias, pensões, admissões e desligamentos de servidores públicos federais?	11
3. Qual a norma que regula o envio dos dados de pessoal ao TCU?	11
4. Como essas informações são repassadas ao Tribunal de Contas da União?.....	11
5. O que acontece quando o ato é cadastrado no sistema e-Pessoal?.....	11
6. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude o gestor deve adotar?	12
7. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, e o Controle Interno for comunicado, qual atitude a CGU deve adotar?	13
8. Quais atos de pessoal devem ser submetidos ao julgamento do TCU, por meio do e-Pessoal?	13
9. Quais as providências da unidade emissora no cadastramento dos atos de pessoal?	15
10. Quais as providências da unidade emissora dos atos de pessoal em relação à instrução processual dos atos de pessoal?	15
11. Se for verificado que uma determinada concessão/admissão não foi cadastrada no e-Pessoal, o que deve ser feito?	15
12. Quanto tempo a CGU tem para emitir o parecer e enviar o ato ao TCU?	15
13. O que acontece quando os prazos para emissão e envio do parecer não são cumpridos pela CGU?.....	16
14. O TCU, após o julgamento, comunica o resultado às unidades?	16
15. A unidade pode alterar a aposentadoria ou a pensão após a publicação da Portaria?	16
16. A unidade pode alterar os proventos da aposentadoria ou da pensão após o registro do TCU?.....	17
17. É possível a reanálise, quando do registro de ato de pensão civil, de irregularidade não identificada em ato de concessão de aposentadoria já registrado pelo TCU há mais de cinco anos?	18
18. Quando ocorre a decadência do direito de a Administração corrigir pagamentos indevidos em proventos de aposentadoria ou de pensão civil sujeitos a registro pelo TCU?.....	18
19. A unidade pode cancelar ato de aposentadoria ou de pensão após o registro do TCU?.....	19
20. Sendo de competência exclusiva do TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, qual a importância da atuação da CGU na análise de atos de pessoal?	19
21. Existe gerenciamento de riscos na análise dos atos de pessoal?	19
22. Como é possível, dentro da atuação da unidade emissora e cadastradora dos atos de pessoal que serão submetidos à apreciação do TCU, identificar, avaliar e fazer o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público?.....	19
23. Qual o papel da Unidade de Controle Interno na gestão de riscos dos processos de análise de atos de pessoal?	20
24. Quais os riscos para o controle interno existentes nos processos de análise de atos de pessoal?	20
25. Quais as consequências da não detecção pelo Controle Interno de ilegalidade dos atos de pessoal?	20
26. Que riscos decorrem da falta de monitoramento pelo Controle Interno?	20
27. Quais as providências práticas as unidades de controle interno e cadastradora dos atos de pessoal devem adotar para reduzir os riscos?	21
28. Quando houver uma interpretação legal (parecer) do SIPEC e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?	21
29. Nos casos em que há uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?	21
30. Na hipótese de haver uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma do SIPEC divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?	21

31. Quando surgem dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Federal, a que órgão as unidades de gestão de pessoas devem dirigir as consultas? 21

ADMISSÃO 21

32. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão? 21
33. É permitida a contratação, com base na Lei nº 8.745/1993, de empregado com idade superior a 75 anos? 22
34. O gestor pode dispensar a apresentação de documentos legalmente previstos ou exigidos em edital de concurso público? 22
35. Qual o procedimento do Controle Interno ao se deparar com situações decorrentes da Declaração de Acumulação Cargos (DAC), com apuração ainda inconclusa da legalidade dessa acumulação ou mesmo questionável, por ocasião da análise do ato de admissão? 22
36. Tem respaldo a contratação de professor substituto com valor superior à qualificação técnica mínima exigida no edital do certame simplificado (RT mestrado/doutorado)? 22

APOSENTADORIA 23

37. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de aposentadoria? 23
38. Quais as principais mudanças introduzidas para as aposentadorias dos servidores públicos, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003? 23
39. Quais as datas de vigência financeira dos atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração)? 25
40. Os atos de concessão de aposentadoria são regidos pelas normas vigentes em qual data? 26
41. É possível a concessão de aposentadoria durante o estágio probatório? 26

ABONO DE PERMANÊNCIA 27

42. O que é o Abono de Permanência, e quando o servidor faz jus ao benefício? 27
43. A regra utilizada para a concessão do abono de permanência vincula o fundamento legal da futura aposentadoria do servidor? 28

REVERSÃO, RENÚNCIA E DESAPOSENTAÇÃO 28

44. Quais as diferenças entre reversão, renúncia de aposentadoria e desaposentação? 28
45. O servidor público pode renunciar à aposentadoria? 29
47. O servidor público que responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pode se aposentar voluntariamente? 30
48. Para fins de aposentadoria, como deve ser feito o recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos? 30

CÁLCULO DE PROVENTOS 31

49. Quais os fundamentos legais de aposentadoria da EC 103/2019 asseguram a paridade de proventos? 31
50. Até a publicação da EC 103/2019, como eram calculados os proventos da aposentadoria pela média aritmética? 31
51. Após a publicação da EC 103/2019, como são calculados os proventos da aposentadoria pela média aritmética? 32
52. Como são feitos os cálculos dos proventos pela média aritmética nos casos em que os servidores recebam vantagem decorrente de Decisão Judicial? Qual o parecer a ser emitido? 32
53. Como verificar se o SIAPE contém todas as informações necessárias para o correto cálculo automático do valor da média aritmética? 33
54. As remunerações consideradas no cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS dos servidores públicos federais, nas competências de julho a setembro de 1994, devem ser consideradas no cálculo da média aritmética? 34
55. Como confirmar a legalidade dos atuais valores de pagamento dos proventos que foram definidos pela regra da média aritmética simples? 34
56. A modificação do valor da média aritmética simples, calculada pelo SIAPE, altera automaticamente o valor de pagamento dos proventos das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos? 35

57. Como identificar uma alteração de cálculo de média aritmética após a concessão inicial da aposentadoria?.....	36
58. Como são reajustados os valores dos benefícios do RPPS concedidos sem paridade entre ativos e inativos?	37
59. Até a publicação da EC 103/2019, como eram calculados os proventos das aposentadorias por invalidez permanente?.....	37
60. Após a publicação da EC 103/2019, como são calculados os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho?	38
61. Até a publicação da EC 103/2019, como era realizado o cálculo dos proventos em aposentadorias concedidas com paridade entre ativos e inativos?	38
62. A partir da publicação da EC 103/2019, como é realizado o cálculo dos proventos em aposentadorias concedidas com paridade entre ativos e inativos?	39
63. A regra de cálculo estabelecida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 pode ser aplicada a quaisquer aposentadorias por invalidez? .	40
64. A revisão dos proventos prevista no artigo 2º da EC 70/2012 se aplica aos servidores que se aposentaram voluntariamente e que foram posteriormente beneficiados pelo disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990?	41
65. A proporção dos proventos das aposentadorias fundamentadas na EC 70/2012 deve considerar a quantidade de dias ou de anos averbados?	41
66. O servidor que completou 75 anos de idade ou que será aposentado por incapacidade permanente, mas que já cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente, tem direito de se aposentar com a última remuneração e com paridade entre ativos e inativos?	41
67. O aposentado tem direito de alterar o fundamento legal de sua aposentadoria por outro fundamento que lhe seja mais vantajoso quanto ao cálculo dos proventos?	42
68. Qual parecer a ser dado em atos de aposentadoria que têm, nos seus proventos, no momento da concessão, vantagem em desacordo com a jurisprudência do TCU?.....	43
69. Qual parecer deve ser emitido para os atos de concessão com pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos? (16,19% - URP de abril e maio/1988; 32,38% - URP de abril/1988 e de fevereiro/1989; 26,06% - Plano Bresser; 26,05% - Plano Verão e 84,32% - Plano Collor).....	44
70. Quais pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais devem ser considerados irregulares quando incorporados aos proventos de aposentadoria?	44
71. É regular a incorporação de quintos ou décimos no período de 08.04.1998 a 04.09.2001?.....	46
72. É legal a manutenção da aplicação da sistemática prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, diante de valores de novos vencimentos básicos, decorrentes de leis posteriores que tenham reestruturado diversas carreiras, bem como de novas gratificações cuja legislação veda a inclusão, na base de cálculo, de quaisquer vantagens?	46
73. Como é feito o pagamento da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, aos servidores Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, a partir da implementação do novo Plano de Cargos dos servidores técnicos dessas instituições (PCCTAE)?.....	47
74. Existe diferença entre os cálculos das vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990?.....	48
75. Como fazer o cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90 para a Carreira de Magistério Superior?	48
76. O valor de pagamento da Retribuição por Titulação ou de quaisquer outras gratificações funcionais podem ser consideradas no cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990?	49
77. Como calcular o valor devido do Vencimento Básico Complementar (VBC), previsto no artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.091/2005, aos integrantes do PCCTAE?	50
78. É regular a incorporação da gratificação de raio X em aposentadoria com paridade entre ativos e inativos?	51
79. Quais são os requisitos para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada "opção de função", na aposentadoria?	52
80. Como se dá o cálculo da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, relativos à incorporação de FC/CD por docentes ou técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino?	53
80. Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria NÃO PODEM ser pagas de forma concomitante?	55
83. O aposentado e o pensionista da Receita e auditores do trabalho têm direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017?.....	56

84. Está correto o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) em valor igual ao que o ex-servidor percebia quando em atividade, independentemente de ele ter ou não direito a integralidade da citada gratificação?..... 57

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO57

85. Com relação aos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, qual data de ingresso no serviço público deverá ser considerada quando houver interrupções no exercício de cargo público efetivo? ... 57
86. É possível computar no tempo de serviço dos professores universitários aposentados com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono (acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher) previsto no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998? 58
87. Pode ser averbado período de trabalho exercido no exterior para aproveitamento na contagem de tempo para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)? 58
88. Pode ser utilizado, para acréscimo de tempo de serviço, o tempo de aluno aprendiz? Como deve ser comprovado este tempo?... 58
89. É suficiente a apresentação de certidões de tempo de serviço municipais e estaduais para acréscimo de tempo para aposentadoria? ... 59
90. Pode ser computado para fins de aposentadoria o acréscimo de tempo insalubre trabalhado após a vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo amparado por Mandado de Injunção?..... 59
91. É possível a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária? 60
92. O tempo de serviço na qualidade de aluno civil em escola militar pode ser aproveitado para aposentadoria? 60
93. O tempo de contribuição prestado em empresas públicas pode ser computado para quais efeitos? 60
94. A licença-prêmio poderá ser computada em dobro somente para aposentadoria ou pode ser contada para complementar outros requisitos temporais? 60
95. Qual é o tempo de contribuição necessário para a servidora pública policial se aposentar voluntariamente? 60
96. Como identificar desaverbações irregulares de tempo de contribuição? 60

TEMPOS ESPECIAIS61

97. Atualmente, como devem ser analisadas as aposentadorias com averbações de tempo insalubre? 61
98. Para aferir o tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, para fins do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, devem ser descontadas do tempo bruto do servidor as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras?..... 62
99. Quais tempos de contribuição não podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria especial de professor do ensino infantil, fundamental e médio? 62
100. Quais tempos de contribuição devem ser comprovados somente por meio de certidão do INSS? 63
101. Quais tempos constantes da CTC emitida pelo INSS necessitam de ratificação daquele Instituto quanto à existência de lastro em efetivas contribuições previdenciárias? 63
102. O tempo de inatividade pode ser computado para a concessão de aposentadoria? 64
103. O tempo de programa/curso de formação pode ser computado para a concessão de aposentadoria? 64
104. Como deve ser comprovado o tempo de serviço público municipal ou estadual sob regime estatutário? 64
105. O tempo de serviço de quem aderiu ao PDV poderá ser averbado para fins de aposentadoria, em um novo cargo, no serviço público?..... 65

INVALIDEZ65

106. Como proceder nos casos em que a licença médica do servidor excede o período de 24 meses? 65
107. Quando o servidor é aposentado por incapacidade permanente decorrente de alienação mental é obrigatória a sua interdição para concessão do benefício? 65
108. Até a publicação da EC 103/2019, o Laudo médico pericial deve conter a expressão "Invalidez"?..... 66

109. Até a publicação da EC 103/2019, pode-se considerar a data da invalidez como termo inicial de vigência de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190, da Lei 8.112/90?	66
110. Até a publicação da EC 103/2019, como fazer o cálculo da integralização dos proventos de aposentadorias, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 10.887/2004?	67
111. Até a publicação da EC 103/2019, a conversão do provento proporcional em provento integral, na hipótese prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, modifica o fundamento legal do ato concessório?	67
112. Após a vigência da EC 103/2019, como fica a aplicação do art. 190 da Lei 8112/1990?.....	67
PENSÃO	68
113. Quais os documentos indispensáveis devem compor um processo de concessão de pensão?	68
114. Como proceder se um ato de pensão está sendo analisado sem que o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pelo TCU?	68
115. O que mudou nas pensões estatutárias com a edição da Lei nº 13.135, de 17.6.2015?	69
116. O que mudou nas pensões estatutárias com a edição da Lei nº Lei 13.846, de 18/06/2019?	69
117. Quais as datas de vigência financeira dos atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração)?	70
118. Os atos de concessão de pensão civil são regidos pelas normas vigentes em qual data?	71
BENEFICIÁRIOS.....	71
119. Como o Controle Interno deve se manifestar em casos de concessão de pensão a menor sob guarda com pais vivos e economicamente ativos?.....	71
120. O filho menor de 21 anos na condição de emancipado, é beneficiário de pensão por morte?	71
121. Enteados e o menor tutelado são equiparados ao filho?	71
122. Cônjuge divorciado ou separado tem direito a pensão por morte?	72
123. Quais são os critérios para a pensionista na qualidade de FILHA MAIOR SOLTEIRA perder o direito ao benefício?	72
124. Para óbitos ocorridos antes da vigência da EC 103/2019, um beneficiário pode receber mais de uma pensão?	73
125. Para óbitos ocorridos após a vigência da EC 103/2019, um beneficiário pode receber mais de uma pensão?.....	73
126. Há regulamentação para concessão de pensão civil de que trata a Lei nº 8.112/1990 a companheiros homoafetivos?.....	74
127. Quais os requisitos para a concessão de pensão de União Estável?.....	74
128. É possível conceder Pensão a Companheiro(a) cuja União Estável tenha se desfeito antes do óbito do Instituidor?	74
129. É regular a concessão de Pensão a Companheiro(a) por Justificação Judicial, sem provas suplementares que comprovem a União Estável?	74
130. É regular a concessão de Pensão a Companheiro(a) por sentenças judiciais em Ações Declaratórias de União Estável, sem provas suplementares que comprovem a União Estável?	75
131. Quais os requisitos para qualificar como beneficiário de pensão civil, o filho maior inválido?	75
132. O filho menor pensionista pode solicitar a alteração da pensão para filho maior inválido?	76
133. É permitida a concessão de pensão simultânea a duas companheiras?	76
134. É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira?	76
135. O recebimento de aposentadoria previdenciária, por beneficiário de pensão devidamente qualificado, descaracteriza a condição de dependente econômico?	76
136. Após a entrada em vigor da EC 103/2019 é possível a acumulação de benefícios de pensão destinados à filho maior inválido de ex-servidor, originários do exercício regular de cargos públicos acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI da CF 88?	77
CÁLCULO DE PROVENTOS - PENSÃO	77
137. Após a entrada em vigor da EC 103/2019, no caso de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a nova forma de cálculo do benefício de pensão, disciplinada pelo § 2º do art. 23, se aplica a qualquer beneficiário inválido ou somente ao filho inválido?.....	77

138. A partir de quando foram efetuados os reajustes dos benefícios de pensão fundamentados na Lei nº 10.887/2004?	77
139. Com a edição da EC 103/2019, como são calculados os pagamentos das pensões?	77
140. A partir da EC 103/2019, como é feito o reajuste dos benefícios de pensão?	78
141. Quais os procedimentos adotados para implementar a opção pela estrutura remuneratória de cargos específicos de que trata a Lei nº 12.277/2010, aos pensionistas?	78
142. Como identificar em qual tipo de pensão a concessão foi cadastrada no SIAPE?	78
143. Como verificar no SIAPE a integridade das informações necessárias ao cálculo da pensão civil?	79
144. Como identificar alterações no cálculo da pensão civil?	80
145. A pensionista pode requerer alteração da aposentadoria para a inclusão da vantagem ao art. 190, da Lei 8.112/90 (Proporcional para Integral)?	81
146. O benefício de pensão por morte somente dará direito à paridade nos casos de óbitos de servidores ocorridos até 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda 41 (Com base no parágrafo 8º, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003)?	81
147. Caso o óbito do servidor tenha ocorrido após a EC 103/2019, existe paridade para as pensões?	81
148. As pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez permanente de que trata o art. 6º-A, da EC nº 70/2012, terão os mesmos benefícios garantidos por esta Emenda?	81
149. Se o servidor falecer em atividade e já possuir o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, o beneficiário de pensão terá direito à paridade?	82
150. Está correto, nos casos em que há rubricas de decisões judiciais não transitadas em julgado, a Unidade as desconsiderar para fins de aplicação do redutor das pensões, ou seja, fazer o cálculo e depois incluir a rubrica?	82
151. Para as pensões decorrentes de instituidores que se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005, aplica-se o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004?	82
152. Caso o óbito do servidor tenha ocorrido após a EC 103/2019, o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004 ainda se aplica?	82

OUTRAS PERGUNTAS DE PESSOAL83

153. O servidor no período de estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, pode se licenciar, se afastar ou ser cedido?	83
154. É possível ao servidor ser dispensado de repor ao erário valores recebidos a maior ou indevidamente, a título de remuneração?	83
155. Há diferença entre reposição ao erário e ressarcimento ao erário?	84
156. Quantas vezes a Licença para tratar de interesses particulares pode ser prorrogada?	84
157. O servidor licenciado para tratar de interesses particulares pode exercer atividade remunerada?	84
158. É possível à servidora renunciar à licença-gestante?	85

ACUMULAÇÃO85

159. É possível a manutenção de três proventos decorrentes da acumulação de cargo/emprego de Médico?	85
--	----

ANISTIA – LEI Nº 8.878/1994.....85

160. Um servidor anistiado teve seu ato de “Cancelamento de desligamento e restabelecimento de Admissão” (tipo 3) registrado no SISAC. Agora ele será desligado e este registro deverá ser feito no e-Pessoal. Como proceder?	85
161. Os órgãos deverão informar se o servidor foi beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 (anistiado) em algum campo próprio do ato de aposentadoria do e-Pessoal?	85
162. O tempo entre a demissão e readmissão de servidor que foi beneficiado com a Lei da Anistia nº 8.878/94 pode ser considerado para fins de aposentadoria?	86
163. É regular a transposição de regime de trabalho de celetista para estatutário de servidor beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94?	86
164. No caso de ter ocorrido transposição de regime de trabalho do anistiado, de celetista para estatutário, essa informação ficará registrada no e-Pessoal?	86

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	86
I 65. O servidor pode requerer o Adicional por Tempo de Serviço em período trabalhado em cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração), anterior ao cargo efetivo?.....	86
I 66. É possível considerar a averbação de tempo de serviço público anterior, para efeito de anuênios, quando houver a interrupção do vínculo laboral?.....	87
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	88
I 68. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva (DE) pode acumular outro cargo?.....	88
I 69. Quanto tempo de regime DE o servidor teria de exercer para levar para aposentadoria?.....	88
I 70. O Professor que se aposentou com Dedicção Exclusiva pode obter nova aposentadoria como professor, com direito ao mesmo regime de DE?	88
I 71. É lícito o Professor em regime de dedicação exclusiva ser sócio administrador de empresa privada?	89
I 72. É regular o exercício remunerado da advocacia por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva?	89
I 73. É possível o pagamento do Adicional de Titulação a servidores ocupantes de cargos de níveis intermediário e auxiliar da Carreira de Ciência e Tecnologia, com amparo nas disposições da Lei nº 8.691, de 28.07.1993?.....	89
I 74. Pode o servidor médico, com carga horária semanal de 20h, dobrar a carga horária para 40h semanais, amparado pela Lei nº 12.702/2012 e, posteriormente, flexibilizar a carga horária para 30h, com base no Decreto nº 1.590/1995?.....	89
AUDITORIAS DE TRILHAS DE PESSOAL	90
I 75. Como a CGU audita a folha de pagamentos do Poder Executivo?	90
I 76. Qual o objetivo das auditorias baseadas em trilhas de pessoal?	90
ÍNDICE TEMÁTICO	90

APRESENTAÇÃO

A principal finalidade desta cartilha é orientar os auditores sobre a legislação que rege o pagamento de pessoal da Administração Pública Federal do Poder Executivo, assim como as admissões e concessões de aposentadorias e pensões civis.

A primeira versão foi elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 727, de 12.02.2019¹, da Secretaria Federal de Controle Interno. A atual versão foi elaborada entre março e maio de 2022 pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 456, de 04.03.2022.

Este trabalho tem por fundamento a legislação federal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, especialmente, as orientações emanadas do Órgão Central de Pessoal Civil do Poder Executivo (Sipéc), que é a Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

As perguntas e respostas apresentadas nesta cartilha são o resultado do trabalho conjunto das unidades regionais da CGU e da Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal, cujas questões têm origem principalmente nas análises realizadas nos atos de aposentadoria, pensão e admissão, e que também subsidiaram a criação de trilhas de auditoria.

Com esta cartilha o auditor terá informações relevantes para a análise dos atos de pessoal que serão registrados pelo Tribunal de Contas da União, assim como a aplicação da legislação que rege a folha de pagamentos do Poder Executivo Federal e, dessa forma, otimizar as ações de controle na área de gestão de pessoas.

1. <https://cgugovbr.sharepoint.com/sites/IntraCGU/Arquivos%20de%20Notcias/Portaria%20SFC%20n%C2%BA%20727,%20de%2012.2.2019.pdf?web=1>

PERGUNTAS GERAIS

1. De onde se origina a competência do Controle Interno relativa à análise da legalidade de atos de pessoal?

A competência da CGU para a execução do trabalho de análise dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil tem respaldo na finalidade prevista no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, a saber (“IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”). Entre as missões institucionais do Tribunal de Contas da União (TCU), previstas no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, encontra-se a de “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

2. Quais são as atribuições da CGU com relação aos atos de pessoal, tais como as aposentadorias, pensões, admissões e desligamentos de servidores públicos federais?

A Instrução Normativa nº 78/2018 do Tribunal de Contas da União determina que a autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria ou pensão, submeterá ao TCU, por intermédio do órgão de controle interno, os dados relativos a esses atos de pessoal. Nessa conformidade, a CGU analisa e emite pareceres sobre a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões e das admissões de pessoal.

3. Qual a norma que regula o envio dos dados de pessoal ao TCU?

A Instrução Normativa nº 78, de 21.03.2018, do Tribunal de Contas da União. Esta atividade de envio de atos foi instituída, primeiramente, em 1992, com a edição da Resolução nº 255, de 26.9.1991, revogada pela Instrução Normativa nº 16, de 6.10.1997, pela Instrução Normativa nº 44, de 2.10.2002, e, por último, a Instrução Normativa nº 55, de 24.10.2007, todas do TCU.

4. Como essas informações são repassadas ao Tribunal de Contas da União?

Até 05.03.2018, as informações eram repassadas por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – SISAC. A partir desta data, o sistema SISAC foi desativado e todos os órgãos da Administração Pública Federal passaram a utilizar o sistema e-Pessoal, que contempla todas as informações relativas aos atos de admissão, aposentadoria, pensão e desligamento de servidores públicos federais.

5. O que acontece quando o ato é cadastrado no sistema e-Pessoal?

Cada ato que é cadastrado no e-Pessoal, de forma eletrônica, recebe um parecer do Controle Interno respectivo e é submetido ao julgamento do TCU, com exceção dos desligamentos, que são apenas cadastrados pelas unidades de pessoal e enviados diretamente ao TCU.

Uma vez disponível para o TCU, o ato é autuado em um processo que será analisado, e o resultado do julgamento definirá os próximos passos:

- Se o julgamento for pela legalidade, o TCU registra o ato. Esse registro é comunicado pelo TCU à unidade de origem, preferencialmente, de forma eletrônica, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 78/2018. A partir da data desse registro se inicia a contagem do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, conforme dispõe a reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.462/2012-Plenário, 1.428/2016-2ª Câmara e 10.106/2018-1ª Câmara e Súmula 278; e

- Se o julgamento for pela ilegalidade, o registro do ato é negado pelo TCU. Essa negativa de registro obriga o órgão ou entidade de origem a realizar algumas ações, conforme informado na questão 6 dessa Cartilha.
- Se o julgamento for prejudicado pela perda de objeto (ausência de efeito financeiro do ato), o TCU, na prática, declara a inutilidade do registro do ato e se abstém de confirmar a legalidade ou a ilegalidade da admissão ou da concessão da aposentadoria ou da pensão civil;
- Se o julgamento for pela inépcia do formulário, o TCU obriga o órgão ou entidade de origem a cadastrar novo formulário no sistema e-Pessoal, livre dos erros e/ou das inconsistências de preenchimento que motivaram o julgamento pela inépcia. Esse novo formulário será novamente submetido a registro pelo TCU por meio das unidades da CGU, que deverá emitir novo parecer quanto à legalidade do ato.

6. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude o gestor deve adotar?

Conforme determina o artigo 19 da IN TCU nº 78/2018, a unidade deve suspender qualquer pagamento decorrente do ato respectivo no prazo de 15 dias, contados da ciência ou da publicação da decisão do TCU no Diário Oficial da União e comunicar as providências adotadas.

No sistema e-Pessoal, nos termos do artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018, a apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o gestor de pessoal a informar, no prazo de 30 dias a contar da deliberação do TCU, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor no caso de admissão.

Ressalta-se que a contagem desses prazos previstos no artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018, pode ser suspensa em razão de recursos interpostos contra as decisões do TCU, nas situações e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.443/1992.

SOMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE FOR POSSÍVEL SANEAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO TCU, a Unidade deverá encaminhar novo ato de concessão, via e-Pessoal, devidamente corrigido, para apreciação da CGU e posterior envio ao TCU.

São passíveis de saneamento os atos de concessão com as irregularidades relativas (rol não exaustivo):

- ao pagamento ou à concessão de vantagem: o saneamento consistiria na correção ou na exclusão do pagamento da vantagem, conforme o caso;
- ao cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004: **O SANEAMENTO CONSISTIRIA** na correção do cálculo dos proventos;
- à habilitação de pensionista: na hipótese em que existir outro pensionista legalmente habilitado, **O SANEAMENTO CONSISTIRIA** na exclusão do pensionista cuja habilitação foi considerada irregular pelo TCU (se inexistir outro pensionista legalmente habilitado, o ato de concessão não é passível de saneamento);
- à averbação de tempo de serviço/contribuição: na hipótese do aposentado continuar com direito à aposentadoria em qualquer fundamento, o saneamento consistiria na exclusão do tempo considerado irregular pelo TCU e, **SE NECESSÁRIO**, na modificação do fundamento da aposentadoria e/ou na redução da proporção dos proventos, desde que haja anuência expressa do aposentado nas hipóteses de concessão voluntária de aposentadoria (se essa anuência não ocorrer ou se o aposentado não tiver direito de permanecer nessa situação funcional, o ato de concessão não é passível de saneamento). Ressalta-se que, nas concessões compulsórias de aposentadoria, quer por invalidez, quer por idade, aquela anuência do aposentado não é necessária.

Por fim, considera-se importante distinguir **DOIS DIFERENTES** tipos de correção de atos de concessão de aposentadoria nas situações em que não é possível manter o fundamento do ato de concessão e/ou a proporção dos proventos de aposentadoria:

- **1º TIPO** novo ato com a **MANUTENÇÃO DA DATA DE CONCESSÃO** de aposentadoria do ato julgado ilegal pelo TCU: para essa correção, somente poderão ser aproveitados os tempos averbados pelo aposentado até aquela data de concessão inicial. Além disso, considerando as concessões de aposentadoria anteriores a 16.12.1998, pode-se utilizar o tempo de inatividade entre a data de vigência da aposenta-

doria até 15.12.1998, somente para o atingimento da proporção mínima dos proventos de aposentadoria (25/30, se mulher, e 30/35, se homem), nos termos da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 6105/2017-Primeira Câmara. Ou seja, nenhum novo tempo de serviço/contribuição poderá ser averbado pelo aposentado, mesmo que seja relativo a um período anterior àquela data de concessão. Isso porque os efeitos financeiros decorrentes de uma averbação somente retroagem à data do respectivo requerimento realizado pelo aposentado. Nesse primeiro tipo de correção, qualquer fundamento de aposentadoria que vigorava na data de publicação do ato julgado ilegal pelo TCU poderá fundamentar o novo ato de concessão a ser registrado no e-Pessoal, desde que cumpridos os respectivos requisitos de concessão. Na prática, retifica-se o fundamento legal julgado ilegal pelo TCU e mantém-se a mesma data de concessão de aposentadoria daquele ato não registrado;

- **2º TIPO]** novo ato **COM UMA NOVA DATA DE CONCESSÃO** de aposentadoria: para essa correção, poderão ser aproveitados novos tempos averbados pelo aposentado após a data de vigência do ato de concessão julgado ilegal pelo TCU. Isso porque, na prática, ocorre uma nova concessão de aposentadoria voluntária com fundamento nas normas constitucionais vigentes da data de publicação do novo ato de concessão. Nesse segundo tipo de correção, modifica-se a data de vigência do ato de concessão e, se necessário, o fundamento legal da aposentadoria. Na prática, torna-se sem efeito o ato de concessão julgado ilegal pelo TCU (porque o TCU, regra geral, isenta a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao aposentado) e concede-se uma nova aposentadoria ao interessado, haja vista o cumprimento, novamente, dos requisitos de um fundamento legal de concessão de aposentadoria.

7. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, e o Controle Interno for comunicado, qual atitude a CGU deve adotar?

A CGU deve acompanhar o cumprimento, pela unidade, do que dispõe o Capítulo IV da IN TCU 78/2018. Se o ato for novamente submetido ao registro do TCU, nos casos em que as irregularidades identificadas por aquele Tribunal foram saneadas pelos gestores, deve-se emitir novo parecer sobre a legalidade do ato.

8. Quais atos de pessoal devem ser submetidos ao julgamento do TCU, por meio do e-Pessoal?

Devem ser submetidos ao TCU, por meio do sistema e-Pessoal, os seguintes atos:

- **1º) ADMISSÃO:** todos os atos de admissão de servidores submetidos ao regime estatutário, ao regime da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), e ao regime da Lei nº 8.745/1993, nos quais houve efetivo exercício, em órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Além disso, todas as admissões de servidores que venham a ser reintegrados com base na anistia prevista na Lei nº 8.878/1994, em decorrência da determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 303/2015-Plenário. O ato de admissão deve ser registrado pelo órgão/entidade no qual o servidor foi admitido e entrou em efetivo exercício, mesmo que o concurso tenha sido realizado por outro órgão. Ressalta-se, no entanto, que as seguintes hipóteses não são objeto de registro de ato de admissão no e-Pessoal: (a) quando não houve efetivo exercício, mesmo após a nomeação e a posse; (b) nomeações para cargo em comissão (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988); (c) readaptações, reconduções, requisições, remoções ou redistribuições; (d) reintegrações ou readmissão, exceto em casos específicos que mereçam ou venham a merecer decisão em contrário do TCU, a exemplo das reintegrações decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/1994; (e) retorno do servidor à atividade, após ter sido aposentado por invalidez.
- **2º) DESLIGAMENTO:** atos de desligamento nas seguintes hipóteses: (a) exoneração; (b) rescisão de contrato de trabalho; (c) demissão; (d) término do contrato de trabalho por prazo determinado; (e) posse em cargo inacumulável; (f) desistência do estágio probatório; (g) inabilitação em estágio probatório; e (h) admissão julgada ilegal pelo TCU. Por outro lado, não são hipóteses de registro de ato de desligamento no e-Pessoal: (a) falecimento (artigo 3º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78/2018); (b) aposentadoria ou reforma, visto que o desligamento é processado automaticamente com o registro dos formulários correspondentes; e (c) vacância do cargo em decorrência de promoção na carreira. Importante ressaltar que o ato de desligamento somente pode ser cadastrado no e-Pessoal se o ato de admissão ao qual se refere tiver sido anteriormente cadastrado, independentemente do sistema

(e-Pessoal ou Sisac).

- 3º) **RESTABELECIMENTO DA ADMISSÃO DO SERVIDOR ESTATUTÁRIO:** atos de restabelecimento da admissão nas seguintes hipóteses: (a) desistência do estágio probatório; (b) reintegração administrativa; (c) reintegração judicial; (d) recondução (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.112/1990). Não obstante, não se deve registrar esse formulário quando do retorno à atividade do servidor anteriormente aposentado por invalidez (reversão), haja vista que esse retorno deve ser informado por meio do Formulário de Cancelamento de Concessão.
- 4º) **APOSENTADORIA:** todos os atos de **CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA** estatutária, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (RPPS), concedidas com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Além disso, após a concessão inicial da aposentadoria, devem também ser registrados no e-Pessoal **ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA** nas hipóteses elencadas no § 1º do art. 2º da IN TCU nº 78/2018. Por outro lado, não representam alterações de aposentadoria sujeitas a registro do TCU os acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens: (a) concedidas em caráter geral do funcionalismo; e (b) introduzidas por novos planos de carreira.
- 5º) **PENSÃO CIVIL:** todos os atos de **CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO CIVIL** estatutária, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (RPPS), concedidas com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, após a concessão inicial da pensão civil, deve também ser registrado no e-Pessoal **ATO DE ALTERAÇÃO DE PENSÃO CIVIL** nas hipóteses indicadas no § 1º do art. 2º da IN TCU nº 78/2018. Por outro lado, o ato de alteração de pensão civil não deve ser registrado quando a alteração no valor dos proventos do instituidor for decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzida por novos planos de carreira.
- 6º) **CANCELAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA:** nas seguintes hipóteses de descontinuidade do pagamento dos proventos de aposentadoria: (a) reversão de aposentadoria a pedido do interessado; (b) reversão de aposentadoria por invalidez insubsistente; (c) retorno do aposentado à atividade; (d) renúncia ao benefício; (e) apreciação pela ilegalidade, nos termos do artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018; (f) outros casos de descontinuidade do pagamento da aposentadoria, como o falecimento do aposentado sem habilitação de pensionistas. O Formulário de Cancelamento de Concessão de aposentadoria não deverá ser registrado nas hipóteses de concessão de pensão civil. Importante ressaltar que o ato de cancelamento de concessão de aposentadoria somente pode ser cadastrado no e-Pessoal se o ato de concessão de aposentadoria, cujo pagamento foi descontinuado, tiver sido anteriormente cadastrado, independentemente do sistema (e-Pessoal ou Sisac).
- 7º) **CANCELAMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL:** nas seguintes hipóteses de descontinuidade do pagamento da pensão: (a) renúncia ao benefício, no caso de inexistência de pensionista remanescente; (b) exclusão de todos os beneficiários em ato de pensão (ou exclusão do último pensionista habilitado, quando de fato ocorre a cessação do pagamento da pensão); (c) apreciação pela ilegalidade, nos termos do artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018; (d) outros casos de interrupção do pagamento da pensão (significa que o rol não é exaustivo). Por outro lado, esse formulário não deve ser preenchido nos casos de simples reversão de cotas entre beneficiários de pensão. Importante ressaltar que o ato de cancelamento de concessão de pensão civil somente pode ser cadastrado no e-Pessoal se o ato de concessão de pensão civil, cujo pagamento foi descontinuado, tiver sido anteriormente cadastrado, independentemente do sistema (e-Pessoal ou Sisac).

Os atos de desligamento e de cancelamento de concessão de aposentadoria e de pensão civil são cadastrados no sistema e-Pessoal, por meio dos respectivos formulários, mas não recebem parecer do Controle Interno, haja vista que passam a compor os atos de admissão e de concessão aos quais se referem.

9. Quais as providências da unidade emissora no cadastramento dos atos de pessoal?

Segundo o artigo 7º da Instrução Normativa nº 78/2018, do TCU, o Órgão de Pessoal da Unidade Cadastradora tem, regra geral, noventa dias para o cadastramento dos atos de admissão e de concessão no sistema e-Pessoal para fins de exame e registro, contados:

- da data da publicação do ato, ou sendo esta dispensada, da data da assinatura do ato;
- da data do efetivo exercício nos casos de admissão; e
- da data do apostilamento em caso de alteração.

Esse prazo é reduzido para trinta dias, contados a partir da data da assinatura dos contratos de trabalho, em relação aos atos de admissão de pessoal contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na Lei nº 8.745/1993, a exemplo dos contratos de professores substitutos e visitantes, nos termos do artigo 7º, § 1º, da IN/TCU nº 78/2018.

Em qualquer caso, o prazo estabelecido pelo TCU inclui o tempo necessário ao Órgão de Pessoal para disponibilizar ou remeter ao órgão de controle interno o processo administrativo referente ao ato submetido à análise, nos termos do artigo 7º, § 4º, da IN TCU nº 78/2018.

O prazo de noventa dias também é o tempo que a unidade de gestão de pessoas possui para enviar o ato, via e-Pessoal, à CGU.

10. Quais as providências da unidade emissora dos atos de pessoal em relação à instrução processual dos atos de pessoal?

Após a recepção de todos os documentos necessários para a emissão do ato de pessoal, inserir eletronicamente o processo em um único arquivo no Sistema Assentamento Funcional Digital - AFD, que integra o Sistema de Gestão de Pessoas – Sigepe, mantido pelo Ministério da Economia, disponibilizando-o, no status publicado, para consulta do Controle Interno.

O referido Sistema foi instituído por meio da Portaria Normativa/SGP nº 9, de 01.08.2018.

Maiores informações acerca do AFD e forma de acesso ao sistema podem ser obtidas no item 2.4 do Manual de Orientações Operacionais para Análise de Atos de Pessoal da CGU.

11. Se for verificado que uma determinada concessão/admissão não foi cadastrada no e-Pessoal, o que deve ser feito?

Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que, porventura, não tenham sido submetidos ao registro do TCU, devem ser cadastrados no e-Pessoal, independentemente da data da concessão/admissão, para emissão de parecer pelo Controle Interno e envio ao TCU, nos termos da Instrução Normativa nº 78/2018-TCU.

No entanto, antes de cadastrar o ato no sistema e-Pessoal o gestor deve pesquisar no sistema SISAC e na página do TCU na internet para confirmar se de fato o ato não foi julgado pela Corte de Contas no modo convencional (processo físico).

No TCU, a pesquisa pode ser feita também em relação às Atas antigas².

12. Quanto tempo a CGU tem para emitir o parecer e enviar o ato ao TCU?

A CGU tem 120 dias, contados a partir do cadastramento dos atos de admissões e concessões de aposentadorias e pensões no e-Pessoal. Se verificada inexatidão ou insuficiência dos dados, a CGU diligenciará ao órgão de origem e, neste caso, a contagem será reiniciada no primeiro dia útil após seu atendimento. As diligências deverão ser atendidas no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período (30 dias), nos termos do artigo 12, § 3º, da IN/TCU nº 78/2018.

2. <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/sessoes-pautas-e-atas/atas/>

O prazo de 120 dias é reduzido para 30 (trinta) dias em relação aos atos de admissão de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos na Lei nº 8.745/1993, a exemplo dos contratos de professores substitutos e visitantes, nos termos do artigo 11, § 1º, da IN/TCU nº 78/2018.

Em qualquer caso, a emissão de diligência suspenderá, temporariamente, o prazo inicial de emissão do parecer pelo controle interno, cuja contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte ao seu atendimento, ou ao término do prazo estipulado para o seu cumprimento (artigo 12, § 1º, da IN/TCU nº 78/2018).

O prazo estabelecido pelo TCU para a emissão do parecer também inclui o tempo necessário para o recebimento pelo órgão de controle interno do processo administrativo ou para acesso às informações referentes ao ato submetido à análise (artigo 11, § 7º, da IN/TCU nº 78/2018).

O tempo necessário para a disponibilização ou à remessa ao órgão de controle interno do processo administrativo referente ao ato submetido à análise (artigo 7º, § 4º, da IN/TCU nº 78/2018), a princípio, é o mesmo tempo necessário para o recebimento pelo órgão de controle interno do processo administrativo ou para acesso às informações referentes ao ato submetido à análise (artigo 11, § 7º, da IN/TCU nº 78/2018).

13. O que acontece quando os prazos para emissão e envio do parecer não são cumpridos pela CGU?

Os responsáveis estão sujeitos às multas e demais sanções previstas na Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do TCU (artigos 7º, § 4º, e 11, § 5º, da Instrução Normativa TCU nº 78/2018).

14. O TCU, após o julgamento, comunica o resultado às unidades?

Sim. O TCU envia à unidade de origem o processo formalizado com base nos dados enviados pelo e-Pessoal com o respectivo julgamento, para que esse seja anexado ao processo original, de forma eletrônica.

O TCU disponibilizou em sua página na internet a Plataforma de Serviços Digitais - Conecta-TCU, que é uma plataforma de serviços de exposição de informações, de comunicação processual e de interação com TCU. Permite, de forma on-line, a realização e acesso a comunicações processuais, envio de documentos ao Tribunal, acesso a processos e informações existentes no TCU.

15. A unidade pode alterar a aposentadoria ou a pensão após a publicação da Portaria?

Sim. Existem dois principais diferentes tipos de alteração que podem ocorrer após a concessão inicial da aposentadoria:

1º TIPO) Alterações que objetivam a correção de irregularidades identificadas nos proventos de aposentadoria ou no cálculo da pensão: na prática, essas alterações não representam um novo ato a ser registrado no sistema e-Pessoal. Por esse motivo, a forma de registro dessas correções no sistema do TCU depende da época em que essas correções forem implementadas no e-Pessoal: antes ou depois do julgamento do ato pelo TCU.

a) nos casos em que forem realizadas antes do julgamento do ato pelo TCU, as correções devem ser registradas no próprio formulário de concessão de aposentadoria e informadas ao TCU quando da resposta à pergunta "Os dados apresentados na ficha financeira correspondem à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato?". Se o ato já tiver sido encaminhado ao TCU, mas ainda não autuado para julgamento, existe a possibilidade de solicitar sua devolução para a adequação das informações constantes do formulário e a modificação do parecer do controle interno;

b) nos casos em que as correções forem realizadas após o julgamento do TCU, o eventual registro das correções no sistema e-Pessoal dependerá do resultado desse julgamento, conforme explicitado na questão 16 dessa Cartilha;

2º TIPO) alterações que decorrem de normas legais ou de ato de vontade dos aposentados e dos pensionistas: essas alterações, de fato, representam uma alteração do ato de concessão inicial e, conseqüentemente,

devem ser registradas no sistema e-Pessoal por meio de formulário de alteração de aposentadoria ou de pensão civil, conforme o caso. O ato de alteração de fundamento ou de cálculo do valor da pensão deve indicar, de forma expressa, a data de eventual efeito financeiro retroativo, que não poderá ser anterior à data do requerimento do servidor, a não ser que haja expressa determinação legal em contrário.

No caso das aposentadorias, essas alterações podem decorrer (rol não exaustivo):

- da averbação intempestiva de tempo de contribuição/ficto com repercussão na proporção dos proventos de aposentadoria: nesta situação, os tempos de contribuição/fictos devem se referir a períodos anteriores à data de vigência do ato de concessão de aposentadoria (períodos posteriores à concessão da aposentadoria não podem ser averbados);
- da concessão, revisão do valor e/ou substituição de vantagens estatutárias de caráter pessoal que acarretam alteração das parcelas que integram os proventos do aposentado ou a majoração do valor de vantagem já concedida. Para a análise da concessão de novas vantagens estatutárias, deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, conforme entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Informativa nº 55/2014/CG-NOR/ DENOP/SEGEP/MP, de 17.02.2014. Em relação à substituição de parcelas que não podem ser pagas de forma concomitante, existe entendimento firmado pelo TCU no sentido de que esse direito de opção pode ser realizado a qualquer momento (Súmula TCU nº 31/1973, por exemplo). Considera-se, no entanto, que, quanto às vantagens já extintas, esse direito permanece somente nas situações em que o aposentado estava impedido de optar pela vantagem em razão de já receber outra com impedimento de acumulação. Se inexistia impedimento para o requerimento da vantagem, considera-se aplicável o entendimento firmado por meio da Nota Informativa nº 55/2014/CGNOR/ DENOP/SEGEP/MP;
- e de posterior vigência de norma legal que acarrete repercussão no fundamento legal da aposentadoria, a exemplo da Emenda Constitucional nº 70/2012.

No caso das pensões civis, aquelas alterações podem decorrer (rol não exaustivo):

- da habilitação tardia de beneficiários de pensão, após a concessão inicial. Ressalta-se que esse ato de alteração não poderá retroagir a data em que 100% do valor da pensão já foi pago aos pensionistas inicialmente habilitados. Isso porque, administrativamente, o gestor de pessoal não pode pagar mais de 100% do valor da pensão. Ressalta-se que, a Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, alterou a redação do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990, estabelecendo regras específicas para eventuais habilitações tardias (as habilitações tardias são tratadas especificamente no item 99 dessa Cartilha);
- da modificação do cálculo do valor da pensão em decorrência de alterações nos proventos da aposentadoria do instituidor, nas hipóteses que foram anteriormente detalhadas.

Considera-se, entretanto, que somente os pensionistas que detêm o direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos podem requerer ou substituir vantagens eventualmente devidas aos instituidores. Ressalta-se que, embora essas alterações digam respeito ao cálculo dos proventos do instituidor, os formulários a serem registrados no e-Pessoal são de alteração relativa à modificação do cálculo da pensão civil, isso porque, após a concessão da pensão civil, o ato de concessão de aposentadoria perde seu objeto (efeito financeiro). Nesse caso, o ato de alteração não poderá retroagir a data anterior ao requerimento do pensionista, a menos que haja expressa previsão legal em contrário.

A Mensagem Siape/Comunica nº 560681, orienta os gestores de pessoal sobre as ações a realizar para os casos dos benefícios (aposentadorias e pensões) ainda não registrados pelo TCU.

16. A unidade pode alterar os proventos da aposentadoria ou da pensão após o registro do TCU?

Sim, desde que essa alteração seja cadastrada no e-Pessoal e enviada à CGU para emissão de parecer, e ao TCU com fins de novo registro.

Nos casos em que as correções forem realizadas após o julgamento do TCU, o eventual registro das correções no sistema e-Pessoal dependerá do resultado desse julgamento:

- no caso de julgamento pela ilegalidade em decorrência de irregularidade que não é sanável, as cor-

reções realizadas pelo gestor não devem ser registradas no sistema e-Pessoal;

- no caso de julgamento pela ilegalidade em decorrência de irregularidade passível de saneamento, as correções realizadas pelo gestor, incluindo aquelas determinadas pelo TCU, deverão ser registradas por meio de um novo formulário de concessão. Ressalta-se que nesta situação, o mesmo ato julgado ilegal pelo TCU é novamente registrado no e-Pessoal livre das irregularidades que motivaram aquela negativa de registro;
- no caso de julgamento pela legalidade da concessão, o gestor deverá “enviar expediente (ofício) àquela Corte de Contas dando conta da necessidade de revisão dos pagamentos, para fins de que o TC adote as providências cabíveis” (trecho extraído da Mensagem Siape/Comunica nº 560681).

17. É possível a reanálise, quando do registro de ato de pensão civil, de irregularidade não identificada em ato de concessão de aposentadoria já registrado pelo TCU há mais de cinco anos?

Como regra geral, pode-se aplicar o entendimento constante no Acórdão TCU nº 11468/2019-1ª Câmara, no sentido de que eventual irregularidade, não identificada pelo TCU, pode ser objeto de nova análise na apreciação do ato de pensão civil, haja vista que a pensão civil é ato novo que somente se aperfeiçoa após o registro do TCU. Ou seja, a decadência do direito de corrigir se aplica somente ao ato de concessão de aposentadoria, não se estendendo, automaticamente, ao ato de concessão de pensão civil.

Já o entendimento constante do Acórdão TCU nº 785/2022 - 2ª Câmara, estabelece uma exceção a essa regra geral: os casos em que a irregularidade atual da concessão ou do pagamento decorre de alteração de entendimento do TCU sobre a matéria após o ato de concessão da aposentadoria. Nesse caso, o TCU não poderia retroagir sua atual interpretação e, conseqüentemente, não poderia realizar nova análise da concessão ou do pagamento quando do registro do ato de concessão de pensão civil.

18. Quando ocorre a decadência do direito de a Administração corrigir pagamentos indevidos em proventos de aposentadoria ou de pensão civil sujeitos a registro pelo TCU?

Segundo a reiterada jurisprudência do TCU³ e do STF⁴, nas concessões de aposentadorias ou de pensões civis, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 (5 anos), inicia-se a partir do registro (julgamento pela legalidade) do Tribunal de Contas da União, e não do deferimento provisório (publicação) do ato de concessão pelo órgão de origem.

Existem duas diferentes formas de registro do ato de concessão pelo TCU:

1ª) **O REGISTRO EFETIVO**, previsto nos artigos 259 e 260 do Regimento Interno daquele Tribunal de Contas, que é consubstanciado em ato publicado no Diário Oficial da União (DOU);

2ª) **O REGISTRO TÁCITO**, nos termos da tese fixada pelo STF por meio das decisões exaradas no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), que decorre da intempestividade do TCU no exercício de sua competência constitucional prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segundo essa tese, passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de concessão inicial de aposentadoria ou de pensão civil no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos nº 122/2021-Plenário e nº 8320/2021-2ª Câmara).

A tese fixada pelo STF sobre o registro tácito de atos de pessoal incide sobre todos os processos que tenham atingido o limite de cinco anos, contados de sua entrada no TCU, sem apreciação definitiva, mesmo antes da publicação daquela tese pelo Supremo (Acórdão 856/2021-1ª Câmara). No caso dos formulários do sistema e-Pessoal, a data de entrada no TCU é aquela do encaminhamento do formulário àquele Tribunal pelas Unidades de Controle Interno.

3. Citam-se como exemplos os Acórdãos nº 2037/2017-1ª Câmara, nº 1428/2016-2ª Câmara e nº 9.572/2015-2ª Câmara.

4. Citam-se como exemplos as decisões exaradas no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário (RE) nº 1264679 ED-AgR, no Mandado de Segurança (MS) nº 35409, no RE nº 636553 e no MS 33805 AgR.

Destaca-se, no entanto, que aquele prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/1999 não se aplica:

- a) quando o ato de pessoal é apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro (Acórdão TCU nº 4.837/2017-1ª Câmara);
- b) quando for comprovada má-fé do aposentado ou pensionista (Acórdãos nº 590/2022-Plenário e nº 338/2012-Plenário);
- c) quando houver flagrante inconstitucionalidade (Acórdãos TCU nº 13721/2018-1ª Câmara e nº 1292/2016-1ª Câmara e decisões preferidas pelo STF nos Mandados de Segurança nº 29065/DF e nº 26948/DF); e
- d) quando houver irregularidade em ato de aposentadoria, mesmo que registrado, sem possibilidade de revisão de ofício, na análise de legalidade de ato de concessão de pensão civil, conforme descrito na resposta à Pergunta 17 desta Cartilha (Acórdãos nº 2.293/2022-1ª Câmara, nº 8.659/2021-1ª Câmara e nº 11468/2019-1ª Câmara).

19. A unidade pode cancelar ato de aposentadoria ou de pensão após o registro do TCU?

Não. De acordo com a Súmula nº 199 daquela Corte de Contas o ato registrado não pode ser cancelado. Entretanto, irregularidade verificada em ato pode gerar o cancelamento do mesmo.

20. Sendo de competência exclusiva do TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, qual a importância da atuação da CGU na análise de atos de pessoal?

A atuação da CGU na análise de atos de pessoal ocorre em época muito anterior à da instrução processual pelo TCU para o exame desses processos e posterior julgamento. Ao diligenciar para a correção de atos cuja irregularidade tenha sido detectada na fase de exame pelo controle interno, é possível obter um resultado favorável ao erário em prazo mais célere do que se isso dependesse exclusivamente da realização de um julgamento pelo TCU.

21. Existe gerenciamento de riscos na análise dos atos de pessoal?

Em qualquer instância da Administração Pública, é dever dos órgãos identificar, avaliar e realizar o gerenciamento de riscos que possam impactar na consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público. Na prática, as unidades emissoras e cadastradoras dos atos de pessoal devem se constituir na primeira linha de defesa das organizações públicas; a CGU atua como segunda linha de defesa do erário e o TCU como a terceira linha.

22. Como é possível, dentro da atuação da unidade emissora e cadastradora dos atos de pessoal que serão submetidos à apreciação do TCU, identificar, avaliar e fazer o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público?

Isso passa pela adequada instrução processual desses atos, com todos os documentos legalmente necessários para atestar a fidedignidade dos atos, e pela correta inserção de dados pessoais dos servidores ou beneficiários de pensão, das informações financeiras e dos tempos de serviço averbados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Siape, bem como a compatibilização entre os dados inseridos no Siape e os atos cadastrados no Sistema e-Pessoal. Como todos os níveis da organização devem ter objetivos fixados e comunicados, e em observância ao princípio de segregação de funções, o servidor que instrui os processos deve, se possível, ser diferente daquele que confere.

23. Qual o papel da Unidade de Controle Interno na gestão de riscos dos processos de análise de atos de pessoal?

A definição e a operacionalização dos controles internos devem levar em conta os riscos que se pretende mitigar, tendo em vista os objetivos das organizações públicas. Portanto, o Controle Interno não pode se resumir a mera conferência da instrução processual dos atos de pessoal. Isso envolve, também, uma postura de verificação do ambiente de controle das unidades emissoras dos atos e como os procedimentos de controle interno são estruturados, incluindo visitas para fiscalização desses instrumentos de controles de gestão, a avaliação de risco, que é o processo permanente de identificação e análise dos riscos relevantes que impactam o alcance dos objetivos da organização e determina a resposta apropriada ao risco.

24. Quais os riscos para o controle interno existentes nos processos de análise de atos de pessoal?

A atuação do Controle Interno tem que envolver elementos de identificação, avaliação e resposta aos riscos, devendo ser um processo permanente. Há dois tipos de riscos que podem não ser detectados no processo de análise para emissão do Parecer. O primeiro decorre de falha na conferência na instrução processual ou documental, com ou sem repercussão financeira. A consequência imediata será emitir Parecer pela legalidade para ato que não atenda à legislação. O segundo risco decorre de falhas que ocorrem por falta de procedimentos de monitoramento contínuo, com abrangência além de meros aspectos formais do processo.

A Portaria CGU nº 948/2020 simplificou o processo de análise dos atos de pessoal no sistema e-Pessoal, utilizando como referencial a classificação dos atos pela crítica eletrônica preliminar executada pelo TCU. Eles são classificados como atos sem pendências; atos sem pendências, mas com alertas; e atos com pendências.

O §1º do Art. 3º da referida Portaria autoriza que os atos encaminhados ao Controle Interno, classificados como “sem pendências”, sejam imediatamente encaminhados para o TCU com parecer pela legalidade do ato.

As ações a serem executadas pelos servidores da CGU em relação a esses atos estão descritas no item 3.1 do Manual de Orientações Operacionais para Análise de Atos de Pessoal.

25. Quais as consequências da não detecção pelo Controle Interno de ilegalidade dos atos de pessoal?

Como o TCU precisa de um tempo considerável para julgar um ato de pessoal, nos casos em que estiver havendo impacto financeiro negativo ao erário, sem que o servidor beneficiário tenha dado causa e em decorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão ou autoridade, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, na forma das Súmulas 106 e 249 do TCU. Do que resulta em danos ao erário sem possibilidade de ressarcimento.

26. Que riscos decorrem da falta de monitoramento pelo Controle Interno?

Trata-se de riscos que não são explicitados nos processos. Por exemplo, no caso de admissões, o Controle Interno tende a analisar os atos à luz do que se apresenta nos processos submetidos pelas unidades cadastradoras. E apenas compara documentos inseridos nos processos de admissão com os dados informados no Sistema e-Pessoal. Isso não vai detectar riscos como o desrespeito à ordem de classificação. Ou, no caso de aposentadorias e pensões, há o risco de que o ato tenha sido cadastrado com um fundamento no Siape e outro sido informado no Sistema e-Pessoal. Ou que tenha sido cadastrado no Siape, mas não enviado ao e-Pessoal. Para qualquer situação, é necessária permanente identificação e análise dos riscos relevantes que impactam o alcance dos objetivos da organização e buscar a resposta apropriada ao risco.

27. Quais as providências práticas as unidades de controle interno e cadastradora dos atos de pessoal devem adotar para reduzir os riscos?

Cotejar os dados existentes no e-Pessoal com aqueles constantes do Siape e verificar a regularidade da instrução processual que ampara as informações, como a existência de requerimentos dos servidores e beneficiários, declarações de bens, provas de titulação segundo o cargo ocupado, certidões, mapas de tempo de serviço, títulos declaratórios de inatividade, fichas financeiras, excertos de editais ou portarias publicadas no Diário Oficial da União, e quaisquer outros documentos necessários para confirmar os dados do e-Pessoal.

O Item 3 do Manual de Orientações Operacionais para Análise de Atos de Pessoal explicita como devem ser feitas as análises dos atos pelos servidores da CGU.

28. Quando houver uma interpretação legal (parecer) do SIPEC e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?

De acordo com o Art. 40 da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, os pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, vinculam a Administração Federal, tornando obrigatório aos órgãos e entidades federais dar fiel cumprimento às interpretações legais da AGU.

29. Nos casos em que há uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?

A AGU, conforme art. 40 da sua Lei Orgânica.

30. Na hipótese de haver uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma do SIPEC divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?

Neste caso, segue-se o SIPEC. Porém, a área de pessoal deve submeter o assunto para o deslinde da divergência à Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia, que é o Órgão Central de Pessoal Civil e, segundo o Parecer AGU-GQ nº 46/1994, detém a competência exclusiva para se manifestar sobre assuntos da área de pessoal.

31. Quando surgem dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Federal, a que órgão as unidades de gestão de pessoas devem dirigir as consultas?

O órgão da Administração Pública Federal competente para normatizar e dirimir dúvidas em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional é do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipéc), que passou a ser denominado Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a partir do início da vigência do artigo 132 do Decreto nº 9.679, de 02.01.2019. As consultas devem ser formuladas de acordo com a Orientação Normativa nº 7, de 17.10.2012.

ADMISSÃO

32. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão?

O Manual de Orientações Operacionais para Análise de Atos de Pessoal da CGU⁵ traz esta informação no item 3.4.

5. <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/13610>

No caso de admissão decorrente do aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, o item 9.2.3 do Acórdão nº 1618/2018 - Plenário⁶ indica os requisitos que devem ser verificados.

33. É permitida a contratação, com base na Lei nº 8.745/1993, de empregado com idade superior a 75 anos?

Sim. Aos empregados admitidos sob a égide da Lei nº 8.745/1993, conforme disposto no seu artigo 8º, é aplicado o disposto na Lei nº 8.647, de 13.04.1993. Ressalte-se que esta Lei dispõe sobre a vinculação desses empregados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – CLT.

A esses empregados não se aplica a idade limite de 75 anos para a aposentadoria compulsória, e o mesmo ocorre com cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, não existe óbice legal para a contratação de empregados com idade superior a 75 anos.

34. O gestor pode dispensar a apresentação de documentos legalmente previstos ou exigidos em edital de concurso público?

Não. A autoridade responsável pela emissão dos atos de pessoal atua de forma vinculada, portanto, o processo deve conter todos os documentos obrigatórios, além daqueles previstos em edital, nos casos de concursos.

35. Qual o procedimento do Controle Interno ao se deparar com situações decorrentes da Declaração de Acumulação Cargos (DAC), com apuração ainda inconclusa da legalidade dessa acumulação ou mesmo questionável, por ocasião da análise do ato de admissão?

Nas situações em que a legalidade da acumulação de cargos depende da comprovação da compatibilidade de horários, deve-se emitir diligência e/ou parecer de legalidade com esclarecimento sobre o estágio de apuração da legalidade da acumulação.

O Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME⁷, de 21.06.2019, traz, em seus itens 3 e 4, orientações para fundamentar as análises de compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos, superando o entendimento do PARECER GQ-145.

Em se tratando de acumulação de cargos ou de proventos de aposentadoria sem respaldo na Constituição Federal de 1988, deve-se emitir diligência para que se apresentem documentos comprobatórios ou da descontinuidade do outro vínculo de trabalho ou do pagamento de proventos de aposentadoria, conforme o caso.

Caso não haja saneamento da acumulação irregular de cargos/proventos de aposentadoria, deve-se emitir parecer pela ilegalidade.

36. Tem respaldo a contratação de professor substituto com valor superior à qualificação técnica mínima exigida no edital do certame simplificado (RT mestrado/doutorado)?

A Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28.10.2009⁸, traz orientações quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro. O pagamento da Retribuição por Titulação (RT) será conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

Desta forma, se o edital exige que o profissional seja detentor do título de Mestre, ainda que o candidato

6. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br)

7. Sigepe Legis (planejamento.gov.br)

8. Sigepe Legis (planejamento.gov.br)

aprovado possua também o título de Doutor, a Retribuição de Titulação - RT a ele devida será relativa ao mestrado e não, ao doutorado.

APOSENTADORIA

37. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de aposentadoria?

Consideram-se indispensáveis todos os documentos necessários à comprovação da legalidade do ato de aposentadoria, dentre eles os documentos elencados no Manual de Orientações Operacionais para Análise de Atos de Pessoal, item 3.5.1.

38. Quais as principais mudanças introduzidas para as aposentadorias dos servidores públicos, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003?

EC 41/2003

- extinguiu a paridade entre servidores ativos e inativos no reajustamento dos benefícios, para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º dessa Emenda;
- instituiu nova regra de cálculo dos proventos para as novas aposentadorias, para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º da EC 41/2003, que levará em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que passou a vigorar a partir do dia 20.02.2004, data da publicação da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF;
- extinguiu a aposentadoria proporcional da regra de transição prevista no artigo 8º da EC 20/1998;
- o art. 2º instituiu nova regra de transição para aposentadoria integral para os servidores públicos que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo antes da publicação da EC 20/1998;
- instituiu o abono de permanência para quem permanecer em atividade tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária;
- instituiu a incidência da contribuição sobre as aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS;
- o art. 6º instituiu regra de transição para os servidores públicos que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo antes da sua publicação;
- instituiu a obrigatoriedade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais e municipais cuja alíquota não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

OBSERVAÇÕES:

Até 19.02.2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente, concedida a partir da publicação da EC 41/2003, ainda levará em consideração a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

A partir de 20.02.2004, data da publicação da MP 167/2004 que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF, o cálculo desses proventos deve considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor no RPPS e no RGPS (média das contribuições). Esses proventos serão reajustados pelos mesmos índices aplicados aos reajustamentos concedidos aos proventos de aposentadoria do RGPS.

Ressalta-se, no entanto, que essa regra de cálculo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, para os servidores que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

EC 47/2005

- o art. 3º instituiu nova regra de transição para aposentadoria integral, com paridade de vencimentos, para os servidores públicos que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo para os servidores públicos que ingressaram antes da EC 20/1998;
- previu o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a portadores de deficiência e aos que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Tais requisitos e critérios, entretanto, ainda não foram regulamentados. Não obstante, os servidores que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podem optar pela aposentadoria prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 (Regime Geral de Previdência Social), em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 16, de 23.12.2013;
- dobrou o limite de isenção da contribuição para os inativos portadores de doença incapacitante.

EC 70/2012

- permitiu que os proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC 41/2003 (19.12.2003) fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ao invés de calculados com base na média de suas contribuições;
- atentar que essa emenda constitucional não integralizou os proventos de servidores aposentados por invalidez na vigência da EC 41/2003, mas apenas permitiu que esses proventos, quer integrais ou proporcionais, fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor no momento de sua aposentação;
- assegurou a paridade nos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC 41/2003, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

EC 103/2019

- Instituiu que, até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio, será utilizado o cálculo da média aritmética simples dos salários de contribuição considerando 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme art. 26 da EC 103/2019. Os benefícios calculados serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;
- A aposentadoria “por invalidez permanente” passou a denominar-se aposentadoria “por incapacidade permanente para o trabalho” e foi constitucionalizado a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram essa aposentadoria;
- O cálculo do valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade corresponderá a 60% da média definida na forma do caput e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição. Este cálculo também se aplica às aposentadorias compulsórias e as demais hipóteses previstas no art. 26, § 2º da EC 103/2019;
- Se a aposentadoria por incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética (art. 26, § 3º, II da EC 103/2019). Note-se que não subsiste a concessão de proventos integrais aplicados às hipóteses de aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente causada por doença grave, contagiosa ou incurável, anteriormente previstas;
- Foi assegurado a concessão de aposentadoria ao servidor de acordo com legislação anteriormente vigente, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de

entrada em vigor da EC 103/2019 (art. 3º da EC 103/2019 – regra do direito adquirido);

- Criou a regra geral de aposentadoria do art. 40, § 1º, III da CF/88 estabelecendo idade mínima de 62 anos para mulher e 65 anos para homem, com o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo;
- No art. 10 da EC 103/2019, foram criadas as regras transitórias, até a edição de vigor lei federal que discipline os benefícios do RPPS dos servidores da União, inclusive disciplinando a aposentadoria de servidores que exercem atividades expostos a agentes prejudiciais à saúde;
- Estabeleceu novas regras de transição para aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC 103/2019 nos artigos 4º, 20 e 21;
- Definiu como sendo remuneração do servidor público no cargo efetivo, para o cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
- Estatuiu as normas a serem seguidas para a aposentadoria de servidores com deficiência até que seja elaborada a norma regulamentadora do § 4º-A do art. 40 e do inciso I do § 1º do art. 201 da CF/88 (art. 22 da EC 103/2019).

39. Quais as datas de vigência financeira dos atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração)?

As datas de vigência financeira dos atos iniciais de concessão de aposentadoria estão previstas na Lei nº 8.112/1990:

- a) a aposentadoria voluntária, por invalidez ou por incapacidade permanente vigora a partir da data de publicação do respectivo ato de concessão, nos termos do disposto no artigo 188 da Lei nº 8.112/1990;
- b) a aposentadoria compulsória vigora a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o servidor atinge a idade-limite de permanência no exercício de cargo público efetivo⁹ (Acórdão 2318/2009-1ª Câmara).

Ressalta-se que a data de vigência não define a lei de regência do ato de concessão de aposentadoria, conforme descrito na resposta à Pergunta 40 desta Cartilha.

Por outro lado, as datas de vigência financeira dos atos de alteração de aposentadoria são definidas de acordo com as situações fáticas que os fundamentam:

- a) alterações decorrentes da vigência de normas legais: nesse caso, a data de vigência é estabelecida pela própria norma que fundamenta o ato de alteração. Cita-se, como exemplo, as alterações decorrentes do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, que vigoraram a partir da data de promulgação dessa emenda (30.03.2012);
- b) alterações decorrentes da vontade dos aposentados: nesse caso, a data de vigência do ato de alteração é o dia em que o inativo manifestou sua vontade junto ao órgão competente (Acórdão TCU nº 345/2007-1ª Câmara);
- c) alterações decorrentes de mudanças de interpretação do órgão central do Sipec: nesse caso, a data de vigência do ato de alteração é estabelecida pelo próprio órgão central do Sipec em documento específico de uniformização de entendimentos e de procedimentos. Cita-se, como exemplo, as alterações decorrentes do novo entendimento firmado pelo TCU, por meio da Decisão nº 781/2001-Plenário, sobre a legalidade da acumulação das vantagens previstas no artigo 62-A e 192 da Lei nº 8.112/1990. Por meio do Ofício nº 774/2002/SRH/MP, de 10.06.2002, o órgão central do Sipec definiu que essas alterações poderiam ter vigência a partir da data de publicação daquele Acórdão do TCU (05.10.2001).

Ressalta-se, por oportuno, que alterações de entendimentos firmados pelo TCU não têm aplicação ime-

9. A Lei Complementar nº 152, de 03.12.2015, alterou a idade limite de permanência no serviço público efetivo para 75 anos a partir de 04.12.2015. Até essa data, a idade limite era de 70 anos.

diata na administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Essas alterações de entendimento devem ser ratificadas pelo órgão central do Sipec, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 978, de 29.03.1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que dispõe sobre a Matriz de Competências para as operações de inclusão e de exclusão de pagamentos no Siape.

Por fim, informa-se que, quando retroativa, a data de vigência financeira de qualquer ato de alteração deve observar a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

40. Os atos de concessão de aposentadoria são regidos pelas normas vigentes em qual data?

Segundo a reiterada jurisprudência do TCU¹⁰ e do STF¹¹, a lei de regência da aposentadoria é aquela vigente na data em que forem cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

A data de cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias pode ser identificada por meio do simulador de aposentadorias do e-Siape¹², com a utilização do código do fundamento legal da aposentadoria do servidor, disponível nos “Dados Individuais Funcionais”, também, do e-Siape.

A data do cumprimento dos requisitos da aposentadoria compulsória, somente para os servidores que cumpriram o período de estágio probatório, é a data de aniversário da idade limite de permanência no serviço público efetivo, em conformidade com o disposto no artigo 187 da Lei nº 8.112/1990 e com o entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 909/2014-Plenário¹³.

Por outro lado, a data do cumprimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez ou da aposentadoria por incapacidade permanente é a data da emissão do laudo de Junta Médica Oficial (JMO) que indica, expressamente, a necessidade de aposentação do servidor, em conformidade com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 427/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Destaca-se que o acometimento da doença é insuficiente para a comprovação do direito adquirido a essa aposentação. Assim, inexistente amparo legal para retroagir os efeitos da decisão da JMO a uma data em que os laudos médicos justificavam somente a prorrogação da licença para tratamento da própria saúde do servidor.

Excepcionalmente, quando decorrente de acidente de serviço, a data do cumprimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez ou da aposentadoria por incapacidade permanente é a data da ocorrência desse acidente, em conformidade com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio do Parecer/MP/CONJUR/SMM/Nº 0144-3.21/2009, de 11.02.2009.

41. É possível a concessão de aposentadoria durante o estágio probatório?

Sim, somente no caso da aposentadoria por invalidez até 12.11.2019¹⁴ ou da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a partir de 13.11.2019.

Segundo a pacífica jurisprudência do TCU¹⁵ e do STF¹⁶, é ilegal a concessão de aposentadoria estatutária voluntária a servidor que não tenha cumprido, com aprovação, o estágio probatório, haja vista que o servidor em estágio probatório não adquiriu, ainda, a titularidade do cargo para o qual foi nomeado, não podendo, assim, nele se aposentar, ainda que preencha os demais requisitos temporais exigidos pela Constituição.

Pelo mesmo motivo (ausência de aquisição da titularidade do cargo efetivo), também é ilegal a concessão

10. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos nº 17967/2021-2ª Câmara, nº 7592/2017-2ª Câmara e nº 7611/2015-1ª Câmara.

11. Citam-se, como exemplos, as decisões exaradas pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1154736 AgR e no ARE nº 753225 AgR.

12. Transação “CASIAPOSEN” do e-Siape.

13. Segundo o TCU, é ilegal a aposentadoria compulsória por idade sem o cumprimento integral do estágio probatório, o qual se constitui em requisito obrigatório para a aquisição da titularidade no cargo efetivo e, consequentemente, para a obtenção da aposentadoria estatutária nesse mesmo cargo.

14. Dia imediatamente anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

15. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos nº 1.446/2017-1ª Câmara, nº 1575/2011-1ª Câmara, nº 520/2011-Plenário, nº 665/2009-2ª Câmara, nº 980/2008-Plenário, nº 918/2007-1ª Câmara, nº 1584/2003-2ª Câmara, nº 713/2003-2ª Câmara e nº 403/2003-1ª Câmara.

16. Citam-se, como exemplos, as decisões exaradas nos Mandados de Segurança nº 22947/BA, nº 24744/DF, nº 23577/DF e nº 24543/DF. Essas decisões foram citadas pelo TCU no Acórdão nº 1575/2011-1ª Câmara.

de aposentadoria compulsória por idade a servidor que não cumpriu, integralmente, o estágio probatório, em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 909/2014-Plenário.

A jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 4611/2015-1ª Câmara, no entanto, considera legal a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que ainda não concluiu o estágio probatório, haja vista que essa aposentadoria é imprevisível e não decorre da vontade do servidor, características que a diferenciam das aposentadorias compulsórias por idade e das aposentadorias voluntárias, respectivamente.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do TCU¹⁷ considera ilegal a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que ainda não concluiu o estágio probatório, quando a doença é preexistente à admissão no cargo público. Nesse caso, considera-se que o servidor não era apto ao exercício do cargo, desde o início, o que acarreta a irregularidade do ato de sua admissão pelo descumprimento do requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 8.112/1990.

Por outro lado, segundo o entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 5545/2019-1ª Câmara, o servidor estável no serviço público, que solicitou vacância de um cargo para a posse em outro cargo inacumulável (artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990) e que se encontra no período de estágio probatório no novo cargo, pode se aposentar no cargo que ocupava anteriormente, desde que haja sua recondução ao cargo primitivo. Para essa recondução, o servidor deve ser exonerado do cargo em que estiver cumprindo o estágio probatório (artigos 29, inciso I, e 34, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990), pois o pressuposto da aposentadoria estatutária é que o servidor esteja no exercício do cargo público em que se dará a aposentação.

Por fim, informa-se que a duração do estágio probatório foi modificada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que alterou a redação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Assim, para os servidores que ingressaram no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ATÉ 04.06.1998, a duração do **ESTÁGIO PROBATÓRIO É DE 2 (DOIS) ANOS**, em conformidade com a redação original do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com a redação original do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990 e com o disposto no artigo 28 da EC 19/1998.

Por outro lado, PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSAM NO CARGO EFETIVO A PARTIR DE 05.06.1998, a duração do **ESTÁGIO PROBATÓRIO É DE 3 (TRÊS) ANOS**, em conformidade com a nova redação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

ABONO DE PERMANÊNCIA

42. O que é o Abono de Permanência, e quando o servidor faz jus ao benefício?

O Abono de Permanência foi criado pela EC nº 41/2003 e previsto também na EC nº 103/2019, sendo um incentivo devido ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar voluntariamente, mas opta por permanecer na atividade. Assim, ele recebe abono de valor igual ao da contribuição previdenciária recolhida.

Ressalta-se que quanto aos professores, as reduções de idade e de tempo de contribuição previstas no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, não poderiam ser utilizadas para fins de concessão de abono de permanência, em conformidade com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 772/2009/COGES/DENOP/SRH/MP¹⁸, de 15.12.2009.

Quanto aos policiais, por meio de Despacho anexado aos processos nº 04500.010507/2008-57 e 04500.006096/2009-86, o órgão central do Sipec firmou entendimento no sentido de que o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51, de 1985, também enseja ao servidor policial o direito ao abono de permanência.

Os seguintes fundamentos legais de concessão de aposentadoria fundamentam a concessão do abono de permanência:

- Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC

17. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos nº 767/2009-2ª Câmara e nº 531/2008-2ª Câmara

18. A Portaria 14613, de 19.12.2019, declarou exaurida a Nota Técnica nº 772/2009.

nº 20/1998;

- Artigo 2º da EC nº 41/2003 (as reduções previstas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 não pode ser aplicada);
- Artigo 3º da EC nº 41/2003 (na prática, direito adquirido a qualquer fundamento de concessão de aposentadoria anterior ao início da vigência da EC nº 41/2003);
- Artigo 6º da EC nº 41/2003 (as reduções previstas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 não pode ser aplicada);
- Artigo 3º da EC nº 47/2005; e
- Lei Complementar nº 51/1985.

Atualmente, até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor que vier a cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º, 10, 20, 21 e 22 da EC 103/2019 (ver art. 8º da EC 103/2019).

43. A regra utilizada para a concessão do abono de permanência vincula o fundamento legal da futura aposentadoria do servidor?

Não. Ao tratar do assunto, o Sipec firmou o entendimento de que o amparo legal para a concessão do abono de permanência não obriga o servidor a se aposentar com base naquele mesmo fundamento, conforme Despacho, sem numeração, constante no Documento nº 04500.000708/2005-01, disponibilizado no site do SIGEPE LEGIS¹⁹.

Neste sentido, o servidor poderá aposentar-se por qualquer fundamento legal, ainda que diverso do que concedeu o abono de permanência, desde que implemente aos requisitos impostos pela legislação que fundamentará a aposentação pleiteada.

REVERSÃO, RENÚNCIA E DESAPOSENTAÇÃO

44. Quais as diferenças entre reversão, renúncia de aposentadoria e desaposentação?

A **REVERSÃO** é uma forma de provimento de cargo público prevista nos artigos 8º e 25 da Lei 8.112/90 que consiste no retorno à atividade de servidor aposentado: por incapacidade, quando insubsistentes os motivos que levaram a essa aposentadoria; ou nos casos de aposentadoria voluntária em que haja o interesse da administração no retorno do servidor, cumpridos os requisitos exigidos em lei²⁰.

A **RENÚNCIA** consistiria em abrir mão do direito a aposentação adquirida pois, sendo a aposentadoria um direito patrimonial disponível, alguns doutrinadores defendiam existir a possibilidade jurídica de que uma vez obtida a aposentadoria, o seu titular poderia abdicar desse direito. Geralmente, o pedido de renúncia a aposentadoria visava o aproveitamento do tempo de serviço para a obtenção de outra jubilação mais vantajosa.

Já a **DESAPOSENTAÇÃO** é definida pelos juristas como sendo o ato de cancelamento da aposentadoria por vontade do titular, almejando o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria mais benéfica, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A possibilidade de renúncia de aposentadoria e de desaposentação foram objeto de inúmeras consultas ao Sipec e ao TCU que atualmente convergem no sentido de não ser possível a renúncia de aposentadoria já concedida, conforme explicitado na questão 46.

Sobre esta seara, o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256, asseverou entendimento, com repercussão geral, afirmando não ser admitida, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a renúncia a aposentadoria com vista a obter a desaposentação em face da inexistência de pre-

19. <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>

20. Ver Decreto nº 3.644/2000.

visão legal²¹.

Diante do exposto, temos que a reversão encontra amparo legal para o retorno a atividade de servidor aposentado, ao passo que a renúncia de aposentadoria e a desaposentação, atualmente, não são permitidas ao servidor público e aos filiados ao RGPS.

45. O servidor público pode renunciar à aposentadoria?

Atualmente, não mais. A Nota Informativa nº 806/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 04.10.2012, que previa a possibilidade de renúncia à aposentadoria pelo servidor público, teve sua eficácia suspensa pela Nota Informativa nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e foi declarada exaurida pela Portaria nº 4191/2020 de 12.02.2020.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 que trataram em conjunto da impossibilidade de desaposentação no âmbito do RGPS, firmou entendimento no sentido de que uma vez obtiva a aposentadoria, em qualquer modalidade, a essa não se pode renunciar visando a desaposentação.

Neste contexto, a Suprema Corte solidificou a tese com repercussão geral (Tema 503 - STF) de que no âmbito do RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A Nota Informativa nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP previa que, em que pese à decisão a ser proferida pelo STF estar relacionada ao RGPS, os seus reflexos poderão ser observados no âmbito dos regimes próprios, em face de que o regime de previdência dos servidores públicos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS, conforme estabelece o § 12 do art. 40 da CF/88.

Em função da tese firmada pelo STF no julgamento acima mencionado, o TCU previu, no Acórdão nº 193/2022 - Plenário²², a possibilidade de ocorrer a renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado no cargo anterior (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral), sejam os cargos acumuláveis ou não, nos termos da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Sipec, na Nota Técnica nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, concluiu pela obrigatoriedade da renúncia à aposentadoria especificamente como opção do servidor para cumprir o no art. 11 da EC nº 20/1998, todavia, a averbação do tempo de serviço/contribuição disponibilizado em outro cargo efetivo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação encontra-se suspenso, nos termos da Nota Informativa nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

46. Existe uma idade limite para o servidor público permanecer em atividade?

Sim. A partir do dia 04.12.2015, data de publicação da Lei Complementar nº 152/2015, o servidor submetido ao regime estatutário será aposentado obrigatoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. Antes (até 03.12.2015), esse limite de idade para a aposentadoria compulsória era de 70 (setenta) anos. Esses limites de idade não se aplicam aos servidores submetidos ao regime da CLT ou ao regime da Lei nº 8.745/1993.

Em relação a essa alteração de data limite para o exercício de cargos efetivos (regime estatutário), o órgão central do Sipec firmou os seguintes entendimentos, por meio da Nota Técnica nº 6825/2016-MP, de 07.06.2016:

a) *“A Lei Complementar nº 152, de 2015, que alterou a aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade, revogou tacitamente o art. 27 da Lei nº 8.112/90, que impõe como limite de idade para o exercício do direito à reversão os 70 (setenta) anos de idade, de forma que em decorrência dessa Lei Complementar, passa a ser 75 (setenta e cinco) anos a idade limite;*

b) *Os servidores públicos que se aposentaram voluntariamente antes da edição da Lei*

21. Ver Tema 503 STF - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação

22. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2332718%22>

Complementar nº 152 de 2015 possuem o direito à reversão, respeitados os requisitos estatuídos no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990;

c) O instituto da reversão não se aplica aos servidores que se aposentaram compulsoriamente antes da vigência da Lei Complementar nº 152, de 03.12.2015;

d) Entende-se que a regra da Lei Complementar nº 152, de 03.12.2015, aplica-se ao servidor público policial, considerando a revogação expressa do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985; e

e) Considera-se a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 2015, qual seja, **04.12.2015**, como marco temporal para aplicação da idade de 75 (setenta e cinco) para aposentadoria compulsória aos servidores públicos.”

47. O servidor público que responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pode se aposentar voluntariamente?

Sim, se os prazos para conclusão do PAD estiverem vencidos. Segundo entendimento do órgão Central de Pessoal Civil, consignado na Nota Técnica nº 26453/2018, ultrapassado o prazo legal de cento e quarenta dias para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112/1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

48. Para fins de aposentadoria, como deve ser feito o recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos?

Esta questão foi disciplinada no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 18.04.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que trata da Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – CPSS.

O citado parecer conclui ser facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19.12.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86/2002, observando os termos dispostos nos itens 91 a 96 desse normativo.

Nesta seara, por meio da Nota Técnica 5949/2017-MP, o antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG asseverou ser cabível que as contribuições feitas ao RGPS como segurado obrigatório por servidor afastado para tratar de assuntos particulares, possam ser contadas no PSS somente como tempo contributivo para fins de aposentadoria.

Ressalta-se que o §5º do art. 201 a CF/88 veda ao servidor público vinculado ao RPPS filiar-se ao RGPS como segurado facultativo, sendo permitida a sua vinculação na condição de segurado obrigatório e consequentemente com direito à averbação deste tempo contributivo no PSS.

Para efeito de análise do processo de aposentadoria pelo Controle Interno, as guias que comprovam o recolhimento dessas contribuições deverão constar no processo e este tempo deve ser cadastrado no e-Pessoal em separado e não como tempo de carreira ou cargo, pois será computado apenas como período contributivo²³

23. Ver Manual do e-Pessoal (mapa de tempo) disponível no site: <https://portal.tcu.gov.br/manual-do-sistema-e-pessoal.htm>.

CÁLCULO DE PROVENTOS

49. Quais os fundamentos legais de aposentadoria da EC 103/2019 asseguram a paridade de proventos?

Os servidores que ingressaram no Serviço Público até 31.12.2003, não optantes pela Previdência Complementar, que implementarem os requisitos dos artigos 3º, 4º e 20 da EC 103/2019 terão seus proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

50. Até a publicação da EC 103/2019, como eram calculados os proventos da aposentadoria pela média aritmética?

Até o dia anterior a essa publicação, 12.11.2019, o valor da média aritmética simples prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18.07.2004, considerava os 80% maiores salários ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor a quaisquer regimes de previdência a que esteve vinculado nos períodos averbados para a concessão da aposentadoria, desde a competência de julho/1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior a essa competência, atualizados monetariamente. Essa atualização monetária era realizada por meio dos mesmos índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que são divulgados mensalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em seguida, o valor resultante dessa média aritmética simples teria que ser previamente confrontado com:

- a) o valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou em cargo efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04.02.2013²⁴ ou para o servidor que tenha exercido o direito de opção pelo Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos previstos nos artigos do artigo 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal; **OU**
- b) o montante da última remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria para os servidores que ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo Federal antes de 04.02.2013 e que não exerceram a opção pelo RPC, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU, no Acórdão nº 2.212/2018-Plenário, e pelo órgão central do Sipec, na Mensagem Siape nº 556314, de 22.09.2015.

Por fim, o valor dos proventos da aposentadoria era obtido por meio da aplicação da proporção da aposentadoria, em dias, sobre o menor valor obtido naquele confronto.

O valor dos proventos não poderia ser inferior ao salário-mínimo e nem superior à última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em consonância com o disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004.

Importante destacar que o órgão central do Sipec, por meio da Mensagem Siape nº 556314/2015, determinou que os gestores de pessoal recalculassem os proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, em conformidade com os procedimentos previstos na Orientação Normativa Segep/MP nº 4²⁵, de 21.02.2013, na hipótese de redução dos valores de pagamento dos proventos de aposentadoria.

Para confirmar a suficiência das informações cadastradas no Siape e a legalidade do cálculo automático da média aritmética simples, consultar os procedimentos descritos nas respostas às Perguntas 53 e 55 desta Cartilha, respectivamente.

24. O artigo 2º da Orientação Normativa Segep/MP nº 2, de 13.04.2015, estabelece quais servidores estão obrigatoriamente vinculados ao Regime de Previdência Complementar a partir de 04.02.2013.

25. Embora a Orientação Normativa Segep/MP nº 4/2013 tenha sido revogada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.197, de 16.12.2022, as correções dos valores de pagamento das aposentadorias devem ser realizadas por meio de procedimentos que observem a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, e os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa.

51. Após a publicação da EC 103/2019, como são calculados os proventos da aposentadoria pela média aritmética?

A partir de 13.11.2019, o cálculo dos proventos pela média aritmética simples passou a observar a regra prevista no artigo 26 da EC 103/2019, até que seja publicada lei específica que regulamente essa matéria.

Assim, após a publicação da EC 103/2019, o valor da média aritmética simples considera 100%²⁶ dos salários ou das remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor a quaisquer regimes de previdência a que esteve vinculado nos períodos de tempo averbados para a concessão da aposentadoria, desde a competência de julho/1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior a julho/1994, atualizados monetariamente. Essa atualização monetária permanece sendo realizada por meio dos índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição do RGPS que são divulgados mensalmente pelo INSS.

Em seguida, em consonância com o disposto no artigo 26, § 1º, da EC 103/2019, o valor dessa média aritmética simples deverá ser:

- a) confrontado com o valor máximo do salário de contribuição do RGPS somente para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após 04.02.2013²⁷ ou para o servidor que tenha exercido o direito de opção pelo regime de previdência complementar, nos termos previstos nos artigos do artigo 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal; **OU**
- b) mantido, sem alterações²⁸, para os servidores que ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo Federal antes de 04.02.2013 e que não estão vinculados ao RPC.

Por fim, o valor dos proventos da aposentadoria é obtido por meio da aplicação da proporção dos proventos sobre o valor final da média aritmética. Essa proporção é definida em conformidade com a regra de cálculo prevista no artigo 26, § 2º, da EC 103/2019: percentual mínimo de 60%, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, até o limite de 100%. Essa regra não estabelece distinções entre homens e mulheres.

O valor dos proventos não poderá ser inferior ao salário-mínimo, em conformidade com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 103/2019. Por outro lado, o disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004 não se aplica ao cálculo da média aritmética prevista no artigo 26 da EC 103/2019. Ou seja, para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 04.02.2013 e que não exerceram o direito de opção pelo RPC, a princípio, o valor dos proventos da aposentadoria pode ser superior à última remuneração contributiva do servidor.

Para confirmar a suficiência das informações cadastradas no Siape e a legalidade do cálculo automático da média aritmética simples, consultar os procedimentos descritos nas respostas às Perguntas 53 e 55 desta Cartilha, respectivamente.

52. Como são feitos os cálculos dos proventos pela média aritmética nos casos em que os servidores recebam vantagem decorrente de Decisão Judicial? Qual o parecer a ser emitido?

Ao final do cálculo automático dos proventos das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos, o Siape fornece o **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** do aposentado, que pode ser identificado por meio da transação ">CAEMTITINA"²⁹. É esse montante inicial que é utilizado pelo sistema para o cálculo do valor de pagamento da rubrica nº 82526-PROVENTOS-EC 41/2003, que é inserida na ficha financeira do aposentado

26. De acordo com o disposto no artigo 26, § 6º, da EC 103/2019, esses 100% não representam, necessariamente, todos os salários ou as remunerações de contribuição relativos aos tempos averbados pelo aposentado para a concessão de aposentadoria, a partir da competência de julho/1994, pelos motivos descritos na resposta à Pergunta 53 desta Cartilha.

27. O artigo 2º da Orientação Normativa Segep/MP nº 2, de 13.04.2015, estabelece quais servidores estão obrigatoriamente vinculados ao Regime de Previdência Complementar a partir de 04.02.2013.

28. Segundo manifestação do órgão central do Sipec contida em página eletrônica com respostas às perguntas mais frequentes quanto aos procedimentos sistêmicos de aposentadoria, a EC 103/2019 não trouxe, de forma expressa, um limitador para o cálculo dos proventos, motivo pelo qual, na automatização do cálculo da média no Siape não consta esse limitador. Não obstante, encaminhou-se uma consulta sobre essa matéria à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência. Até a conclusão desta Cartilha, a resposta dessa consulta ainda não havia sido divulgada.

29. Transação do Siape (Rede Serpro).

após o registro de sua aposentadoria no Siape.

Ou seja, se integraram o cálculo do montante das contribuições previdenciárias do servidor ao RPPS, o cálculo automático dos proventos realizado pelo Siape também considerará os montantes de quaisquer vantagens decorrentes de decisões na definição do **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos.

O Siape não possui rotina específica para identificar o impacto dos montantes dessas vantagens no cálculo automático dos proventos pela média aritmética, motivo pelo qual inexistente previsão para a inserção de rubrica destinada ao pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais nas fichas financeiras do aposentado, após o registro no Siape de aposentadoria concedida sem paridade entre ativos e inativos.

Não obstante, os valores pagos a título dessas vantagens têm repercussão no cálculo dos proventos das aposentadorias, motivo pelo qual sua legalidade deve ser considerada na emissão dos pareceres na análise dos atos de pessoal.

Assim, quando da análise de um ato de concessão de aposentadoria sem paridade entre ativos e inativo, de um servidor que recebia em atividade vantagem decorrente de decisão judicial que integrava o cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS, deve-se:

- a) emitir **PARECER DE ILEGALIDADE**, nos casos em que o valor de pagamento da vantagem extrapola o limite do estrito cumprimento da decisão judicial utilizada como fundamento, em conformidade com o disposto no Manual Operacional do Sistema e-Pessoal do TCU (página 73)³⁰;
- b) emitir **PARECER DE LEGALIDADE COM ESCLARECIMENTO**, nos casos em que o pagamento da vantagem não extrapola o limite do estrito cumprimento da decisão judicial, mas contraria entendimento firmado pelo órgão central do Sipec ou pela jurisprudência do TCU³¹; ou
- c) emitir **PARECER DE LEGALIDADE**, nos casos em que o pagamento da vantagem não extrapola o limite do estrito cumprimento da decisão judicial que a fundamenta, nem contraria entendimento firmado pelo órgão central do Sipec ou pela jurisprudência do TCU.

53. Como verificar se o Siape contém todas as informações necessárias para o correto cálculo automático do valor da média aritmética?

Deve-se confrontar os períodos de contribuição averbados pelo aposentado, a partir da competência de julho/1994, com os salários e as remunerações mensais utilizadas pelo Siape para o cálculo da média aritmética (o detalhamento desse cálculo pode ser obtido por meio da transação ">CAEMTITINA"³², somente com a utilização do CPF do aposentado).

O artigo 26, § 5º, da EC 103/2019 inovou ao possibilitar que o servidor decida pela exclusão, da média aritmética simples, das contribuições previdenciárias que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido pelo fundamento legal da concessão da aposentadoria.

Por esse motivo, na análise da integridade das informações necessárias para o correto cálculo automático da média aritmética simples pelo Siape, deve-se:

- a) quanto à ausência de registro no Siape dos salários de contribuição ou das remunerações contributivas a partir da competência de julho/1994³³:
 - a. 1) média aritmética simples fundamentada no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004: confirmar se **TODOS** os salários ou remunerações relativas aos tempos averbados para a concessão de aposentadoria estão efetivamente cadastrados no Siape, independentemente do regime de previdência social a que o servidor esteve vinculado;

30. Exemplos de pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais que extrapolam esses limites estão descritos na resposta à Pergunta 70 desta Cartilha.

31. No campo destinado à justificativa do parecer emitido pelo Controle Interno, sugere-se informar ao TCU que, embora contrarie entendimento do órgão central do Sipec ou do TCU, o valor pago observa os estritos limites da decisão judicial que fundamenta o pagamento da vantagem.

32. Transação do Siape (Rede Serpro).

33. Em relação às competências dos meses de julho a setembro/1994, as normas que regulamentam o cálculo das médias aritméticas antes e após a vigência da EC 103/2019 possuem regras distintas, conforme detalhado na resposta da Pergunta 53 desta Cartilha.

- a.2) média aritmética simples fundamentada no artigo 26 da EC 103/2019: confirmar (1º) se existe autorização do servidor para a exclusão de eventual salário de contribuição ou de remuneração contributiva, relativos a tempos averbados, do cálculo da média aritmética simples; e (2º) se, após essa exclusão, o aposentado manteve o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria.
- b) quanto à inserção no Siape dos registros de salários de contribuição ou de remunerações contributivas a partir da competência de julho/1994: qualquer que seja o fundamento da média aritmética simples, deve-se confirmar a inexistência de salários ou de contribuições relativos a tempos que não foram efetivamente averbados para a concessão da aposentadoria.

Além disso, somente quanto aos períodos averbados com fundamento na contagem recíproca prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019, deve-se confrontar os valores das contribuições previdenciárias cadastradas no Siape com os respectivos montantes declarados nas Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) utilizadas como fundamento para as averbações. Busca-se, com essa verificação, confirmar a ausência de erros de cadastramento no Siape das contribuições previdenciárias averbadas para a concessão da aposentadoria com fundamento na contagem recíproca.

54. As remunerações consideradas no cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS dos servidores públicos federais, nas competências de julho a setembro de 1994, devem ser consideradas no cálculo da média aritmética?

Sim, somente em relação ao cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Embora essas contribuições previdenciárias (competências de julho a setembro/1994), pelos motivos descritos no Ofício Circular nº 9/2000/SRH-MP, tenham sido devolvidas aos servidores públicos federais, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, de forma expressa, dispõe que, na ausência de contribuição previdenciária para regime próprio nas competências a partir de julho de 1994, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor. Assim, caso o período de julho a setembro de 1994 tenha sido averbado para a aposentadoria, as remunerações recebidas pelo servidor nessas competências deverão integrar o cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

O disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, entretanto, não se aplica ao cálculo da média aritmética prevista no artigo 26 da EC 103/2019. Esse é o motivo pelo qual não se deve exigir o cadastramento das remunerações contributivas dos meses de julho a setembro/1994 nas aposentadorias cujos proventos estiverem sendo calculados com fundamento na média aritmética simples prevista no artigo 26 da EC 103/2019.

55. Como confirmar a legalidade dos atuais valores de pagamento dos proventos que foram definidos pela regra da média aritmética simples?

Deve-se, inicialmente, identificar os parâmetros do cálculo automático dos proventos das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos: (1º) **O VALOR INTEGRAL DA MÉDIA ARITMÉTICA**; (2º) **O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA**, considerado pelo Siape, quando existente; (3º) a **PROPORÇÃO DOS PROVENTOS** de aposentadoria; e (4º) o **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** do aposentado a partir do início de vigência do ato de concessão de aposentadoria. Esses parâmetros são obtidos por meio da transação ">CAEMTITINA"³⁴, com a utilização do CPF do aposentado.

Em seguida, deve-se confirmar se o valor do pagamento inicial dos proventos está em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.176/2015-Plenário) e com as orientações do órgão central do Sipep (Nota Informativa nº 5.333/2016-MP). Ou seja, deve-se confirmar se o **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** é obtido por meio da seguinte regra de cálculo:

- a) para as aposentadorias fundamentadas em normas anteriores à vigência da EC 103/2019: aplicação da **PROPORÇÃO DOS PROVENTOS** de aposentadoria sobre o menor valor obtido do confronto entre o **VALOR INTEGRAL DA MÉDIA ARITMÉTICA** e o **VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA** considerado pelo Siape. O montante obtido por meio dessa regra de cálculo é o valor inicial devido; ou

34. Transação do Siape (Rede Serpro).

- b) para as aposentadorias fundamentadas na EC 103/2019: a princípio³⁵, aplicação do **PERCENTUAL DOS PROVENTOS** de aposentadoria sobre o **VALOR INTEGRAL DA MÉDIA ARITMÉTICA**. O montante obtido é o valor inicial devido.

Se essa regra de cálculo resultar um montante equivalente ao **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** indicado pela transação ">CAEMTITINA", o valor atual dos proventos estará correto, quando o pagamento realizado por meio da rubrica Siape nº 82526 também estiver sendo realizado de forma automática pelo Siape³⁶.

Caso contrário, ou seja, se aquela regra de cálculo resultar um montante diverso do **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** ou se o pagamento da rubrica Siape nº 82526 não estiver sendo realizado de forma automática, existe a necessidade de atualizar o montante dos proventos devidos para a confirmação da legalidade dos atuais valores pagos a título de proventos.

Assim, sobre o valor resultante daquela regra de cálculo, deve-se incidir todos os fatores de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS com o mesmo mês de vigência do ato de concessão em análise. O montante pago indevidamente será obtido por meio da diferença positiva entre o montante dos proventos pagos pelo Siape e o valor dos proventos devidos.

56. A modificação do valor da média aritmética simples, calculada pelo Siape, altera automaticamente o valor de pagamento dos proventos das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos?

Não. Em decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório, eventuais alterações nos valores dos parâmetros relativos ao valor integral da média aritmética, ao valor da última remuneração e à proporção dos proventos de aposentadoria não acarretam, automaticamente, alterações do valor inicial nem do atual valor de pagamento dos proventos das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos.

A modificação do valor inicial dos proventos, quando necessária para a correção do atual valor de pagamento das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos, deve ser expressamente autorizada pelo gestor de pessoal, por meio de transação específica do Siape, a saber, ">CAALPROVEN", do Siape (Rede Serpro).

Ou seja, por meio da transação ">CAEMTITINA"³⁷, o Siape sempre fornece, atualizado, o valor integral da média aritmética simples, considerando as informações cadastrais constantes do sistema no momento da realização da consulta. Por outro lado, o valor inicial dos proventos será sempre o valor histórico obtido quando o gestor registrou a concessão inicial ou realizou a última alteração ou correção de valor dos proventos de aposentadoria.

O Siape utiliza o **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS**, constante da transação ">CAEMTITINA", para definir o atual valor de pagamento dos proventos de aposentadoria, por meio da aplicação automática dos fatores de correção dos benefícios do RGPS aplicáveis à aposentadoria do RPPS. Por esse motivo, **A LEGALIDADE DO ATUAL VALOR DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS SEM PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS DEPENDE DIRETAMENTE DO CORRETO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS CONSTANTE DO RELATÓRIO OBTIDO POR MEIO DAQUELA TRANSAÇÃO.**

35. Em página de perguntas mais frequentes sobre procedimentos sistêmicos de aposentadoria no Siape, criada pelo órgão central do Sipec, existe informação de que um consulta sobre a existência de um limitador do valor máximo dos proventos de aposentadoria na vigência da EC 103/2019 foi encaminhada à Secretaria de Previdência do atual Ministério do Trabalho e Previdência. Nenhuma resposta a essa consulta foi identificada até a conclusão desta Cartilha.

36. Nas fichas financeiras do Siape, o pagamento de uma rubrica de forma automática se caracteriza pela utilização da sequência "0" (zero). O pagamento automático é aquele realizado pelo Siape sem interferência direta do gestor de pessoal na definição do valor pago.

37. Transação do Siape (Rede Serpro).

Quando esse **VALOR INICIAL DOS PROVENTOS** não coincide com o montante obtido por meio da regra de cálculo estabelecida pelo TCU e pelo órgão central do Sipec³⁸, constata-se a ausência de efetiva correção dos proventos do aposentado em decorrência de, pelo menos, uma das seguintes principais inconsistências:

- a) descumprimento da revisão de cálculo dos proventos determinada por meio da Mensagem/Comunica nº 556314, de 22.09.2015. Por meio dessa mensagem, o órgão central do Sipec determinou o seguinte recálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e no item 9.2.4 do Acórdão nº 1.176/2015-Plenário, do TCU: o valor integral da média aritmética passa a ser previamente confrontado com o valor da última remuneração, promovendo-se, posteriormente, sobre o menor valor obtido nesse confronto, a aplicação da proporção dos proventos da aposentadoria;
- b) descumprimento da revisão de cálculo dos proventos determinada por meio da Mensagem/Comunica nº 560681, de 14.12.2018. Por meio dessa mensagem, o órgão central do Sipec determinou o recálculo dos proventos de quaisquer aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 em razão das seguintes novas sistemáticas implementadas no Siape:
 - b.1) a contribuição ao RPPS relativo à Gratificação Natalina (13º Salário) somente passou a ser apresentada de forma separada da contribuição de novembro, a partir da folha de julho de 2018, nos termos da Nota Informativa nº 5333/2016-MP. Essa correção de cálculo produziu alterações nos valores das médias aritméticas recalculadas a partir da folha de julho de 2018; e
 - b.2) o Siape somente passou a exigir as remunerações/salários de contribuição relativos a tempos de contribuição decorrentes de averbações recíprocas (outros regimes previdenciários), a partir da folha de dezembro de 2018, nos termos do Acórdão nº 2505/2017-Plenário. Por esse motivo, os gestores de Pessoal devem confirmar se o Siape contém todas as remunerações necessárias ao correto cálculo da média aritmética nas aposentadorias concedidas até novembro de 2018, promovendo as correções que forem necessárias. Essas correções, eventualmente, podem acarretar alterações nos valores das médias aritméticas.

57. Como identificar uma alteração de cálculo de média aritmética após a concessão inicial da aposentadoria?

No Siape, a princípio, inexistente a possibilidade de uma consulta histórica dos resultados do cálculo automático da média aritmética simples utilizada na definição do valor dos proventos das aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos. Toda vez que se executa a transação ">CAEMTITINA"³⁹, o Siape recalcula o valor integral da média aritmética considerando as informações constantes do sistema no momento da execução dessa transação. Por esse motivo, o valor da média aritmética simples, obtido por meio dessa transação, é insuficiente para se identificar uma alteração de cálculo dessa média, quando inexistem outros valores históricos dessa média para comparações⁴⁰.

Por outro lado, pelos motivos detalhados na resposta da Pergunta 56 desta Cartilha, o valor inicial dos proventos de aposentadoria, obtido por meio da transação ">CAEMTITINA", é um montante histórico que somente é alterado mediante autorização específica do gestor de pessoal no Siape. Assim, sempre que esse valor inicial dos proventos de aposentadoria, obtido por meio da transação ">CAEMTITINA", não coincidir com o montante obtido pela regra de cálculo definida pelo TCU (Acórdão 1.176/2015-Plenário) ou pelo e pelo órgão central do Sipec (Nota Informativa nº 5.333/2016-MP), considera-se que houve uma alteração de cálculo da média aritmética que, de forma indevida, não acarretou repercussão financeira no pagamento dos proventos do aposentado, por falta de atuação do gestor de pessoal.

58. Como são reajustados os valores dos benefícios do RPPS concedidos sem paridade entre ativos e inativos?

38. Segundo a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.176/2015-Plenário) e as orientações do órgão central do Sipec (Nota Informativa nº 5.333/2016-MP), o valor inicial dos proventos deve ser obtido por meio da seguinte regra de cálculo: aplicação da proporção dos proventos de aposentadoria sobre o menor valor obtido do confronto entre o valor integral da média aritmética e o valor da última remuneração contributiva considerado pelo Siape. O montante obtido por meio dessa regra de cálculo, portanto, é o valor inicial devido dos proventos.

39. Transação do Siape (Rede Serpro).

40. Valores históricos das médias aritméticas simples calculadas automaticamente pelo Siape podem ser obtidos nos processos de concessão das aposentadorias, quando corretamente formalizados.

Os valores dos benefícios do RPPS concedidos sem paridade entre ativos e inativos são reajustados na mesma data e pelos mesmos fatores de correção dos benefícios concedidos pelo RGPS. Esses fatores de correção são divulgados anualmente pelo INSS.

Para os benefícios concedidos até a EC 103/2019, essa forma de reajuste está prevista no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação da Lei nº 11.784/2008, 22.09.2008. Excepcionalmente, somente em relação aos índices de correção divulgados por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, são aplicáveis apenas os índices de 1,20%, para os benefícios concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2008, e 0,51%, para os benefícios concedidos em fevereiro de 2008, em consonância com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 1037/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Para os benefícios concedidos a partir de 13.11.2019, a forma de reajuste dos valores dos benefícios do RPPS, concedidos sem paridade entre ativos e inativos, está previsto no artigo 26, § 7º, da EC 103/2019.

59. Até a publicação da EC 103/2019, como eram calculados os proventos das aposentadorias por invalidez permanente?

Inicialmente, verificava-se se o aposentado fazia jus a proventos proporcionais ou integrais. Em seguida calculava-se o montante dos proventos devidos.

Quanto à proporção dos proventos, antes do início da vigência da EC 103/2019, concedia-se:

- a) proventos integrais, quando a aposentadoria era decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;
- b) proventos proporcionais ao tempo de serviço ou de contribuição, quando a aposentadoria era decorrente de outras doenças não especificadas em lei.

Quanto ao cálculo dos proventos, estabeleceram-se diferentes regras de acordo com a data de aquisição do direito à aposentadoria.

Assim, **ATÉ 19.02.2004**⁴¹, a regra de cálculo do valor inicial dos proventos considerava as vantagens do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, e a regra de reajuste desse valor inicial observava o princípio da paridade entre ativos e inativos, independentemente da data de ingresso no servidor no serviço público.

Entre **20.02.2004** e **28.03.2012**⁴², a regra de cálculo do valor inicial dos proventos passou a considerar a média aritmética prevista no artigo 1º da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convalidado pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. O reajuste desse valor inicial, a partir de março/2008, passou a ser realizado na mesma data e pelos mesmos fatores de correção dos benefícios do RGPS, em conformidade com o disposto artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, nos termos detalhados na resposta à Pergunta 58 desta Cartilha.

Entre **29.03.2012** e **12.11.2019**, na vigência da EC 70/2012, a regra de cálculo do valor inicial dos proventos da aposentadoria por invalidez foi alterada somente para os servidores públicos que ingressaram em cargo efetivo (regime estatutário) em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de governo até 30.12.2003, data imediatamente anterior à publicação da EC 41/2003, sem descontinuidade do vínculo público. Somente para esses servidores, com fundamento no artigo 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, a regra de cálculo dos proventos voltou a considerar as vantagens do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria e a regra de reajuste desse valor inicial também voltou a observar o princípio da paridade entre ativos e inativos.

Além disso, o artigo 2º da EC 70/2012, de forma compulsória, determinou que a União, assim como suas autarquias e fundações, procedessem à revisão das aposentadorias e das pensões civis delas decorrentes, concedidas a partir de 01.01.2004 sem paridade entre ativos e inativos, para adequação à regra de cálculo prevista no novo artigo 6º-A da EC 41/2003, com efeitos a partir da data de promulgação daquela EC (29.03.2012). Essa revisão não se aplica aos servidores que se aposentaram voluntariamente e que foram acometidos por doença, ainda que especificada em lei, na inatividade, conforme resposta à Pergunta 64 desta Cartilha.

41. Data imediatamente anterior à publicação da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convalidada pela Lei nº 10.887/2004.

42. Data imediatamente anterior à promulgação da EC 70/2012.

Para os demais servidores, que ingressaram ou reingressaram no serviço público a partir de 31.12.2003, as regras de cálculo e reajuste previstas nos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004 continuaram aplicáveis durante a vigência da EC 70/2012.

60. Após a publicação da EC 103/2019, como são calculados os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho?

Inicialmente, verifica-se se o aposentado faz jus a proventos proporcionais ou integrais. Em seguida calcula-se o montante dos proventos devidos.

Quanto à proporção dos proventos, a partir do início da vigência da EC 103/2019, em 13.11.2019, concede-se:

- a) proventos integrais, quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, conforme dispõe o artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019;
- b) proventos proporcionais ao percentual definido pela regra de cálculo prevista no artigo 26, § 2º, da EC 103/2019, quando a aposentadoria decorrer de outras doenças, inclusive nos casos especificados no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Segundo essa regra, para os servidores de ambos os sexos, a proporção dos proventos corresponderá ao mínimo de 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, até o limite de 100%.

Quanto ao cálculo dos proventos, aplica-se a regra da média aritmética prevista no *caput* do artigo 26 da EC 103/2019 a todos os casos de aposentadorias por incapacidade para o trabalho, até que lei específica regulamente o cálculo dos benefícios previdenciários do RPPS. Maiores detalhes sobre o cálculo dessa média, que é realizado de forma automática pelo SIAPE, podem ser obtidos nas respostas às Perguntas 53 e 55 desta Cartilha.

61. Até a publicação da EC 103/2019, como era realizado o cálculo dos proventos em aposentadorias concedidas com paridade entre ativos e inativos?

Os proventos das aposentadorias concedidas com paridade entre ativos e inativos eram calculados com observância das regras de incorporação das vantagens estatutárias devidas aos integrantes da carreira funcional do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Como regra geral, incorporavam-se aos proventos de aposentadoria o vencimento básico ou subsídio e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, que integravam a base de cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS⁴³. Exceções a essa regra deviam estar expressamente previstas em lei, a exemplo do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017, pelos motivos descritos na resposta à Pergunta 83 desta Cartilha.

Nas aposentadorias concedidas com PROVENTOS INTEGRAIS, como regra geral, incorporavam-se aos proventos os valores integrais do vencimento básico ou subsídio, das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. No caso específico das gratificações funcionais, entretanto, deviam ser observadas as regras de incorporação previstas nas respectivas leis de instituição, bem como, quando for o caso, o regime de opção de incorporação das gratificações de desempenho previsto nos artigos 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 29.07.2016.

Para as aposentadorias fundamentadas nas regras vigentes até 15.12.1998, data imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, admitia-se a concessão de proventos com valores superiores à última remuneração contributiva do servidor, em decorrência da concessão de vantagens estatutárias devidas somente após a inativação, a exemplo das vantagens previstas no artigo 184 da Lei nº 1.711/1952, nos artigos 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990 ou no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”, quando cumpridos os respectivos requisitos de concessão.

Para as aposentadorias fundamentadas nas regras vigentes a partir de 16.12.1998, entretanto, a concessão de proventos com valores superiores à última remuneração contributiva desrespeitava o regime contribu-

43. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004 elenca as vantagens que não compõem o cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS e, conseqüentemente, que não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria.

tivo instituído pela EC 20/1998, além de contrariar o disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/1998 (Acórdão TCU nº 565/2021-Plenário).

Nas aposentadorias concedidas com proventos proporcionais, como regra geral, os valores do vencimento básico ou subsídio, das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes eram proporcionalizados pela fração correspondente ao tempo de serviço ou de contribuição averbado, conforme o caso.

Segundo a jurisprudência do TCU⁴⁴, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são o adicional por tempo de serviço (ATS ou anu-ênio), a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (quintos ou décimos de funções incorporadas) e a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

Além disso, também segundo a jurisprudência do TCU⁴⁵, o disposto no artigo 191 da Lei nº 8.112/1990, que determinava que os proventos de aposentadoria proporcional correspondessem a, no mínimo, 1/3 da remuneração da atividade) somente é aplicável às aposentadorias com fundamento nas regras vigentes até 15.12.1998, data imediatamente anterior à publicação da EC 20/1998. Ou seja, o disposto no artigo 191 da Lei nº 8.112/1990 não é aplicável às aposentadorias com fundamento nas regras vigentes a partir de 16.12.1998, pois o regime de aposentadoria por tempo de contribuição não admite essa contagem ficta de tempo de serviço.

Ressalta-se, entretanto, que o valor dos proventos da aposentadoria proporcional a partir de 16.12.1998 não podia ser inferior ao salário-mínimo, em conformidade com o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/1998.

62. A partir da publicação da EC 103/2019, como é realizado o cálculo dos proventos em aposentadorias concedidas com paridade entre ativos e inativos?

Os proventos das aposentadorias concedidas com paridade entre ativos e inativos continuam sendo calculados com observância das regras de incorporação das vantagens estatutárias devidas aos integrantes da carreira funcional do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Como regra geral, continuam sendo incorporados aos proventos de aposentadoria o vencimento básico ou subsídio e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS⁴⁶. Exceções a essa regra também devem estar expressamente previstas em lei, a exemplo do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017, pelos motivos descritos na resposta à Pergunta 83 desta Cartilha.

Contudo, o artigo 4º, § 8º, da EC 103/2019 inovou na definição do conceito de remuneração para o cálculo dos proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

- 1º) cargos que estiverem sujeitos a variações de carga horária: nesse caso, os valores das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. Encontram-se nessa situação, por exemplo, os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e os cargos de Médico, assim como quaisquer cargos efetivos em que o servidor tenha solicitado a redução de jornada de trabalho com redução proporcional da remuneração, com fundamento no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001;
- 2º) vantagens pecuniárias permanentes com valores variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar: nesse caso, os valores dessas vantagens integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre

44. Citam-se, como exemplos, o Acórdão nº 6499/2012-1ª Câmara e a Súmula TCU nº 266.

45. Citam-se, como exemplos, o Acórdão nº 8.932/2021-2ª Câmara, nº 721/2017-1ª Câmara, nº 4.468/2016-2ª Câmara, nº 525/2014-2ª Câmara, nº 5210/2012-1ª Câmara e nº 4.210/2010-2ª Câmara.

46. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004 elenca as vantagens que não compõem o cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS e, consequentemente, que não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria.

o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. Do exposto, em relação a essas vantagens pecuniárias com valores variáveis, consideram-se tacitamente revogadas todas as regras de incorporação que contrariem o direito no artigo 4º, § 8º, inciso II, da EC 103/2019, tanto aquelas previstas nas respectivas leis de instituição quanto aquelas previstas nos artigos 87 a 91 da Lei nº 13.324/2016 (regime de opção de incorporação das gratificações de desempenho).

Assim, nas aposentadorias concedidas com **PROVENTOS INTEGRAIS**, como regra geral, incorporam-se aos proventos os valores integrais do vencimento básico ou subsídio, das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, com observância das novas regras de incorporação previstas no artigo 4º, § 8º, da EC 103/2019, quando for o caso.

Permanece vedada a concessão de proventos com valores superiores à última remuneração contributiva do servidor em conformidade com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998 (Acórdão TCU nº 565/2021-Plenário).

Nas aposentadorias concedidas com **PROVENTOS PROPORCIONAIS**, como regra geral, os valores do vencimento básico ou subsídio e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, calculados com observância das novas regras de incorporação previstas no artigo 4º, § 8º, da EC 103/2019, quando for o caso, são proporcionalizados pela fração correspondente ao tempo de serviço ou de contribuição averbado.

Segundo a reiterada jurisprudência do TCU⁴⁷, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são o adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênio), a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (quintos ou décimos de funções incorporadas) e a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

Além disso, também segundo a reiterada jurisprudência do TCU⁴⁸, a aplicação do disposto no artigo 191 da Lei nº 8.112/1990, que determina que os proventos de aposentadoria proporcional devem corresponder a, no mínimo, 1/3 da remuneração da atividade, permanece sendo vedada às aposentadorias concedidas na vigência da EC 103/2019, haja vista que o regime de aposentadoria por tempo de contribuição não admite essa contagem ficta de tempo de serviço.

O valor dos proventos da aposentadoria proporcional, entretanto, não pode ser inferior ao montante do salário-mínimo, em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 7º, da EC 103/2019 e com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/1998.

63. A regra de cálculo estabelecida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 pode ser aplicada a quaisquer aposentadorias por invalidez?

Não. Até 12.11.2019, dia anterior à data de início da vigência da EC 103/2019, que revogou o artigo 6º-A da EC 41/2003, a regra de cálculo de proventos estabelecida pela EC 70/2012 somente se aplicava aos servidores aposentados por invalidez, que tivessem ingressado em cargo efetivo (regime estatutário) em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer esfera de Governo, até 30.12.2003, data imediatamente anterior à publicação da EC 41/2003, sem interrupção da continuidade do vínculo de trabalho público, desde que o ingresso em cargo efetivo do Poder Executivo Federal tivesse ocorrido antes de 04.02.2013⁴⁹, data instituição da Funpresp-Exe (Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44, de 31/01/2013, que aprovou o Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo)⁵⁰.

Segundo o entendimento firmado pela AGU no Parecer-GM nº 13, de 13.12.2010, a mudança de cargos não resulta na interrupção da condição de servidor público, desde que a posse no novo cargo e a con-

47. Citam-se, como exemplos, o Acórdão nº 6499/2012-1ª Câmara e a Súmula TCU nº 266.

48. Citam-se, como exemplos, o Acórdão nº 8.932/2021-2ª Câmara, nº 721/2017-1ª Câmara, nº 4.468/2016-2ª Câmara, nº 525/2014-2ª Câmara, nº 5210/2012-1ª Câmara e nº 4.210/2010-2ª Câmara.

49. O artigo 2º da Orientação Normativa Segep/MP nº 2, de 13.04.2015, estabelece quais servidores estão obrigatoriamente vinculados ao Regime de Previdência Complementar a partir de 04.02.2013.

50. Acórdão TCU nº 1204/2015-Plenário.

sequente exoneração do cargo anterior vigorem a partir de uma mesma data, mesmo quando os cargos públicos pertençam a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.

64. A revisão dos proventos prevista no artigo 2º da EC 70/2012 se aplica aos servidores que se aposentaram voluntariamente e que foram posteriormente beneficiados pelo disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990?

Não. A revisão da regra de cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez, prevista no artigo 2º da EC 70/2012, não se aplica aos aposentados que, após se aposentarem voluntariamente, foram beneficiados pelo disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, conforme entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 1.659/2014-1ª Câmara.

Assim, quando da análise de atos de concessão de aposentadoria ou de pensão civil com fundamento no artigo 6º-A da EC 41/2003, com a redação da EC 70/2012, deve-se confirmar a inexistência de eventual alteração irregular do fundamento de concessão da aposentadoria em razão do disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990⁵¹. Essa confirmação deve ser realizada por meio da pesquisa histórica do cadastro funcional do aposentado ou do instituidor de pensão no Sipe ou por meio da análise da redação da portaria inicial de aposentação do interessado, quando a concessão inicial da aposentadoria tiver ocorrido antes do início de operação do Sipe.

65. A proporção dos proventos das aposentadorias fundamentadas na EC 70/2012 deve considerar a quantidade de dias ou de anos averbados?

A proporção deve considerar a quantidade de dias, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 25.07.2012, com a redação dada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 93, de 18.10.2021. Essa alteração representa uma mudança de orientação do órgão central do Sipe, em decorrência do entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 2205/2018-Plenário.

Eventual alteração da proporção das aposentadorias concedidas antes dessa mudança de orientação, entretanto, somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 19.09.2018⁵², em conformidade com o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 93/2021.

O órgão central do Sipe vedou a revisão das proporções das aposentadorias por invalidez concedidas antes de 20.02.2004⁵³, bem como das pensões delas decorrentes, em conformidade com o disposto no artigo 10-A da Instrução Normativa Segep/MP nº 6/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 93/2021.

66. O servidor que completou 75 anos de idade ou que será aposentado por incapacidade permanente, mas que já cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente, tem direito de se aposentar com a última remuneração e com paridade entre ativos e inativos?

Sim. Segundo o entendimento firmado pelo órgão central do Sipe no Despacho anexado ao processo nº 46156.000727/2007-07 e no Documento nº 46156.000657/2008-60, a idade para a aposentadoria compulsória estabelece o limite máximo de permanência do servidor no cargo público efetivo, não sendo, contudo, fator determinante de uma aposentadoria compulsória. Logo, na hipótese de o servidor atender a quaisquer outros fundamentos de aposentadoria voluntária, antes do atingimento da idade limite de 75 anos, *“há de prevalecer o direito adquirido implementado, por ser este tutelado amplamente pela Constituição e pela Lei Civil”*.

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado nos casos em que o servidor é forçado a se aposentar em

51. Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 437/2017-1ª Câmara e nº 1153/2015-Plenário, inexistente amparo legal para a alteração na natureza jurídica de uma aposentadoria voluntária proporcional para aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990.

52. Data de publicação do Acórdão TCU nº 2205/2018-Plenário.

53. Data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, que posteriormente foi convalidada pela Lei nº 10.887/2004.

razão de incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, embora o servidor seja compulsoriamente aposentado em decorrência da idade limite de 75 anos ou da incapacidade para o trabalho, atestada por junta médica oficial, a concessão poderá ter qualquer outro fundamento de aposentadoria voluntária cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo aposentado, desde que haja expressa manifestação de vontade nesse sentido.

Entretanto, independentemente do fundamento utilizado, a aposentadoria compulsória por idade continuará tendo vigência retroativa ao dia seguinte ao aniversário de 75 anos do aposentado, por força do disposto no artigo 187 da Lei nº 8.112/1990. Já a aposentadoria decorrente da incapacidade para o trabalho terá vigência somente a partir da publicação do ato concessório, em conformidade com o disposto no artigo 188 da Lei nº 8.112/1990.

Quando tiver cumprido os requisitos de concessão de mais de um fundamento legal de aposentadoria, o servidor em atividade sempre terá o direito de optar pelo fundamento que entender ser o mais benéfico tanto em relação à forma de cálculo dos proventos quanto pela forma de cálculo dos posteriores reajustes.

Contudo, após a concessão da aposentadoria, o direito do aposentado ao melhor benefício somente poderá ser exercido se estiverem presentes as condições descritas pelo órgão central do Sipec na Nota Informativa nº 4872/2016-MP e na Nota Técnica nº 1871/2017-MP, de 23.02.2017, conforme detalhado na resposta à Pergunta 67 desta Cartilha.

67. O aposentado tem direito de alterar o fundamento legal de sua aposentadoria por outro fundamento que lhe seja mais vantajoso quanto ao cálculo dos proventos?

Sim, desde que cumpridos, de forma cumulativa, os seguintes pressupostos elencados na Nota Informativa nº 4872/2016-MP, de 25.10.2016, e na Nota Técnica nº 1871/2017-MP, de 23.02.2017:

- 1º) o servidor deve ter cumprido, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;
- 2º) a regra para a qual o servidor pretende migrar deve lhe conceder o melhor benefício, ou seja, aquele benefício que lhe proporciona o maior valor de proventos, em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial, ou seja, na mesma data de vigência do ato de concessão inicial;
- 3º) o pedido de alteração não deve estar baseado em critérios legais de recomposição ou de reajustes posteriores à data de concessão originária. Esse pressuposto complementa a interpretação do pressuposto anterior: está vedada a alteração de fundamento que acarrete o aumento do valor atual de pagamento, sem, contudo, aumentar o montante dos proventos devidos na data de concessão inicial da aposentadoria;
- 4º) o pedido de alteração deve ser realizado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (cinco anos), contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso esse ato não tenha sido registrado pelo TCU. Se esse registro já tiver ocorrido, o pedido de alteração deve ser realizado pelo aposentado diretamente àquele Tribunal (Súmula TCU nº 199); e
- 5º) a unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria é responsável pela análise dos pleitos dos servidores, principalmente em relação à confirmação dos pressupostos anteriores.

Importante destacar que as alterações sujeitas à confirmação desses pressupostos são aquelas que alteram a regra de cálculo do benefício (média aritmética simples ou vantagens incorporáveis na aposentadoria) ou a forma de definição dos posteriores reajustes dos valores de pagamento (fatores de reajuste dos benefícios do RGPS ou tabelas de vencimento básico e de gratificações do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria).

68. Qual parecer a ser dado em atos de aposentadoria que têm, nos seus proventos, no momento da concessão, vantagem em desacordo com a jurisprudência do TCU?

Deve-se emitir parecer de ilegalidade, nos casos em que a desconformidade com a jurisprudência do TCU ainda estiver acarretando efeitos financeiros na data de emissão do parecer da CGU, em conformidade

com as orientações do TCU constantes das páginas 72 e 73 do Manual Operacional do Sistema e-Pessoal. No entanto, se essa desconformidade já tiver sido corrigida, quer pela atuação do gestor de pessoal ou pelo órgão central do Sipec, quer pelas posteriores reestruturações de carreiras ou alterações normativas, deve-se emitir parecer de legalidade ou de legalidade com esclarecimento, conforme o caso.

Já segundo o Manual de Preenchimento do Formulário de Aposentadoria do Sistema e-Pessoal, o campo relativo à pergunta “Os dados apresentados na ficha financeira correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês de vigência do ato?” deve ser utilizado somente para informar a existência da exata correspondência entre a ficha financeira cadastrada no formulário e a ficha financeira constante do Siape no mês de vigência do ato.

Verifica-se, portanto, que inexistente correspondência entre a resposta inserida nesse campo e o parecer emitido pela CGU, haja vista que a irregularidade do ato de concessão não tem relação com a correspondência entre as fichas financeiras do Siape e do formulário do sistema e-Pessoal.

Do exposto, o parecer a ser emitido deve considerar a ocorrência das seguintes situações:

- a) ato de concessão inicial com pagamento irregular de vantagem que continua acarretando efeitos financeiros na data de emissão do parecer pela CGU: nessa hipótese, deve-se emitir parecer de ilegalidade e informar “Sim” no campo “Os dados apresentados na ficha financeira correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês de vigência do ato?”, caso essa correspondência seja identificada;
- b) ato de concessão inicial com pagamento irregular de vantagem que foi posteriormente corrigida pelo gestor de pessoal, antes da emissão do parecer pela CGU: nesse caso, inexistente motivo para a emissão de parecer de ilegalidade, haja vista que a irregularidade já foi corrigida pelo gestor de pessoal⁵⁴. No entanto, a forma como o gestor preenche o formulário poderá motivar a emissão de um dos seguintes pareceres:
 - b.1) parecer de legalidade, quando a vantagem irregular não constar da ficha financeira cadastrada no formulário. Nessa hipótese, deve-se informar “Não” no campo “Os dados apresentados na ficha financeira correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês de vigência do ato?”, inserindo no campo de justificativa a desconformidade identificada, consistente na existência de pagamento irregular na data de vigência do ato que foi posteriormente corrigido pelo gestor de pessoal; ou
 - b.2) parecer de legalidade com esclarecimento, quando a vantagem irregular constar da ficha financeira cadastrada no formulário, hipótese em no campo de justificativa do parecer deverá ser utilizado para comunicar ao TCU que a vantagem concedida irregularmente foi posteriormente corrigida pelo gestor de pessoal. Nesse caso, deve-se responder “Sim” no campo “Os dados apresentados na ficha financeira correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês de vigência do ato?”, quando houver correspondência efetiva entre as fichas financeiras do Siape e do formulário.

54. Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 2042/2008-1ª Câmara e 1046/2008-1ª Câmara, admite-se o registro de ato de concessão que apresenta desconformidade material, quando houver demonstração de que as irregularidades contidas nos atos originais foram saneadas pela unidade jurisdicionada.

69. Qual parecer deve ser emitido para os atos de concessão com pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos? (16,19% - URP de abril e maio/1988; 32,38% - URP de abril/1988 e de fevereiro/1989; 26,06% - Plano Bresser; 26,05% - Plano Verão e 84,32% - Plano Collor)⁵⁵

QUANDO OS PAGAMENTOS DECORREM DE DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, deve-se emitir parecer de ilegalidade para a incorporação aos proventos de aposentadoria ou de pensão de valores relativos a planos econômicos, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.287/2016-1ª Câmara.

Segundo essa jurisprudência, a posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que se inicia uma nova relação jurídica entre o servidor e a administração com o advento da aposentadoria, motivo pelo qual a continuidade do pagamento de parcela relativa a plano econômico só teria fundamento judicial se houvesse expressa determinação para que essa parcela fosse incorporada aos proventos de aposentadoria. O TCU cita como fundamento a decisão proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Mello no Mandado de Segurança nº 28.604/DF (DJe 21.02.2013).

Ainda segundo a jurisprudência do STF, a continuidade dos pagamentos de vantagens relativas a planos econômicos em aposentadorias estatutárias extrapola os limites da coisa julgada nos casos em que a sentença trabalhista, voltada para a relação jurídica de servidores ativos, não determina expressamente a incorporação dessas vantagens aos proventos daqueles aposentados (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 30.725/DF, do Min. Gilmar Mendes, de 29/09/2015. DJe nº 212 do dia 23.10.015).

Ressalta-se que, mesmo havendo expressa determinação da Justiça do Trabalho para a incorporação dessa vantagem aos proventos de aposentadoria, considera-se que deve haver a emissão de parecer de ilegalidade, haja vista que, segundo entendimento firmado pelo TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.723/2017 e nº 2.419/2017-1ª Câmara, as “*decisões judiciais, de juízes ou tribunais, não podem compelir o TCU a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal.*”.

Além disso, segundo o entendimento firmado no Acórdão nº 3.206/2017-1ª Câmara, a “*decisão judicial não condiciona o mérito da apreciação das concessões de aposentadorias e pensões pelo TCU, mas apenas a expedição de determinações que afetem os pagamentos devidos aos inativos e pensionistas*”.

Em outras palavras, no processo em que o TCU não integra um dos polos da ação, as decisões judiciais não impedem a negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria, mas tão somente a expedição de determinação para a sua correção.

QUANDO OS PAGAMENTOS DECORREM DE DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL, deve-se emitir parecer de ilegalidade quando for identificado o descumprimento da regra de cálculo estabelecida pelo TCU, por meio do item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-Plenário, que dispõe: “*recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem.*” (Original sem grifo).

70. Quais pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais devem ser considerados irregulares quando incorporados aos proventos de aposentadoria?

Em conformidade com o disposto no Manual Operacional do Sistema e-Pessoal, do TCU (página 73), devem ser consideradas irregulares quaisquer pagamentos que extrapolam os limites do estrito cumprimento das decisões judiciais utilizadas como fundamento, a exemplos das elencadas a seguir, em rol não exaustivo:

- (a) quaisquer pagamentos decorrentes de sentenças judiciais que determinam o pagamento de vantagens a servidores ativos ou que não determinam, de forma expressa, o pagamento de vantagem estatutária em proventos de aposentadoria ou de pensão civil, haja vista que inexistente a possibilidade jurídica de se carrear, automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem

55. Percentuais de planos econômicos extraídos do Acórdão TCU nº 1614/2019-Plenário.

- assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, pois não há direito adquirido a regime jurídico (Acórdãos TCU nº 1937/2022-1ª Câmara, nº 12898/2018-1ª Câmara, nº 5052/2016-1ª Câmara e nº 6956/2014-1ª Câmara);
- (b) quaisquer pagamentos decorrentes de sentenças da Justiça do Trabalho, inclusive aquelas relativas a planos econômicos⁵⁶ e horas-extras, à exceção daquelas vantagens decorrentes de sentenças que, de forma expressa, determinam sua incorporação aos proventos das aposentadorias estatutárias, haja vista que as sentenças trabalhistas são voltadas para os servidores ativos (Súmula TCU nº 241 e Acórdãos TCU nº 8318/2021-1ª Câmara, nº 3611/2015-1ª Câmara, nº 7040/2013-1ª Câmara, nº 6037/2009-1ª Câmara e nº 2560/2009-2ª Câmara);
- (c) quaisquer pagamentos decorrentes de decisões judiciais que tenham, como objeto, vantagens estatutárias que não integram a remuneração do servidor e/ou a base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS, à exceção daquelas decorrentes de sentenças que, de forma expressa, determinam sua incorporação aos proventos das aposentadorias estatutárias. As vantagens que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS estão definidas no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004 (Acórdãos TCU nº 8300/2021-2ª Câmara, nº 3970/2010-1ª Câmara e nº 3135/2009-2ª Câmara)
- (d) quaisquer pagamentos decorrentes de decisões judiciais que tenham como objeto uma VPNI fundamentada no princípio da irredutibilidade de vencimentos, à exceção daquelas decorrentes de sentenças judiciais que, de forma expressa, impedem a absorção dos valores dessas vantagens⁵⁷ na mesma proporção dos aumentos de remuneração/proventos obtidos pelo servidor/aposentado após o ajuizamento da ação (Acórdãos TCU nº 13752/2018-1ª Câmara e nº 6869/2017-1ª Câmara);
- (e) quaisquer pagamentos decorrentes de decisões judiciais que, após o ajuizamento da ação, tiveram seus fundamentos fáticos ou jurídicos alterados por solicitação do próprio aposentado ou por alteração/revogação de normas legais, à exceção daquelas vantagens decorrentes de decisões que, de forma expressa, determinam a continuidade do seu pagamento após a ocorrência daquelas alterações fáticas e jurídicas. A seguir, citam-se exemplos de objetos de decisões que foram objeto de recomendações da CGU-Regional/ES em decorrência de alterações dos fundamentos fáticos/jurídicos:
- (e.1) pagamento destacado da GADF, juntamente com vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas às Funções de Confiança (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987: a GADF deixou de integrar o cálculo dos Cargos de Direção (CD) das instituições federais de ensino a partir do início da vigência do artigo 65 da Medida Provisória nº 2.048-28/2000 (item 1.1.2.1 do Relatório nº 201700845) (Acórdãos TCU nº 3564/2021-1ª Câmara e nº 8.039/2017-1ª Câmara);
- (e.2) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a progressões funcionais em carreiras antigas (objeto Siape denominado como “12 referências”, por exemplo): a continuidade do pagamento de vantagens relativas a progressões em carreiras antigas somente se justifica se aquela progressão funcional obtida judicialmente continuar acarretando uma repercussão financeira na nova carreira funcional. Ressalta-se que o servidor não tem direito a regime jurídico (item 5.1.1.3, item “b”, do Relatório nº 201203348);
- (e.3) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a VPNI decorrente de enquadramentos funcionais e/ou do princípio da irredutibilidade de vencimentos: essas VPNI eventualmente obtidas por meio de decisão judicial devem ter seu valor absorvido na mesma proporção dos posteriores aumentos de remuneração/proventos, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Decreto-Lei nº 200/1967, a menos que haja expressa determinação judicial impedindo essa absorção (item 2.1.1.1 do Relatório nº 201800009);
- (e.4) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a vantagens estatutárias que não integram a atual estrutura remuneratória da carreira do servidor: pagamento, por exemplo, da Gratifica-

56. Para maiores detalhes sobre os pagamentos decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos, ver resposta à Pergunta 69 desta Cartilha.

57. A absorção das VPNI concedidas com fundamento no princípio da irredutibilidade da remuneração ou dos proventos está prevista no artigo 103 do Decreto-Lei nº 200/1967.

ção de Incentivo à Docência (GID) na atual Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, prevista na Lei nº 12.772/2012 (item 1.1.1.2 do Relatório nº 201800579);

- (e.5) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a quintos ou décimos incorporados no período de 08.04.1998 a 04.09.2001 que estejam sendo pagas em desacordo com a recente jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 4.193/2020-1ª Câmara e nº 1.775/2020-1ª Câmara, nos termos descritos na resposta à Pergunta 71 desta Cartilha.

71. É regular a incorporação de quintos ou décimos no período de 08.04.1998 a 04.09.2001?

Não. Após o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar ilegal a incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por meio da decisão exarada no Recurso Extraordinário (RE) nº 638.115/CE, com repercussão geral, o Tribunal de Contas da União decidiu alinhar sua jurisprudência ao teor dessa decisão do STF, nos termos descritos nos Acórdãos nº 1.775/2020-1ª Câmara e nº 4.193/2020-1ª Câmara.

Considerando a modulação dos efeitos descrita na decisão dos oitavos embargos de declaração nos embargos de declaração do RE nº 638.115/CE, **apreciados em 18.12.2019**, a regularidade dos pagamentos de quintos ou décimos no período de 08.04.1998 a 04.09.2001 está condicionada às seguintes condições:

- 1ª) os valores de quintos ou décimos concedidos em decorrência de **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO** devem ser pagos em valores nominais, sujeitos exclusivamente aos índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;
- 2ª) por outro lado, embora inicialmente mantidos, os valores de quintos ou décimos pagos em decorrência de **DECISÃO ADMINISTRATIVA** ou **DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO** devem ser absorvidos na mesma proporção dos posteriores aumentos de remuneração ou de proventos de aposentadoria ou de pensão civil por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Nos casos em que for aplicável, a absorção dos valores de quintos ou décimos incorporados no período de 08.04.1998 a 04.09.2001 deve considerar quaisquer aumentos de remuneração ou de proventos de aposentadoria ou de pensão civil concedidos a partir de 18.12.2019, conforme decisão de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no RE nº 638.115/CE, datada de 29.06.2020.

72. É legal a manutenção da aplicação da sistemática prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, diante de valores de novos vencimentos básicos, decorrentes de leis posteriores que tenham reestruturado diversas carreiras, bem como de novas gratificações cuja legislação veda a inclusão, na base de cálculo, de quaisquer vantagens?

Existem duas respostas para essa pergunta:

- a) **SIM**, quanto à aplicação da sistemática aos novos valores de vencimentos básicos, exceto quando a nova estrutura remuneratória não permitir o cálculo das vantagens previstas nos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 ou 192 da Lei nº 8.112/1990, conforme dispõe o artigo 4º da Orientação Normativa SRH/MP nº 11, de 05.11.2010⁵⁸; e

58. Conforme descrito na resposta da Pergunta 73 desta Cartilha, a sistemática prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não se aplica na nova estrutura remuneratória do PCCTAE, prevista na Lei nº 11.091/2005.

- b) **NÃO**, quanto à incidência do percentual de 20% sobre os valores de novas gratificações ou vantagens cujos fundamentos legais, expressamente, vedam sua inclusão na base de cálculo de outras vantagens, conforme orientação divulgada pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/SRH/MP, a exemplo das seguintes:

QUADRO 1 - EXEMPLOS, NÃO EXAUSTIVOS, DE PARCELAS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O CÁLCULO DA VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, INCISO II, DA LEI Nº 1.711/1952

DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL QUE VEDA A INCLUSÃO NO CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS
Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)	Artigo 5º-B, § 4º, da Lei nº 11.355/2006
Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas (GDM) previstas no artigo 39 da Lei nº 12.702/2012	Artigo 39, § 16, da Lei nº 12.702/2012
Gratificação de atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen)	Artigo 55, § 4º, da Lei nº 11.784/2008
Vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no artigo 2º da Lei nº 11.358/2007 (rubrica Siape nº 82548)	Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.358/2007
Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST)	Artigo 7º da Lei nº 10.483/2002
Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST)	Artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.971/2004
Gratificação de Desempenho de atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal (GDATPF)	Artigo 4º-C, § 4º, da Lei nº 10.682/2003
Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal (GDATPRF)	Artigo 11-D, § 4º, da Lei nº 11.095/2005
Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ)	Artigo 238 da Lei nº 11.907/2009
Gratificação de Desempenho de atividade de Reforma Agrária (GDARA)	Artigo 16, § 4º, da Lei nº 11.090/2005
Gratificação de Desempenho de atividade de Perito Federal Agrário (GDAPA)	Artigo 6º, § 4º, da Lei nº 10.550/2002
Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA)	Artigo 4º da Lei nº 10.404/2002

Fonte: Elaboração própria

73. Como é feito o pagamento da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, aos servidores Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, a partir da implementação do novo Plano de Cargos dos servidores técnicos dessas instituições (PCCTAE)?

Os valores devidos aos aposentados integrantes do PCCTAE, a título das vantagens previstas nos artigos 184, incisos I e II, da Lei nº 1.711/1952 e 192, incisos I e II, da Lei nº 8.112/1990, são os mesmos que eram devidos na folha de abril/2005, quando observada a estrutura remuneratória que vigorava antes do ingresso no PCCTAE, que está detalhada na Tabela XXXVII da Portaria MP nº 109, de 23.07.2003.

Conforme dispõe o artigo 4º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 11/2010, na hipótese de a nova estrutura remuneratória do servidor não permitir o cálculo das vantagens previstas nos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 da Lei nº 8.112/1990, serão mantidos os valores originalmente concedidos, ou seja, os valores pagos antes da vigência dessa nova estrutura remuneratória.

Ressalta-se que, em decorrência do princípio da isonomia, os aposentados que recebem a vantagem pre-

vista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não podem ter um tratamento diferenciado em relação aos demais aposentados que recebem a vantagem do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952 ou do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990.

Diversas orientações foram emitidas aos gestores das instituições federais de ensino pelo órgão central do Sipeq quanto à correta forma de cálculo dessas vantagens para os aposentados integrantes do PCCTAE, entre as quais se destacam:

- a) Mensagem Siape nº 490276, de 18.05.2005, da Codep/Dasis/SRH/MP;
- b) Despacho emitido nos processos 04500.000298/2006-71 e nº 04500.004068/2005-09, de 24.02.2006, divulgado no módulo de legislação do Sigepe;
- c) Despacho emitido no processo nº 04500.002386/2008-70, de 14.11.2008, divulgado no módulo de legislação do Sigepe;
- d) Orientação Normativa nº 11, de 05.11.2010, do órgão central do Sipeq; e
- e) Nota informativa SEI n 12280/2020/ME, de 24.06.2020.

74. Existe diferença entre os cálculos das vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990?

Sim. Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão nº 545/1993-Plenário e do Acórdão nº 2.638/2015-Plenário, existe uma clara diferença nas redações dos incisos I e II do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 que não cabe ao intérprete desconsiderar.

Se o aposentado estiver posicionado na última classe de sua carreira, será devida a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, quando forem cumpridos os requisitos para a sua concessão. Nessa hipótese, o servidor perceberá proventos compostos da remuneração do padrão em que se encontra posicionado, nos termos definidos pelo artigo 41 da Lei nº 8.112/1990, acrescida de nova parcela calculada a partir da diferença entre o vencimento desse padrão e o vencimento do padrão correspondente da classe imediatamente anterior. A vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 equivale somente a essa parcela acrescida à remuneração do aposentado na última classe da carreira.

Caso contrário, se o aposentado não estiver posicionado na última classe de sua carreira, será devida a vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, quando forem cumpridos os requisitos para a sua concessão. Nessa hipótese, o servidor perceberá proventos equivalentes à remuneração do padrão correspondente da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado. Esse termo “remuneração” também deve ser interpretado, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.112/1990, como o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. Com a concessão dessa vantagem, portanto, o valor total dos proventos seria equivalente à remuneração caso o aposentado se encontrasse no mesmo padrão da classe imediatamente superior de sua carreira. A vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 equivale à diferença de remuneração entre o padrão da classe em que está posicionado o aposentado e a remuneração do correspondente padrão da classe imediatamente superior.

Ressalta-se, entretanto, que a vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 foi revogado em 14.10.1996. Assim, conforme detalhado na resposta à Pergunta 77 desta Cartilha, o conceito de “remuneração” contida na redação do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 deve observar a estrutura remuneratória que vigorava nessa data limite de concessão, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 11, de 05.11.2010.

75. Como fazer o cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90 para a Carreira de Magistério Superior?

Deve-se observar dois aspectos: (1º) a posição funcional do aposentado adotada como referência para o cálculo da vantagem; e (2º) a estrutura remuneratória do cargo efetivo considerada no cálculo da vantagem.

Quanto à posição funcional adotada como referência, em conformidade com o entendimento firmado na Nota Técnica nº 188/2012/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 28.06.2012, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 295/2005 (01/05/2006), posteriormente convalidada pela Lei nº 11.344, de

08.09.2006, o cálculo do valor da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 ou do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952, deve observar a nova classe de “Professor Associado”.

Por esse motivo, todos os pagamentos das vantagens previstas no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 ou no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952 dos professores aposentados na classe “Professor Adjunto” deveriam ter sido revistos para considerar a classe “Professor Associado” como a classe imediatamente superior.

Da mesma forma, todos os pagamentos da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 dos professores aposentados na classe “Professor Titular” deveriam ter sido revistos para considerar a classe “Professor Associado” como a classe imediatamente inferior.

Ressalta-se que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas somente direito à irredutibilidade do valor nominal da remuneração ou dos proventos de aposentadoria, motivo pelo qual não há que se falar na decadência do direito de revisão do cálculo dessas vantagens, haja vista que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica nos casos de flagrante inconstitucionalidade, conforme decisões preferidas pelo STF nos Mandados de Segurança nº 29065/DF e nº 26948/DF.

Quanto à estrutura remuneratória considerada no cálculo da vantagem, em conformidade com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 11/2010, deve-se observar a estrutura remuneratória vigente na data da revogação do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, em 14.10.1996, pelos motivos detalhados na resposta à Pergunta 77 desta Cartilha. Assim, deve-se considerar irregular:

- a) a inclusão de diferenças de Retribuição por Titulação (RT) no cálculo da vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 ou no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952; e
- b) a inclusão de diferenças de valores de quaisquer outras vantagens além do provento básico, inclusive o adicional por tempo de serviço e a RT, no cálculo da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

76. O valor de pagamento da Retribuição por Titulação ou de quaisquer outras gratificações funcionais podem ser consideradas no cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990?

Não. Embora observe os valores das novas tabelas de vencimento básico das carreiras funcionais, o cálculo do valor da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 deve observar a estrutura remuneratória e funcional vigente em 14.10.1996⁵⁹, em conformidade com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Instrução Normativa SRH/MP nº 11/2010, do órgão central do Sipe.

Por esse motivo, historicamente, o conceito de “remuneração” contida na redação do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990⁶⁰ sempre observou a estrutura remuneratória que vigorava naquela data limite de concessão, o que foi reforçado pelo artigo 3º, § 2º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 11, de 05.11.2010. Esse é o motivo pelo qual o Sipe possui somente três rubricas para pagamento dessa vantagem⁶¹:

- a) rubrica nº 00358-DIF.PROV.ART.192 INC.I L.8112, utilizada para o pagamento da diferença de provento básico;
- b) rubrica nº 00249-AD TEMPO SERVICO ART 192 I APO, utilizada para o pagamento da diferença de adicional por tempo de serviço; e
- c) rubrica nº 00359-GAE/GCT A.192 INC I L.8112/90, utilizada para o pagamento da diferença da Gratificação de Atividade Executiva, prevista no artigo 13 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992,

59. Data de início da vigência da MP nº 1.522/1996, que revogou o artigo 192 da Lei nº 8.112/1990. Os efeitos dessa MP foram posteriormente convalidados pela Lei nº 9.527/1997.

60. Essa mesma interpretação foi adotada no pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952, que possui redação equivalente à contida no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. No Sipe, o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952 também é realizado por meio de três rubricas: 00039- VANT.ART.184 INC I LEI 1711/52 (diferença entre vencimentos básicos); 00041- ART.184 I LEI 1711/52-ANUENIO (diferença de pagamento do adicional por tempo de serviço); e 00040- GAE ART. 184 INC I L.1711/52 (diferença de pagamento da GAE, nos casos em que essa gratificação ainda integra a estrutura remuneratória da carreira).

61. Na data de revogação do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, em 14.10.1996, a estrutura remuneratória das carreiras, em regra, era composta pelo vencimento básico, pelo adicional de tempo de serviço e pela Gratificação de Atividade Executiva (GAE), criada pela Lei Delegada nº 13/1992.

nos casos em que essa gratificação ainda integra a estrutura remuneratória da carreira funcional do aposentado.

Inexistem no Siape rubricas para pagamentos de diferenças relativas a outras vantagens estatutárias no cálculo da vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

Já o pagamento da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 no Siape é realizado por meio de uma única rubrica, a saber, a rubrica nº 00356- DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112, utilizada para o pagamento da diferença de provento básico.

77. Como calcular o valor devido do Vencimento Básico Complementar (VBC), previsto no artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.091/2005, aos integrantes do PCCTAE?

O valor inicial do VBC está previsto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 11.091/2005 e deve considerar, somente, o vencimento básico, a Gratificação Temporária (GT) prevista no artigo 1º da Lei nº 10.868, de 12.05.2004, e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (Geat), instituída pelo artigo 1º da Lei nº 10.908, de 15.07.2004. Além disso, somente possuem direito ao VBC os servidores que recebiam rendimentos decorrentes do exercício de cargos técnico-administrativos e técnico-marítimos em instituições federais de ensino antes da vigência da Lei nº 11.091/2005 e que, como consequência, recebiam as gratificações previstas no artigo 15, § 2º, da Lei nº 11.091/2005.

Embora tenha permitido o enquadramento de servidores de outras carreiras no PCCTAE, quando redistribuídos para uma Instituição Federal de Ensino, o artigo 15, § 5º, da Lei nº 11.091/2005 não autorizou a concessão do VBC a esses servidores, que recebiam gratificações diversas daquelas previstas no artigo 15, § 2º, dessa mesma lei, a exemplo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (Gdata).

Para esses servidores redistribuídos para as instituições federais de ensino, a eventual redução de remuneração decorrente do enquadramento no PCCTAE deveria ter sido compensada por meio de uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) apenas no valor suficiente e durante o prazo necessário para impedir essa redução. Por falta de amparo legal, essa VPNI não possui a mesma natureza do VBC, motivo pelo qual o seu valor deveria ser totalmente absorvido e não poderia ser utilizado no cálculo de outras vantagens estatutárias.

Assim, conforme disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 11.091/2005, **O VALOR INICIAL DO VBC** é definido pela diferença positiva da subtração do valor resultante do somatório do vencimento básico, da GT e da Geat, considerando os valores devidos em dezembro/2004⁶², pelo novo valor de vencimento básico após o enquadramento do servidor no PCCTAE. Ressalta-se que, independentemente da época do enquadramento, o valor do diminuendo é sempre definido pelos valores pagos em dezembro/2004.

O VBC tem natureza temporária e, portanto, deve ter seu valor posteriormente absorvido nas situações previstas no artigo 15, § 3º, da Lei nº 11.091/2005, ou seja, (1ª) por ocasião da reorganização ou (2ª) reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória, inclusive (3ª) para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B da Lei nº 11.091/2005.

Por meio da Nota Técnica nº 303/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14.09.2012, o órgão central do Sipec concluiu que a interpretação do disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 11.091/2005 deve ser restritiva, motivo pelo qual **o valor do VBC NÃO pode ser absorvido em decorrência** (1º) de progressões funcionais, (2º) dos enquadramentos nos níveis de capacitação, a partir da vigência do Decreto nº 5.824, de 29.06.2006, ou (3º) das concessões do Incentivo à Qualificação previsto no artigo 11 da Lei nº 11.091/2005.

O órgão central do Sipec, entretanto, confirmou que **O VALOR INICIAL DO VBC DEVE SER ABSORVIDO EM JANEIRO/2006**, mês de vigência da tabela de vencimentos básicos prevista no Anexo I-B da Lei nº 11.091/2005.

Após janeiro/2006, entretanto, todas as novas tabelas de vencimento básico do PCCTAE posteriormente instituídas não motivaram uma nova absorção do valor do VBC pelos seguintes motivos:

- a) tabela de vencimentos básicos prevista no Anexo I-C da Lei nº 11.091/2005, com a redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, posteriormente convalidada pela Lei nº 11.784, de

62. Eventuais valores pagos indevidamente em dezembro/2004 não podem ser utilizados no cálculo do VBC, por falta de amparo legal.

22.09.2008: o artigo 13 da Medida Provisória nº 431/2008, que foi posteriormente convalidado pelo artigo 13 da Lei nº 11.784/2008, de forma expressa, estabeleceu que o valor do VBC não seria absorvido por força dos aumentos remuneratórios nelas previstos;

- b) nova estrutura de vencimento básico do PCCTAE prevista nos anexos XV, XVI e XVII da Lei nº 12.772, de 28.12.2012: o artigo 43 dessa mesma lei estabeleceu, de forma expressa, que o valor do VBC não seria absorvido por força dos aumentos remuneratórios com efetivos financeiros no período de 2013 a 2015. Posteriormente, a redação desse artigo 43 da Lei nº 12.772/2012 foi alterado pelo artigo 8º da Lei nº 13.325, de 29.07.2016, para estabelecer que o valor do VBC também não seria absorvido em razão dos aumentos remuneratórios concedidos aos integrantes do PCCTAE no período de 2013 a 2017. Nenhuma nova tabela de vencimento básico foi prevista em lei para os integrantes do PCCTAE após janeiro/2017.

Ressalta-se, entretanto, que, conforme dispõe a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 18130/2021-2ª Câmara e nº 10.166/2020-1ª Câmara, esses comandos que impediram a absorção do VBC a partir de 14.05.2008 não têm o condão de reintegrar o valor do VBC ao montante inicialmente calculado. Mesmo entendimento do órgão central do Sipec, constante da Nota Técnica nº 303/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP.

78. É regular a incorporação da gratificação de raio X em aposentadoria com paridade entre ativos e inativos?

Sim, desde que o servidor tenha adquirido o direito de se aposentar até 18.07.2012 com qualquer fundamento que lhe conceda o direito à paridade entre ativos e inativos, em conformidade com os entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 6/2018-MP, de 02.01.2018, e da Nota Técnica SEI nº 3675/2022/ME, de 22.02.2022.

A regularidade da incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria, entretanto, deve ser analisada sob dois aspectos:

1º) QUANTO AO DIREITO DE INCORPORAR ESSA GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA:

O direito de incorporar a Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria foi tacitamente revogado pelo artigo 29 da Lei nº 12.688, de 18.07.2012, que, alterando a redação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887⁶³, de 18.06.2004, excluiu essa Gratificação do cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS. Com essa exclusão, a incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria passou a contrariar, de forma expressa, o disposto no artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, que veda a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de percepção desses, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, quando tais parcelas não integrem a remuneração de contribuição do servidor, o que passou a ocorrer a Gratificação de Raio X a partir de 18.07.2012.

Para a confirmação do direito do servidor de incorporar a Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria, sugere-se a utilização do simulador de aposentadorias do e-Siape⁶⁴, com a utilização dos códigos dos fundamentos legais que concediam o direito à paridade entre ativos e inativos na data limite de 18.07.2012, a saber, o artigo 6º da EC 41/2003 (código 041054) e o artigo 3º da EC 47/2003 (código 047001).

Além disso, após a vigência da EC 20/1998, no período de 16.12.1998 a 18.07.2012, somente possuem o direito de incorporar a Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria os servidores que recebiam essa gratificação no período imediatamente anterior à aposentadoria. Isso porque, segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1735/2021-2ª Câmara, nº 13212/2019-1ª Câmara e nº 1599/2019-Plenário, o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, eliminou a hipótese de o aposentado receber proventos em valores acima da quantia remuneratória do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Ou seja, a partir de 16.12.1998, regra geral, o servidor somente tem direito de incorporar aos proventos de aposentadoria vantagem estatutária que integre a base de cál-

63. Após a vigência da Lei nº 12.688/2012, o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004 foi novamente alterado pelo artigo 93 da Lei nº 13.328, de 29.07.2016, e pelo artigo 24 da Medida Provisória nº 765, de 29.12.2016, posteriormente convalidado pelo artigo 25 da Lei nº 13.464, de 10.07.2017. Todas essas posteriores normas legais, entretanto, mantiveram a exclusão da Gratificação de Raio X da base de cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS.

64. Transação "CASIAPOSEN" do e-Siape.

culo de sua remuneração de contribuição no período imediatamente anterior à aposentação. Exceções a essa regra devem estar expressamente previstas em lei⁶⁵, o que não ocorre com a Gratificação de Raio X.

2º) QUANTO AO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS:

O valor máximo da Gratificação de Raios X, incorporável aos proventos de aposentadoria, é de 10% do provento básico, em conformidade com o disposto no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.270, de 17.12.1991. Em decorrência do princípio da paridade entre ativos e inativos, esse limite se aplica a todos os pagamentos da Gratificação de Raios X em proventos de aposentadorias ou de pensões civis, independentemente da época de vigência do ato de concessão⁶⁶.

Até 18.07.2012, a Gratificação de Raios X era incorporável aos proventos de aposentadoria nos termos do artigo 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.786, de 26.05.1980, à razão de 1/10 por ano de exercício em atividades desempenhadas com aparelhos de Raios X, podendo, inclusive, o aposentado fazer jus ao valor máximo de 10% do provento básico após 10 anos de trabalho nessas atividades, em conformidade com o Acórdão TCU nº 763/2006-Plenário.

Por fim, inexistente a decadência do direito de a Administração revisar os pagamentos da Gratificação de Raios X em proventos de aposentadoria que ultrapassam o limite previsto no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.270/1991, haja vista que esses pagamentos contrariam o princípio da paridade entre ativos e inativos. Isso porque o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, não se aplica nos casos de flagrante inconstitucionalidade, conforme decisões preferidas pelo STF nos Mandados de Segurança nº 29065/DF e nº 26948/DF.

79. Quais são os requisitos para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”, na aposentadoria?

Existem dois requisitos temporais que devem ser cumpridos de forma concomitante: o primeiro, relativo ao tempo utilizado para a concessão da aposentadoria; o segundo, relativo ao tempo de exercício das funções. O órgão central do Sipec e o Tribunal de Contas da União possuem orientações divergentes quanto à verificação desses requisitos.

Segundo a orientação do órgão central do Sipec, divulgada por meio do **OFÍCIO-CIRCULAR Nº 378/2018-MP, DE 05.11.2018**, permanece vigente o entendimento firmado na **ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP Nº 1, DE 31.01.2014**, no sentido de que o direito à vantagem denominada “opção de função” somente é assegurado aos servidores que, até 18.01.1995, implementaram os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria em qualquer modalidade e que, de forma cumulativa, atenderam os pressupostos temporais estabelecidos pelo artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou pelo artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, quando considerado somente o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento sob o regime remuneratório de opção⁶⁷ no período de 16.02.1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.4545, até 18.01.1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990⁶⁸.

Por outro lado, a recente jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 565/2021-Plenário, considera inconstitucional a incorporação aos proventos da vantagem denominada “opção de função” somente para os aposentados que adquiriram o direito à aposentadoria a partir da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que ocorreu em 16.12.1998.

Segundo o TCU, essa inconstitucionalidade decorre de dois motivos: o primeiro, porque os proventos de aposentadoria não podem ser superiores à remuneração percebida pelo servidor em atividade (artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998), e segundo, porque desrespeita

65. O Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017 é um exemplo de exceção a essa regra geral, pelos motivos descritos na resposta à Pergunta 83 desta Cartilha.

66. Os aposentados e pensionistas não possuem direito à manutenção do percentual de 40% no cálculo da Gratificação de Raios X após a vigência da Lei nº 7.923, de 2.12.1989, ou da Lei nº 8.270/1991, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários (RE) nº 293578/PR e nº 293606/RS e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AgR-RE) nº 496051/RJ. Esse também é o entendimento firmado pelo TCU por meio dos Acórdãos nº 763/2006-Plenário, nº 1.494/2010-2ª Câmara, nº 6.239/2010-2ª Câmara, nº 6.722/2010-1ª Câmara e nº 4.770/2019-1ª Câmara.

67. Segundo o artigo 5º, § 3º, da Orientação Normativa Segep/MP nº 1/2014, é vedada a concessão da vantagem denominada “opção de função” utilizando-se, no todo ou em parte, período de exercício de Função Gratificada, Gratificação de Representação ou quaisquer outros cargos ou funções que não admitem o regime remuneratório de opção.

68. Artigo 4º da Orientação Normativa Segep/MP nº 1/2014.

o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, pois sobre essa vantagem, inexistente na atividade, não houve incidência de contribuição previdenciária.

Assim, a incorporação da vantagem denominada “opção de função” aos proventos de aposentadoria deve ser considerada irregular nos casos em que o aposentado necessitar de tempo posterior a 15.12.1998 para o cumprimento de requisitos de concessão do fundamento legal utilizado para a concessão de sua aposentadoria.

Além disso, segundo o TCU, deve-se confirmar os tempos de exercício de funções observando os seguintes requisitos de concessão, historicamente estabelecidos pela jurisprudência daquele Tribunal:

- a) para as concessões realizadas até 24.10.2001, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos pelo TCU por meio da Decisão nº 481/1997-Plenário;
- b) para as concessões realizadas entre 24.10.2001 e 02.02.2009, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Acórdão nº 844/2001-Plenário e na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31.01.2007; e
- c) para as concessões realizadas a partir de 03.02.2009, que não tenham sido registradas pelo TCU, devem ser cumpridos os requisitos previstos na Orientação Normativa Segep/MP nº 1, de 31.01.2014, consoante Acórdão nº 2.076/2005-Plenário/TCU.

Por fim, considera-se importante destacar que, por meio do Ofício-Circular nº 001/2021-TCU/Sefip, de 16.04.2021, o TCU determinou aos órgãos integrantes do Sipeca a adoção imediata de procedimentos para a identificação e a correção dos casos de pagamentos da vantagem denominada “opção de função” que contrariem o entendimento firmado por meio do Acórdão nº 565/2021-Plenário.

80. Como se dá o cálculo da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, relativos à incorporação de FC/CD por docentes ou técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino?

O Parecer AGU GQ-203/1999, aprovado pelo Presidente da República, declarou a ilegalidade da Portaria MEC nº 474, de 26.08.1987. Por esse motivo, no Sipeca, todos os pagamentos de vantagens com a utilização da regra de cálculo das Funções Comissionadas (FC), criadas por meio dessa Portaria, devem estar fundamentados em decisões judiciais.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶⁹, os servidores públicos não têm direito a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração ou de cálculo das vantagens, mas somente a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Por esse motivo, regra geral, as decisões que fundamentaram a continuidade do pagamento de vantagens com valores das FC, previstas na Portaria MEC nº 474/1987, estão fundamentadas nesse princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ou seja, os servidores não obtiveram efetivo direito à manutenção da regra de cálculo das FC na definição dos valores das vantagens estatutárias, mas somente o direito à manutenção do valor de pagamento durante o tempo necessário para impedir a redução de suas remunerações ou proventos.

Do exposto, na prática, **O VALOR DEVIDO** a título da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 é o mesmo montante pago na data do ajuizamento da ação que determinou o pagamento da vantagem com valores de FC, acrescido somente dos reajustes lineares dos servidores públicos concedidos desde aquela data⁷⁰.

Por esse motivo, extrapolam os limites dessas decisões judiciais:

- a) a manutenção da regra de cálculo prevista na Portaria MEC nº 474/1987 no pagamento das vantagens com valores das FC, conforme reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 813/2018-2ª Câmara, nº 2558/2005-2ª Câmara; e

69. Citam-se como exemplos dessa jurisprudência os Recursos Extraordinários (RE) nº 563965/RN (DJe-053, de 19.03.2009), nº 563708/MS (DJe-081, de 30.04.2013) e nº 862668 RG/DF (DJe-077, de 12.04.2019).

70. Se ajuizadas a partir de 1999, somente foram concedidos aumentos lineares por meio do artigo 5º da Lei nº 10.331, de 18.12.2001 (3,5%) e do artigo 1º da Lei nº 10.697, de 02.07.2003 (1%).

b) a manutenção dos pagamentos das FC após alteração da regra de cálculo dos proventos de aposentadoria, decorrente de nova opção voluntária por vantagem estatutária inacumulável (exemplo: substituição da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 pela vantagem prevista no artigo 62-A dessa mesma lei).

Segundo manifestação do órgão central do Sipec, contida no Acórdão TCU nº 477/2011-1ª Câmara, o Sipec possui uma tabela interna de valores das FC previstas na Portaria MEC nº 474/1987⁷¹, a seguir identificada, que não se destina ao pagamento de parcelas incorporadas dessas Funções, motivo pelo qual essa tabela não pode ser utilizada para majorar seus valores de pagamento.

TABELA 1- DETALHAMENTO DO CÁLCULO DAS FC PREVISTAS NA PORTARIA MEC Nº 474/1984 CONTIDA EM TABELA INTERNA DO SIAPE

CÓDIGO DA FC	VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO FEDERAL (1) (R\$)	PERCENTUAL PREVISTO NA PORTARIA	VALOR DA FC (2) (R\$)
FC-7	3.313,12	0%	3.313,10
FC-6	3.313,12	20%	3.975,71
FC-5	3.313,12	30%	4.307,03
FC-4	3.313,12	40%	4.638,32
FC-3	3.313,12	55%	5.135,30
FC-2	3.313,12	65%	5.466,61
FC-1	3.313,12	80%	5.963,58

Observações: (1) Esse valor é equivalente ao maior vencimento básico das carreiras de magistério previsto na Portaria MP nº 12, de 22.01.2012, quando reajustado pelo aumento linear de 1% concedido pela Lei nº 10.697/2003 ($R\$ 1.261,67 \times 1\% = R\$ 1.274,28$) e acrescido da Gratificação Executiva prevista no artigo 13 da Lei Delegada nº 13/1992 ($R\$ 1.274,28 \times 160 = R\$ 2.038,84$).

(2) Valor extraído diretamente da tabela interna do Sipec. Fonte: Sipec em abril/2022.

Essa tabela, contudo, pode ser utilizada como parâmetro para se identificar eventuais irregularidades decorrentes da manutenção indevida da regra de cálculo prevista naquela Portaria nos pagamentos das vantagens com valores de FC: valores de pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a essas FC, com valores superiores aos indicados na tabela anterior, sinalizam pagamentos que extrapolam os limites do estrito cumprimento dessas decisões judiciais, pelos motivos já detalhados anteriormente.

Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria PODEM ser pagas de forma concomitante?

Analisa-se a possibilidade da acumulação, em proventos de aposentadoria, das vantagens previstas nos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/1952, da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224), das vantagens previstas nos artigos 62-A, 192 e 193 da Lei nº 8.112/1990, e da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”.

As acumulações indicadas no Quadro a seguir têm respaldo no Acórdão 634/2003-1ª Câmara, na Súmula TCU nº 224, nas Decisões TCU nº 481/1997-Plenário e nº 844/2001-Plenário, no Acórdão TCU nº 2.076/2005-Plenário; no Parecer AGU GQ-178; e na Orientação Normativa Segep/MP nº 1/2014, conforme o caso.

71. Essa tabela interna pode ser acessada por meio da transação “>COTBNSFUN” do Sipec (Rede Serpro), com a utilização da sistemática “C” e da sigla da função “FC”.

QUADRO 2- RESUMO DOS CASOS DE ACUMULAÇÕES REGULARES DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS, QUANDO CUMPRIDOS AMBOS OS REQUISITOS DE CONCESSÃO

VANTAGEM ESTATUTÁRIA		FUNDAMENTO DA VANTAGEM QUE PODE SER PAGA EM CONJUNTO
FUNDAMENTO LEGAL	DATA LIMITE PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À CONCESSÃO	
Artigo 180 da Lei nº 1.711/1952(1)	Até 11.12.1990, data de vigência da Lei nº 8.112/1990	Nenhuma (vantagem não acumulável)
Artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952(1), (2)	Até 11.12.1990, data de vigência da Lei nº 8.112/1990	Nenhuma (vantagem não acumulável)
Artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 (1), (2)	Até 18.04.1992, data limite da vigência do artigo 250 da Lei nº 8.112/1990(3)	Nenhuma (vantagem não acumulável)
Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	Até 08.04.1998, data da vigência da Lei nº 9.624/1998	1) Artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, ou 2) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 ("opção de função") ou 3) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224)
Artigo 192 da Lei nº 8.112/1990	Até 14.10.1996, data da vigência da MP nº 1.522/1996, que foi convalidada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997	Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990
Artigo 193 da Lei nº 8.112/1990	Até 18.01.1995, data da MP nº 831, publicada em 19.01.1995, que foi convalidada pela Lei nº 9.527/1997(4)	Nenhuma (vantagem não acumulável)
Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 ("Opção de função")	Até 18.01.1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, segundo o Ofício-circular nº 378/2018-MP (5)	Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990
Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224) (1)	Até 11.12.1990, data de vigência da Lei nº 8.112/1990	Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990

Observações: (1) Vantagem devida, somente, aos aposentados que estavam submetidos ao regime da Lei nº 1.711/1952 no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990. Ou seja, essa vantagem não é devida aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) até 11.12.1990.(2) Os aposentados que têm direito à vantagem prevista no artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 também possuem direito à vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, que pode ser paga em conjunto com a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (parcela incorporada de função). (3) O prazo de um ano previsto no artigo 250 da Lei nº 8.112/1990 começa a contar a partir de 19.04.1991, data de publicação do Ato do Congresso Nacional que restabeleceu a eficácia desse artigo após veto presidencial.(4) A revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 pela MP nº 831/1995 foi confirmada pelas republicações dessa medida provisória até a MP nº 1.480-31, de 12.06.1997, quando essa revogação passou a constar da redação da MP nº 1.573-9, de 03.07.1997, que posteriormente foi convalidada pela Lei nº 9.527/1997.(5) Conforme descrito na resposta à Pergunta 80 desta Cartilha, o órgão central do Sipe e o TCU possuem orientações divergentes quanto à data limite de aquisição do direito à concessão da vantagem denominada "opção de função".

80. Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria NÃO PODEM ser pagas de forma concomitante?

Analisa-se os casos de acumulações irregulares, em proventos de aposentadoria, das vantagens previstas nos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/1952, da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224), das vantagens previstas nos artigos 62-A, 192 e 193 da Lei nº 8.112/1990 e da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada "opção de função".

As vedações de acumulação de vantagens estatutárias identificadas no Quadro a seguir estão em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 344/2003-1ª Câmara, 552/2006-1ª Câmara, 3388/20062ª Câmara e 1.507/2010-2ª Câmara, com o Parecer AGU GQ-178, bem como com o artigo 5º da Lei nº 6.732/1979, o artigo 180, § 3º, da Lei nº 1.711/1952 e o artigo 193, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, conforme o caso.

QUADRO 3 - RESUMO DOS CASOS DE ACUMULAÇÕES IRREGULARES DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS

FUNDAMENTO DA VANTAGEM	FUNDAMENTO DA VANTAGEM QUE NÃO PODE SER ACUMULADA
Artigo 180 da Lei nº 1.711/1952	1) Artigo 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 62-A, 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”); e 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 184 da Lei nº 1.711/1952(1)	1) Artigo 180 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 62-A, 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”); e 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; e 2) Artigo 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), de forma destacada (Súmula TCU 280 e Acórdãos TCU nº 3822/2012-1ª Câmara e nº 5017/2010-2ª Câmara)
Artigo 192 da Lei nº 8.112/1990	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigo 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”); e 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 193 da Lei nº 8.112/1990	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 62-A ou 192 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”); e 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“Opção de função”)	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigo 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; e 3) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224)	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; e 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”)

Observação: (1) Os aposentados que têm direito à vantagem prevista no artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 podem optar pela vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, que pode ser paga em conjunto com a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (parcela incorporada de função).

83. O aposentado e o pensionista da Receita e auditores do trabalho têm direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017?

Sim. Em conformidade com a recente jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 9.972/2021-2ª Câmara e nº 17.190/2021-2ª Câmara, em decorrência do trânsito em julgado de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo daquelas proferidas no Mandado de Segurança (MS) nº 35.498/DF e nº 35.500/DF⁷², o TCU não pode, nos atos de concessão submetidos à sua apreciação, afastar a incidência dos artigos 7º, §§ 2º e 3º, e 17, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.464, de 10.07.2017, que preveem o pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade a aposentados e pensionistas, a despeito de se tratar de parcela remuneratória sobre a qual não incide desconto previdenciário, em reverência à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

72. Segundo essa jurisprudência do STF, o controle difuso exercido administrativamente pelo TCU não pode ser utilizado para afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os “erga omnes” e vinculantes. Além disso, por meio de decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6562/DF, o STF julgou improcedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade das normas que regulamentam o “Bônus de Produtividade e Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho”.

Não obstante, segundo o entendimento firmado pelo TCU, no Acórdão nº 870/2022-Primeira Câmara, o valor do “bônus de eficiência” deve ser proporcionalizado ao tempo de serviço ou contribuição nas concessões de aposentadorias com proventos proporcionais.

84. Está correto o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) em valor igual ao que o ex-servidor percebia quando em atividade, independentemente de ele ter ou não direito a integralidade da citada gratificação?

Não. Em aposentadorias com proventos integrais e paridade entre ativos e inativos, o valor da GDACT incorporável aos proventos de aposentadoria é definido da seguinte forma:

- se tiver sido percebida em atividade a pelo menos cinco anos antes da aposentadoria: valor equivalente à média aritmética dos últimos sessenta meses anterior à aposentadoria, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no artigo 59, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06.09.2001, e com os entendimentos firmados na Nota Técnica nº 250/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, 21.08.2012, no Acórdão nº 7.244/2016 - 1ª Câmara e no Acórdão nº 8341/2016 - 2ª Câmara
- se tiver sido percebida em atividade durante período inferior a cinco anos⁷³: valor equivalente a 50% do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor esteja posicionado (artigo 60-B da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.356, de 19.10.2006).

Nas aposentadorias com proventos proporcionais e paridade entre ativos e inativos, o valor da GDACT, incorporável aos proventos integrais, deve ser proporcionalizado pela mesma fração dos proventos da aposentadoria.

Por fim, inexistente amparo legal para o pagamento destacado da GDACT em proventos de aposentadorias sem paridade entre ativos e inativos.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

85. Com relação aos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, qual data de ingresso no serviço público deverá ser considerada quando houver interrupções no exercício de cargo público efetivo?

Quando o servidor tiver ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, com interrupções, caracterizando quebra do vínculo funcional, deve-se considerar a última data de ingresso em cargo público efetivo (regime estatutário) sem interrupções, conforme Orientação Normativa nº 8, de 05/11/2010 e Nota Técnica nº 19/2011/DENOP/SRH/MP.

Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 9.755/2016-2ª Câmara, “o exercício de emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista anteriormente a 16/12/1998 não confere direito ao enquadramento nas regras de transição previstas no art. 3º da EC 47/2005, pois o conceito de serviço público previsto no caput do referido artigo, assim como no caput do art. 6º da EC 41/2003, aplica-se exclusivamente aos **servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, diferentemente do conceito de serviço público no art. 3º, inciso II, da EC 47/2005; no art. 6º, inciso III, da EC 41/2003; e no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que abrange também as empresas públicas e sociedades de economia mista.” (Original sem negrito).

73. A opção referente à gratificação de desempenho, prevista no artigo 87, inciso I, da Lei nº 13.324/2016, não pode ser exercida se o servidor recebeu a gratificação de desempenho por tempo inferior a 60 meses antes da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão (artigo 87, § 1º, da Lei 13.324/2016).

Segundo o entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº

2.636/2008-Plenário, o conceito de “serviço público” contido no caput do artigo 3º da EC 47/2005 e no caput do artigo 6º da EC 47/2005, deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas as admissões em cargos públicos submetidos a regime estatutário, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Isso porque há que se ter em vista que essas regras de transição “foram editadas no intuito de estabelecer regras de transição destinadas àqueles que se aposentariam pelo regime próprio de previdência social, ou seja, aqueles que eram **servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública direta, autárquica e fundacional” (Original sem negrito).

Do exposto, deve-se considerar a última data de ingresso, sem interrupções, em cargo efetivo submetido ao regime estatutário municipal, estadual ou federal. Eventual vínculo de trabalho celetista ou decorrente da Lei nº 8.745/1993 deve ser considerado uma interrupção do vínculo de trabalho para fins da definição da data de ingresso no serviço público prevista no caput do artigo 6º da EC 41/2003 e no caput do artigo 3º da EC 47/2003.

86. É possível computar no tempo de serviço dos professores universitários aposentados com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono (acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher) previsto no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998?

Não é possível computar o abono da EC 20/1998 para o professor universitário aposentado pelo art. 6º da EC 41/2003.

87. Pode ser averbado período de trabalho exercido no exterior para aproveitamento na contagem de tempo para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Sim. Conforme disciplinado na Nota Técnica nº 14.415/2020/ME, o tempo de serviço no exterior poderá ser utilizado independentemente do tipo de aposentadoria, desde que o exercício tenha sido em um país que tenha acordo internacional de previdência vigente com o Brasil, e que seja previsto expressamente a contagem recíproca de tempos de contribuição para aposentadorias de Regimes Próprios de Previdência brasileiros.

88. Pode ser utilizado, para acréscimo de tempo de serviço, o tempo de aluno aprendiz? Como deve ser comprovado este tempo?

Sim, desde que cumpridos os requisitos para a comprovação do tempo de aluno-aprendiz, constantes da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, e de documentos emitidos pelo órgão central do Sipec, a exemplo das Notas Informativas nº 511/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e da Nota Técnica nº 557/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Para comprovação, deverão ser observados os seguintes critérios:

- CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICA:

- a) para concessões de aposentadoria anteriores a 01/12/2005, data de publicação do Acórdão 2.024/2005-Plenário no DOU: aplicam-se os requisitos básicos previstos na Súmula 96 do TCU: retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. O que caracteriza o tempo de serviço de aluno-aprendiz, não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas, sim, o recebimento de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção e encomendas vendidas a terceiros. Por esse motivo, a certidão deverá conter expressa declaração da instituição de ensino quanto ao exercício de atividade laborativa pelo aluno-aprendiz mediante a contraprestação pecuniária (Acórdãos nº 8.679/2011-1ª Câmara, nº 2.761/2011-2ª Câmara, nº 7.046/2010-2ª Câmara e 4.178/2008-2ª Câmara) para concessões de aposentadoria a partir de 01/12/2005, aplicam-se condições mais

restritivas definidas no citado acórdão:

- b) a emissão da certidão de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola; deve expressamente mencionar o período trabalhado; deve informar a remuneração percebida;
- c) a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos, sem que caracterizem contraprestação laboral;
- d) as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, sendo indevido o cômputo do período de férias escolares;
- e) não se admite a existência de aluno-aprendiz para as series iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552/1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590/1946 (Acórdãos nº 2.024/2005-Plenário);

- EM RELAÇÃO ÀS CTC EMITIDAS PELO INSS:

- deve-se solicitar que o INSS se manifeste quanto à existência de efetivas contribuições previdenciárias para o RGPS no período declarado pela CTC. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 353/2010-2ª Câmara, ainda “que o art. 100 da IN 57/2001 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tenha permitido, para o regime geral e com base em exegese daquela autarquia, o cômputo do tempo de aluno-aprendiz sem a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, tal entendimento não se opõe ao regime próprio de previdência e não dispensa o recolhimento de contribuição previdenciária para fins de compensação entre os regimes. É de ver que as antigas escolas técnicas federais não estavam submetidas ao regime estatutário e, sim, ao celetista. Assim, do mesmo modo como ocorre com o trabalhador rural, não se dispensa o recolhimento da contribuição previdenciária.” (Acórdãos nº 6727/2009-2ª Câmara e nº 1.834/2015-1ª Câmara).

89. É suficiente a apresentação de certidões de tempo de serviço municipais e estaduais para acréscimo de tempo para aposentadoria?

Não. Deverão complementar a Certidão de Tempo de Serviço os atos de nomeação e de exoneração e as respectivas publicações, em consonância com o item 9.3.1.1 do Acórdão nº 1.371/2007- TCU Plenário, que determina observar “se as certidões de tempo de serviço constantes das averbações de tempo de serviço, principalmente nas esferas municipais e estaduais, estão providas de atos/portarias de nomeação ou admissão e exoneração ou dispensa, com suas respectivas publicações; ou, na impossibilidade, certidão emitida pelo INSS para os celetistas; e indicação do regime jurídico”. (Vide também. Acórdão 11.558/2018-2ª Câmara.)

Em relação ao tempo de serviço prestado nos entes federativos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, deve-se apresentar a certidão expedida pela Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para fins de averbação de tempo de contribuição (Acórdão TCU n.º 2815/2010- 2ª Câmara, Item 9.6).

90. Pode ser computado para fins de aposentadoria o acréscimo de tempo insalubre trabalhado após a vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo amparado por Mandado de Injunção?

Sim, para os tempos anteriores a 12.11.2019. Nos termos da EC 103/2019, Art. 25, § 2º, será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24.07.1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Não, para a conversão de tempo cumprido a partir de 12.11.2019. (Acórdão TCU 8316/2021 - 1a. Câmara).

91. É possível a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária?

Sim, desde que exista comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou a posteriori, de forma indenizada (Acórdão TCU 1174/2013 - 1ª Câmara).

92. O tempo de serviço na qualidade de aluno civil em escola militar pode ser aproveitado para aposentadoria?

O TCU julgou que o período de graduação na condição de aluno civil vinculado ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) não é computável para fins de averbação de tempo de serviço para aposentadoria, pois não se confunde com tempo obtido na condição de aluno-aprendiz. (Acórdão TCU nº 10037/2018 - Segunda Câmara). Por analogia, os tempos como aluno civil nas demais escolas sob a supervisão militar, se não houver contraprestação de serviço, não podem ser considerados.

93. O tempo de contribuição prestado em empresas públicas pode ser computado para quais efeitos?

A Orientação Normativa nº 8, de 05/11/2010 e a Nota Informativa nº 284, de 21/03/2011, ambas da Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarecem esta questão. Este tipo de tempo de contribuição poderá ser computado, além da aposentadoria, como tempo de efetivo exercício no serviço público, conforme exigem as EC 41/2003 e 47/2005.

94. A licença-prêmio poderá ser computada em dobro somente para aposentadoria ou pode ser contada para complementar outros requisitos temporais?

Os períodos de licença-prêmio não usufruídos somente podem ser computados em dobro na aposentadoria para fins de tempo de contribuição, inclusive na aposentadoria especial de professor, e para a concessão do abono de permanência, sendo vedado seu cômputo para os demais requisitos temporais exigidos por lei, tais como tempo no cargo, na carreira ou no serviço público, na forma da Nota Informativa nº 732/2009/COGES/DENOP/SRH/MP⁷⁴.

95. Qual é o tempo de contribuição necessário para a servidora pública policial se aposentar voluntariamente?

A partir de 16.05.2014, data de publicação e de início da vigência da Lei Complementar nº 144/2014, que alterou a redação da Lei Complementar nº 51/1985, a servidora pública policial militar pode se aposentar voluntariamente após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Antes daquela data (até 15.05.2014), a Lei Complementar nº 51/1985, não estabelecia distinção de gênero na definição dos requisitos de concessão da aposentadoria especial do servidor público policial: tanto homens quanto mulheres somente adquiriam o direito à aposentadoria especial após 30 (trinta) anos de serviço, desde que contasse, pelo menos, com 20 (anos) de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

96. Como identificar desaverbações irregulares de tempo de contribuição?

Os tempos que, após averbação, acarretam efeitos financeiros na remuneração do servidor, tais como progressões funcionais, concessão de anuênio ou do abono de permanência, não podem ser posteriormente desaverbados.

No entanto, conforme entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Informativa nº 98/2014, o tempo de contribuição posterior à data de implementação dos requisitos daquelas vantagens estatutárias poderá ser desaverbado.

74. Esta Nota Técnica 732/2009 foi exaurida pela Portaria 14.613/2019.

Ressalta-se que não se deve confundir o tempo que foi utilizado para a concessão da vantagem com aquele tempo em que o servidor recebeu os efeitos financeiros daquela concessão. Somente o primeiro não pode ser desaverbado.

Para se identificar desaverbações irregulares, portanto, deve-se:

- no caso do anuênio: verificar se o percentual pago tem respaldo nas averbações realizadas com essa finalidade (observação: pagamentos indevidos de anuênio também podem decorrer de concessões/averbações indevidas);
- no caso do abono de permanência: comparar os tempos averbados para esse fim, identificados nos respectivos processos de concessão, inclusive períodos de licença-prêmio não gozados, contados em dobro, com os tempos efetivamente averbados para fins de concessão da aposentadoria;
- progressões funcionais: confirmar se o aposentado alcançou a posição na carreira no qual se aposentou em data anterior ao período de tempo desaverbado.

Esse procedimento, de verificar a importância do tempo desaverbado para a comprovação do direito do servidor a partir da data dos efeitos financeiros da concessão inicial, deve ser adotado para outras eventuais vantagens concedidas ao aposentado.

TEMPOS ESPECIAIS

97. Atualmente, como devem ser analisadas as aposentadorias com averbações de tempo insalubre?

Nos termos do Ofício Circular nº 37/2018-MP, estão suspensos os efeitos do capítulo II da ON SEGEP nº 15/2013 até que se conclua os estudos dos novos requisitos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais. Contudo, a SEGEP considerou válidos os atos produzidos nos termos da ON nº 15, de 2013, até o dia 25.01.2018. Por conseguinte, as concessões que contemplem averbações de tempo insalubre deferidas até 25.01.2018 (marco estabelecido pela SEGEP), devem ser analisadas à luz da ON nº 15, de 2013, válida à época da concessão.

Assim, tempo insalubre após 1990 deverá receber parecer pela ilegalidade, que é decorrente de averbação indevida de tempo de serviço prestado sob condições especiais, após 12.12.1990, convertido em tempo comum, para efeitos de aposentadoria, a servidor amparado por mandado de injunção, com base na ON SRH nº 10/2010. Conforme art. 24 da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 16, de 23.12.013, que revogou a ON SRH nº 10/2010, “é terminantemente vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória.” Portanto, a conversão do tempo insalubre após 12.12.1990 é ilegal. (Nota Técnica SEI nº 1/2019/ CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, de 28.01/2019).

Tempo insalubre até 1990: A SGP/MP determinou que não se restrinja essas concessões e cumpra-se a decisão judicial, já que a União não deve mais indeferir pedidos de aposentadoria com base, exclusivamente, na ausência do laudo pericial/técnico para comprovação do tempo de serviço especial.

98. Para aferir o tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, para fins do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, devem ser descontadas do tempo bruto do servidor as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras?

Sim, de acordo com a Nota Técnica nº 6734/2019-MP, de abril/2019, nos casos das aposentadorias especiais: *“Para aferir o tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, para fins do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, devem ser descontadas do tempo bruto as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras, obtendo dessa forma o tempo líquido que é o efetivamente considerado para contagem do tempo especial exigido pela norma”*.

99. Quais tempos de contribuição não podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria especial de professor do ensino infantil, fundamental e médio?

Segundo o entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 3.658/2011 - 2ª Câmara, a *“aposentadoria especial é devida apenas ao professor ou professora no efetivo exercício do magistério, ou seja, ao ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, e que esteja ministrando aulas”*. Assim, os seguintes tempos não podem ser qualificados como tempo de professor para fins de concessão da aposentadoria especial (rol não exaustivo):

- a) tempos fictos, a exemplo de arredondamentos de tempo de serviço, de tempo de inatividade, de contagem ponderada de tempo de serviço público prestado em condições especiais, à exceção do período de licença-prêmio por assiduidade não gozado, contado em dobro (Súmula TCU 245, Acórdãos nº 1.937/2007- 2ª Câmara, nº 2.441/2004-1ª Câmara e nº 2.417/2009-Plenário);
- b) tempo de serviço/contribuição como professor autônomo ou como professor em sociedade privada que não se qualifica como instituição de ensino (Decisão nº 9/1998-1ª Câmara);
- c) tempo de monitoria com comprovação de contribuição previdenciária (Acórdão nº 213/2017-2ª Câmara, nº 2.782/2008-1ª Câmara e nº 10.089/2017-1ª Câmara: o exercício de atividades de assistência e orientação a alunos não se caracteriza como atividade de magistério para a concessão de aposentadoria especial do professor);
- d) períodos de gozo de licença capacitação, incluindo os afastamentos para pós-graduação (Acórdãos nº 355/2006-1ª Câmara, nº 1.838/2015-1ª Câmara, nº 2.823/2015-2ª Câmara, nº 3.430/2015-1ª Câmara e nº 4.802/2016-1ª Câmara);
- e) períodos de cessão para outros órgãos públicos que não se qualifiquem como instituições de ensino infantil, fundamental ou médio (Acórdão nº 1.838/2015-1ª Câmara);
- f) tempos de serviço/contribuição em instituições de ensino superior ou de ensino profissional que não se enquadre na educação profissional técnica de nível médio, a exemplo de escolas de idiomas (Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta a educação profissional);
- g) tempo em cargo com denominação diversa da denominação de professor, a exemplo de auxiliar de ensino ou orientador de ensino, quando não houver o efetivo exercício do magistério em salas de aula (Acórdãos nº 3.915/2009-2ª Câmara, nº 732/2012-2ª Câmara, nº 2.782/2008-1ª Câmara e nº 3.674/2009-2ª Câmara);
- h) contribuições ao RPPS durante afastamentos sem remuneração do cargo de professor (Acórdão 3.658/2011-2ª Câmara);
- i) tempo de serviço em que o professor esteve dedicado à pesquisa (Acórdão nº 3.264/2009-2ª Câmara);
- j) tempo obtido por meio de decisão judicial, a não ser que haja expressa determinação no sentido da averbação do tempo para a concessão da aposentadoria especial de professor.

Ressalta-se, entretanto, que eventuais tempos averbados pelo professor para a concessão de vantagens estatutárias (anuênio ou abono de permanência, por exemplo) não podem ser desaverbados, mesmo que não se qualifiquem como atividade de professor/magistério para fins de concessão da aposentadoria especial.

100. Quais tempos de contribuição devem ser comprovados somente por meio de certidão do INSS?

- a) Tempo de serviço público estadual e municipal, prestado sob o regime da CLT;
- b) Tempo de serviço público federal, prestado sob o regime da CLT, inclusive aquele relativo a contrato de trabalho de professor substituto (Lei nº 8.745/1993), à exceção do tempo público federal anterior ao início da vigência da Lei nº 8.112/1990, quando relativo ao cargo público em que o servidor se aposentou, nas concessões de aposentadoria até 17.01.2019, dia anterior ao início da vigência da alteração introduzida pelo artigo 25 da MP nº 871/2019 na redação do artigo 96, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.
- c) Tempo de serviço prestado a sociedades privadas e demais contribuições realizadas ao RGPS (Acórdãos nº 1.859/2012-1ª Câmara, nº 3.220/2007-2ª Câmara e nº 400/2005-2ª Câmara, todos do TCU);
- d) Tempo de advocacia privada (Decisão nº 504/2001-Plenário e Acórdãos nº 2.229/2009-Plenário e nº 6.395/2015-2ª Câmara);
- e) Tempo de atividade religiosa, inclusive o período exercido na condição de seminarista (Acórdãos nº 4.697/2014-1ª Câmara, nº 2.306/2007-2ª Câmara e nº 961/2010-1ª Câmara);
- f) Tempo de bolsista (Acórdãos TCU nº 2.693/2004-1ª Câmara, nº 2.244/2009-2ª Câmara, nº 1.371/2007-Plenário e nº 533/2004-1ª Câmara),
- g) Tempo de estágio, inclusive o do Projeto Rondon, ou de monitoria (Acórdão 7444/2013-1ª Câmara, nº 5.373/2014-1ª Câmara e 4.618/2015-1ª Câmara);
- h) Tempo de atividade cartorial (Acórdão nº 2.514/2011-Plenário),
- i) Tempo de contrato por tempo determinado (ou temporário) anterior à Lei nº 8.112/1990, bem como aquele de excepcional interesse público previsto na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.745/1993;
- j) Tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, obtido por meio de justificação judicial (Acórdão nº 3.484/2009-1ª Câmara, 3.484/2009-1ª Câmara, 5.520/2009-2ª Câmara e 5.665/2010-2ª Câmara);
- k) Tempo de residência médica (Acórdãos nº 4.618/2015-1ª Câmara e 1.335/2007-1ª Câmara); e
- l) Tempo de serviço rural (Acórdãos nº 1.893/2006-Plenário e nº 6.967/2014-1ª Câmara).

101. Quais tempos constantes da CTC emitida pelo INSS necessitam de ratificação daquele Instituto quanto à existência de lastro em efetivas contribuições previdenciárias?

Considera-se que deve ser requerido do INSS a confirmação de contribuições previdenciárias em relação aos tempos cujas averbações, por natureza, são consideradas irregulares pelo TCU, conforme Ofício nº 0351/2012-Sefip-Circular, de 8 de agosto de 2012. Em relação a esses tempos, destacam-se, dentre outros:

- a) tempo de serviço rural (Acórdãos nº 2.369/2018-2ª Câmara e 2.244/2019-1ª Câmara);
- b) tempo de aluno-aprendiz (Acórdão 1.834/2015-1ª Câmara);
- c) tempo de atividade religiosa, inclusive o período exercido na condição de seminarista (Acórdãos 2.442/2006-2ª Câmara e nº 4.697/2014-1ª Câmara);
- d) tempo de bolsista (Acórdão nº 8.671/2011-1ª Câmara e nº 7.320/2009-1ª Câmara);

- e) tempo de estágio, inclusive no Projeto Rondon (Acórdãos nº 534/2008-2ª Câmara, nº 10.089/2017-1ª Câmara e 2.246/2019-1ª Câmara);
- f) tempo de monitoria (Acórdãos nº 1.504/2009-2ª Câmara, nº 10.089/2017-1ª Câmara e 2.246/2019-1ª Câmara); e
- g) tempo de residência médica (Acórdãos nº 1.335/2007-Primeira Câmara e nº 4.618/2015-1ª Câmara e Súmula nº 251).

102. O tempo de inatividade pode ser computado para a concessão de aposentadoria?

O cômputo do tempo de inatividade, previsto no artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser admitido para aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou seja, antes de 15/12/1998 (Súmula TCU nº 74, Acórdão nº 6.473/2009-1ª Câmara).

Após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998:

- (1) não cabe a aplicação da Súmula TCU nº 74, quando o tempo de inatividade transcorrido até o marco temporal da Emenda Constitucional nº 20/1998 não for suficiente para atingir o limite mínimo então previsto para a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço;
- (2) não é possível computar o tempo de inatividade para fins de nova aposentação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que a contribuição de servidor inativo é inferior à de ativo e que não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações, ao contrário do que ocorre quando o servidor se encontra em atividade.

103. O tempo de programa/curso de formação pode ser computado para a concessão de aposentadoria?

Por meio da Nota Técnica nº 305/2018-MP, de 05.06.2018, o órgão central do Sipec firmou entendimento acerca da possibilidade da averbação do tempo de programa/curso de formação.

Importante destacar que, por meio do PARECER nº 00132/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, o órgão central do Sipec firmou entendimento no sentido de se admitir, independente de contribuição até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contagem do tempo de curso de formação dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 4.878/1964, que dispõe:

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.”

104. Como deve ser comprovado o tempo de serviço público municipal ou estadual sob regime estatutário?

Segundo o entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos da 1ª Câmara nº 5.672/2009 e 984/2014, para a averbação de tempo de serviço público municipal ou estadual, admitem-se certidões emitidas por entes de direito público interno, desde que haja a especificação dos atos e/ou portaria de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, e desde que haja expressa manifestação no sentido de que o servidor estava submetido ao regime estatutário. (Atenção: o tempo de serviço público municipal ou estadual sob o regime da CLT somente pode ser comprovado por meio da CTC emitida pelo INSS). Ressalta-se, no entanto, que o ente de direito público interno deve ter competência para a emissão de certidão de tempo de contribuição destinada à averbação recíproca no RPPS. Regra geral, considera-se competente o órgão estadual ou municipal responsável pelo gerenciamento das contribuições previdenciárias dos servidores estatutários estaduais ou municipais, respectivamente.

105. O tempo de serviço de quem aderiu ao PDV poderá ser averbado para fins de aposentadoria, em um novo cargo, no serviço público?

O servidor terá garantido todo o tempo de contribuição para regime de previdência, seja no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja no Regime Próprio de Seguridade Social (RPPS). Assim, caso ele opte por um vínculo posterior na iniciativa privada, poderá utilizar todo seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS, a ser requerida junto ao INSS. Caso venha a ocupar novo cargo público no futuro, não somente na União, mas também em estados, municípios ou DF, igualmente poderá computar todo o tempo contributivo para o regime RPPS do ente ao qual se vincular, e seguirá as regras do respectivo regime. Ressalta-se, entretanto, que o tempo utilizado em PDV não pode ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento, a exemplo do Adicional por Tempo de Serviço, da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e da licença-prêmio (Ofício nº 328/2001-COGLE/SRH/MP, do órgão central do Sipec).

INVALIDEZ

106. Como proceder nos casos em que a licença médica do servidor excede o período de 24 meses?

De acordo com o art. 188 da Lei 8.112/90, §1º, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Se o servidor não for aposentado neste período, o tempo excedente deve ser consignado no Mapa de Tempo de Serviço e computado apenas para aposentadoria.

O parecer do controle interno deve ser pela legalidade se os demais requisitos estiverem cumpridos.

107. Quando o servidor é aposentado por incapacidade permanente decorrente de alienação mental é obrigatória a sua interdição para concessão do benefício?

Não. A interdição é ato a ser procedido pela família ou pelo Estado, não podendo a Administração Pública exigir termo de curatela para efetuar pagamentos de aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários do servidor, haja vista que possuem caráter alimentar. Portanto, enquanto não houver a interdição do servidor, seja pela família ou pelo Ministério Público, deve-se optar pela presunção de capacidade civil do servidor, ou seja, são válidos os atos praticados pelo mesmo até o momento de sua interdição. Assim, não cabe ao Controle Interno a exigência de interdição ou termo de curatela referentes a servidor aposentado nessas condições.

No entanto, a CGU poderá confirmar junto ao gestor de pessoal se os parentes próximos ou o Ministério Público foram comunicados, por meio de carta ou ofício, conforme o caso, sobre a possibilidade legal da interdição do aposentado, com a nomeação de curador, conforme previsto no Código Civil Brasileiro. Esse procedimento se fundamenta na orientação do órgão central do Sipec contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público (capítulo VII)⁷⁵.

75. O Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal vigente, bem como os manuais anteriores, podem ser obtidos na página eletrônica do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – Siass - <https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/lista-DocumentosPorTipo.xhtml>. Após acessar a página, selecionar "Documentos" e, em seguida, clicar em "Manuais". Na nova página, no campo "Palavra-Chave", selecionar "Perícia" e pesquisar.

108. Até a publicação da EC 103/2019, o Laudo médico pericial deve conter a expressão “Invalidez”?

Sim. Tanto na concessão de aposentadoria por invalidez quanto na integralização de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, o laudo médico pericial deve, de forma expressa, afirmar que o aposentado está inválido para o exercício das atribuições do cargo efetivo e que não é possível sua readaptação nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.112/1990.

Além disso:

- (a) apenas nos casos dos laudos que fundamentam a concessão de aposentadoria, o laudo médico pericial deve recomendar a concessão de aposentadoria por invalidez. Considera-se que essa recomendação da Junta Médica Oficial é obrigatória, haja vista que a aposentadoria por invalidez é uma espécie de aposentadoria compulsória que independe da vontade do servidor; e
- (b) nos casos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais decorrentes de doença especificada em lei e da integralização de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, o laudo médico pericial deve, de forma expressa, identificar o nome da doença que fundamenta o ato de concessão, com a exata nomenclatura prevista em lei, em conformidade com a orientação constante do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (Anexo da Portaria nº 19/2017)⁷⁶.

109. Até a publicação da EC 103/2019, pode-se considerar a data da invalidez como termo inicial de vigência de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190, da Lei 8.112/90?

Sim, desde que a data da invalidez esteja expressamente identificada no laudo expedido por junta médica oficial e que não ultrapasse o limite de 5 anos anteriores ao requerimento de revisão dos proventos de aposentadoria, em razão da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

Sobre essa seara, o relator do Acórdão/TCU 687/2017 – 1ª Câmara (item 5), deliberou sobre o tema nos seguintes termos:

“5. Além disso, o Acórdão 2527/2008-TCU-Plenário, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento complementar no sentido de que é possível estabelecer a data de início da situação de incapacidade provocada por doenças e patologias relacionadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, desde que essa data de referência esteja expressa em laudo expedido por junta médica oficial, como termo inicial de vigência da conversão de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990. A propósito, esse dispositivo foi alterado pela MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, passando a exigir a manifestação da junta médica oficial acerca da invalidez do servidor.”

Convergindo no mesmo sentido, o Sipec por meio da Nota Técnica nº 276/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13.06.2011, afirma que o efeito financeiro da integralização dos proventos de aposentadoria proporcional decorrente do art. 190 tem início a partir do aparecimento da doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovada por Junta Médica Oficial, observada a prescrição quinquenal.

O órgão central do Sipec previa, conforme contido na Nota Técnica nº 731/2009⁷⁷, que: “não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência exclusivamente a partir da data da publicação do respectivo ato, não se admitindo o reconhecimento retroativo de situação de invalidez, para fins de aposentadoria.”

76. O Manual dispõe nos seguintes termos: “Cabe ressaltar que nos casos de doença enquadrada no § 1º, do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990 e nos acidentes de trabalho e/ou doença profissional, deverá constar no laudo o nome da doença por extenso (art. 205 da Lei nº 8.112, de 1990).”

77. A Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 231, de 08.01.2021, declarou exaurida a Nota Técnica nº 731/2007.

Ademais, o artigo 188 da Lei nº 8.112/1990 é taxativo ao dispor que a aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Ressalta-se, por fim, que essa retroatividade somente se aplica à integralização dos proventos de aposentadoria prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 e ocorridas antes da vigência da EC 103/2019⁷⁸.

II0. Até a publicação da EC 103/2019, como fazer o cálculo da integralização dos proventos de aposentadorias, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 10.887/2004?

Importante ressaltar que a concessão do benefício previsto no 190 da Lei nº 8.112/1990 não altera a forma de cálculo dos proventos nem o fundamento legal da concessão da aposentadoria. Essa concessão somente integraliza a fração dos proventos de aposentadoria.

A forma de cálculo e de reajuste dos proventos continuam sendo definidos pelo fundamento de concessão de aposentadoria que vigorava antes da integralização dos proventos decorrente do disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, sendo pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria rege-se pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício.

Dessa forma, para os servidores que se aposentaram com direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos, inclusive aqueles acobertados pela EC 70/2012, os proventos serão integralizados observando as regras de pagamento das vantagens que compõem a estrutura remuneratória do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com aquele princípio da paridade⁷⁹.

III. Até a publicação da EC 103/2019, a conversão do provento proporcional em provento integral, na hipótese prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, modifica o fundamento legal do ato concessório?

Não. A aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, em nenhum momento permite a alteração do fundamento legal que ensejou a inativação do servidor⁸⁰.

Importante ressaltar que o órgão central do Sipec realizou adequações no sistema Siape para evitar contradições entre o fundamento legal da concessão e a proporção dos proventos da aposentadoria quando da concessão do direito previsto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990.

Essa adequação consistiu na criação de códigos de fundamentos de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais que identificam a posterior concessão do direito previsto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Esses fundamentos podem ser pesquisados no Siape – Rede SERPRO por meio da transação “>COTBOCORRE”.

Assim, quando da análise de ato de alteração de aposentadoria/pensão com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, deve-se confirmar a correta indicação do fundamento legal da aposentadoria constante do cadastro funcional do aposentado/instituidor de pensão no sistema e-Siape (“CDCOINDFUN”). O novo código de fundamento deverá citar o artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 juntamente com o mesmo código de fundamento legal do ato inicial de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais do aposentado.

II2. Após a vigência da EC 103/2019, como fica a aplicação do art. 190 da Lei 8112/1990?

Tem prevalecido o entendimento de que o art. 190 da Lei 8.112/1990 foi derogado tacitamente pela EC 103/2019, a qual promoveu alterações substanciais na concessão e no provento de aposentadoria por invalidez que passou a ser denominada “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”.

Neste contexto, no ordenamento jurídico regido pela EC nº 103/2019, não mais subsiste o direito à apo-

78. Ver questão 113 desta cartilha, que trata do art. 190 da Lei 8.112/90 na vigência da EC 103/2019.

79. Ver Acórdão 278/2007 – Plenário

80. Ver Acórdão nº 278/2007 - TCU – Plenário; Acórdão 4691/2018 – 2ª Câmara e Nota Informativa nº 34/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

sentadoria com proventos integrais decorrente do acometimento de doença especificada em lei.

Sob esse viés, o Sipec manifestou o entendimento de não ser mais possível conceder a integralização dos proventos de aposentadoria, com base no art. 190, da Lei nº 8.112/1990, quando a incapacidade do servidor decorrente do acometimento da doença ocorrer após a entrada em vigor da citada emenda constitucional, conforme análise disposta na Nota Técnica SEI nº 49616/2021/ME.

PENSÃO

II3. Quais os documentos indispensáveis devem compor um processo de concessão de pensão?

Consideram-se indispensáveis todos os documentos necessários à comprovação da legalidade da concessão de pensão, dentre eles os documentos elencados no Manual de Orientações Operacionais para Análise de Atos de Pessoal da CGU, de 2021 (item 3.6.1)⁸¹.

II4. Como proceder se um ato de pensão está sendo analisado sem que o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pelo TCU?

Quando da análise do ato de concessão de pensão civil, deve-se confirmar a legalidade dos proventos de aposentadoria do instituidor de pensão que faleceu na inatividade, haja vista que esses proventos integram a base de cálculo do valor da pensão civil.

Na hipótese de o TCU já ter registrado ou a CGU já ter analisado o ato de concessão de aposentadoria do instituidor, considera-se desnecessária a análise da legalidade dos proventos de aposentadoria do instituidor quando não existirem posteriores modificações de fundamento legal ou de cálculo dos proventos de aposentadoria no período entre a data de vigência do ato de concessão julgado/analísado e a data de vigência do ato de concessão da pensão civil.

Nas demais hipóteses, entretanto, deve-se analisar a legalidade dos proventos de aposentadoria do instituidor quando da análise do ato de concessão de pensão civil:

- a) quando o ato de concessão de aposentadoria não tiver sido apreciado pelo TCU nem analisado pela CGU [ATO DE APOSENTADORIA NÃO REGISTRADO]: nessa hipótese, deve-se analisar o direito do instituidor ao fundamento de concessão de sua aposentadoria, bem como o direito às vantagens pessoais que integravam seus proventos de aposentadoria na data do óbito;
- b) quando o ato de concessão de aposentadoria julgado pelo TCU e/ ou analisado pela CGU tiver sofrido posteriores alterações de fundamento legal ou de cálculo dos proventos que não foram julgados pelo TCU nem analisados pela CGU: nessa hipótese, deve-se analisar a legalidade somente desses posteriores atos de alteração que podem ser decorrentes de (rol não exaustivo): (1) requerimentos do aposentado (integralização dos proventos, revisão de tempo e substituição de vantagens, dentre outros; (2) correção de irregularidades comunicadas pela CGU após a emissão de parecer de ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria do instituidor; e (3) determinações legais que acarretem alterações no fundamento legal e/ou no cálculo dos proventos da aposentadoria, a exemplo da Emenda Constitucional nº 70/2012.

No sistema e-Pessoal, inexistente a obrigatoriedade do cadastramento de um ato de concessão inicial de aposentadoria para o encaminhamento de um formulário de concessão de pensão civil ao TCU. Contudo, se esses formulários de concessão coexistirem, deve-se emitir parecer de “Perda de Objeto” no formulário de concessão de aposentadoria que for emitido após o início de vigência do ato de concessão de pensão civil.

Além disso, qualquer irregularidade identificada nos proventos de aposentadoria do instituidor, com reflexo no pagamento do benefício pensional, deve ser comunicada ao TCU por meio do formulário de concessão de pensão civil, haja vista que aquele Tribunal não julgará o mérito do ato de concessão de aposentadoria

81. Ver instruções para requerimento de pensão dispostas no art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, de 24.05.2022.

do instituidor (o julgamento desse ato pelo TCU será considerado prejudicado pela perda de objeto).

115. O que mudou nas pensões estatutárias com a edição da Lei nº 13.135, de 17.6.2015?

A Lei nº 13.135/2015 trouxe alterações importantes para as pensões estatutárias:

- Determinou que as pensões por morte estão submetidas ao teto remuneratório (inciso XI do caput do art. 37 da CF/88);
- O valor da pensão será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;
- Foram introduzidos requisitos de idade e de contribuições previdenciárias para vigência dos pagamentos da pensão, conforme cada caso. Por exemplo, se o servidor tiver pago mais que 18 contribuições mensais para o regime previdenciário e se ele era casado ou vivia em união estável há mais de 2 anos quando morreu, a pensão irá durar 3 anos (ver o art. 222, VII da Lei 8.112/90).
- A pensão somente será vitalícia se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade;
- Ficou proibida, ainda, a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro;
- Não existem mais as figuras do menor sob guarda e da pessoa designada entre os beneficiários da pensão estatutária, segundo a nova lei;
- Foi prevista a perda do direito à pensão do cônjuge, do companheiro ou da companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

116. O que mudou nas pensões estatutárias com a edição da Lei nº Lei 13.846, de 18/06/2019?

As principais alterações trazidas pela lei nº 13846/2019 nas concessões de pensões regidas pela lei 8.112/90 foram:

- Previu a pensão para filho que tenha deficiência intelectual ou mental⁸²;
- Estabeleceu que o benefício pensional será devido a contar dos seguintes marcos temporais⁸³:
- a contar **DA DATA DO ÓBITO** se requerida em até 180 dias para filhos menores de 16 anos;
- a contar **DA DATA DO ÓBITO** se solicitada em até 90 dias para os demais dependentes;
- a partir **DA DATA DO REQUERIMENTO** quando solicitada após os prazos anteriormente citados;
- a contar **DA DECISÃO JUDICIAL** nos casos de morte presumida.
- Definiu que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e que a habilitação posterior que importe em alteração de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado;
- Nos casos em que o instituidor estava obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício;
- Instituiu que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave;
- Estipulou que não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência no momento do requerimento do benefício, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

82. Ver art. 4º e artigos do Capítulo V da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, de 24.05.2022, que tratam da comprovação da invalidez, da deficiência intelectual ou mental e da dependência econômica para beneficiários de pensão.

83. Ver art. 6ª da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, de 24.05.2022, que trata do início dos efeitos financeiros da pensão.

117. Quais as datas de vigência financeira dos atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração)?

Em relação à data de vigência financeira do ato de concessão inicial da pensão civil, a Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019, trouxe significativa alteração.

- DATAS DE VIGÊNCIA DOS ATOS DE PENSÃO CIVIL ATÉ 17.01.2019:

Até 17.01.2019, em conformidade com a redação original do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990, a data de vigência financeira do **ATO DE CONCESSÃO INICIAL** era a data do óbito do instituidor de pensão, inclusive nos casos de morte presumida, quando:

- a) o requerimento do benefício fosse realizado no prazo de cinco anos contados daquela data do óbito, ou, excepcionalmente, no prazo de cinco anos a contar da maioridade civil dos pensionistas menores 16 anos.
- b) o requerimento do benefício fosse realizado por pensionista absolutamente incapaz desde a data do óbito, em conformidade com o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), assim como no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01.01.1916)⁸⁴.

Por outro lado, a data de vigência financeira do ato de concessão inicial de pensão civil retroagia somente cinco anos contados a partir da data do requerimento da pensão civil nas demais hipóteses (requerimento de pensão por pensionista capaz, maior de 16 anos, após mais de 5 anos do óbito do instituidor).

Por sua vez, a definição da data de vigência financeira do **ATO DE ALTERAÇÃO** da pensão dependia de dois fatores: (a) a existência de outros pensionistas habilitados; e (b) a prescrição quinquenal prevista na redação original do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990.

Assim, considerando o teor da Nota Técnica nº 4343/2019-MP, de 28.05.2019, a vigência financeira do ato de alteração de pensão civil era:

- a) a data da concessão do benefício ao pensionista habilitado de forma tardia, se já existissem outros pensionistas habilitados anteriormente a receberem a mesma pensão, em conformidade com o disposto na redação original do artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990;
- b) a data de exclusão do último pensionista habilitado anteriormente, desde que essa exclusão não tivesse ocorrido a mais de cinco anos, em decorrência da prescrição quinquenal prevista na redação original do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990. Nessa última hipótese (exclusão do último pensionista a mais de cinco anos), a data de vigência financeira do ato de alteração retroagia somente cinco anos contados a partir da data do requerimento da habilitação tardia.

- DATAS DE VIGÊNCIA DOS ATOS DE PENSÃO CIVIL A PARTIR DE 18.01.2019:

A partir de 18.01.2019, a data de vigência financeira do **ATO DE CONCESSÃO INICIAL** da pensão civil passou a ser definida pela nova redação do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990, dada pela Lei nº 13.846/2019, nos seguintes termos:

- a) data do óbito do instituidor de pensão, quando a pensão for requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais pensionistas, inclusive os absolutamente incapazes maiores de 16 anos;
- b) data do requerimento, quando a pensão for requerida fora dos prazos estabelecidos no item anterior;
- c) data da decisão judicial, na hipótese de morte presumida⁸⁵.

Por outro lado, a definição da data de vigência financeira do **ATO DE ALTERAÇÃO** da pensão, decorrente de habilitação tardia, passou a depender: (a) da existência de outros pensionistas habilitados; e (b) do disposto na nova redação do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

84. Nota Técnica nº 29/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP.

85. Entre os documentos necessários à concessão de pensão civil provisória por morte presumida, previstos no artigo 221 da Lei nº 8.112/1990, consta a declaração de ausência por autoridade judiciária competente.

Considerando ainda o teor da Nota Técnica nº 4343/2019-MP, a vigência financeira do ato de alteração de pensão civil é:

- a) a data da publicação da portaria de concessão do benefício ao pensionista habilitado de forma tardia, se já existirem outros pensionistas habilitados anteriormente a receberem a mesma pensão, em conformidade com a nova redação do artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990. Nesse caso, permanece a mesma interpretação adotada antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, atual Lei nº 13.846/2019;
- b) a data do requerimento do pensionista habilitado de forma tardia, se já não existirem outros pensionistas habilitados anteriormente a receberem a mesma pensão, em conformidade com o disposto na nova redação do artigo 219, inciso II, da Lei nº 8.112/1990. Excepcionalmente, caso o requerimento de habilitação tardia ocorra dentro do prazo estabelecido no artigo 219, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, a data de vigência do ato de alteração poderá retroagir à data de exclusão do último pensionista habilitado anteriormente.

118. Os atos de concessão de pensão civil são regidos pelas normas vigentes em qual data?

Segundo a Súmula TCU nº 284, de 22.01.2014, a concessão e o pagamento da pensão devem observar a legislação em vigor na data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários. Esse também é o entendimento adotado pelo STF⁸⁶.

Ressalta-se que os atos de alteração das pensões civis, decorrentes de habilitações tardias, também são regidos pela legislação vigente na data do óbito do instituidor.

BENEFICIÁRIOS

119. Como o Controle Interno deve se manifestar em casos de concessão de pensão a menor sob guarda com pais vivos e economicamente ativos?

Nestes casos, o parecer deverá ser pela ilegalidade, consoante Acórdão nº 1.760/2004 do Plenário do TCU. O referido acórdão firma o entendimento de que pensões instituídas por servidores com idade avançada que adotam ou possuem a guarda de menores com pais vivos e economicamente ativos, são objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas da União. (ver Lei 13.135/2015 e Acórdãos TCU nº 10526/2018 – 1ª Câmara e nº 94070/2017 – 2ª Câmara).

Ressalta-se que, com a edição da lei 13.135/2015, o menor sob guarda não figura mais no rol de dependentes passíveis de habilitação a pensão previstos na Lei 8.112/1990.

120. O filho menor de 21 anos na condição de emancipado, é beneficiário de pensão por morte?

Sim, esta condição não o exclui do direito à pensão. No regime estatutário, a Lei nº 8112/90 e sua alteração, Lei nº 13.135/2015, não fazem menção sobre filho menor emancipado.

121. Enteados e o menor tutelado são equiparados ao filho?

Sim. Contudo, a partir de **31.12.2014**, data da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.135/2015, essa equiparação passou a estar condicionada à existência de expressa declaração do instituidor, bem como à comprovação de dependência econômica nos termos do disposto no inciso VII, art. 3º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 24.05.2022, do órgão central do

86. Citam-se como exemplos as decisões exaradas pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (ARE) nº 847085 AgR, no ARE nº 833446 AgR, e no RE nº 478577 AgR.

Sipec, e em conformidade com a nova redação do artigo 217, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

Antes, até **30.12.2014**, quanto a esses pensionistas, somente a dependência econômica era exigida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 305/2007-Plenário.

Destaca-se que, com a entrada em vigor da EC 103/2019, está equiparação ficou expressa no art. 23, § 6º, juntamente com a ressalva de ser necessária a comprovação de dependência econômica.

Com relação à dependência econômica, o TCU vinha utilizado o entendimento firmado no Acórdão nº 2.780/2016-Plenário para descaracterizar esta relação quando existissem pensionistas que recebessem outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo⁸⁷.

Contudo, o Acórdão 8.314/2021 - 2ª Câmara entendeu que a percepção de renda equivalente ou superior ao salário-mínimo não pode, por si só, ser critério para caracterizar subsistência condigna e, em consequência, capaz de comprovar inexistência absoluta de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Na ocasião, foi ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já enfrentou a constitucionalidade da fixação de valor mínimo de renda como critério intransponível para definir o que seja o mínimo existencial ou a condição de subsistência condigna⁸⁸. O entendimento do STF é que a definição de um valor mínimo de renda para aferir as necessidades de subsistência condigna de uma pessoa não afasta a necessidade de ponderar as peculiaridades de cada caso concreto.

De forma semelhante disciplinou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022 em seu parágrafo 2º, do art. 8º, transcrito a seguir:

“§ 2º A percepção de renda ou de benefício previdenciário por parte do dependente, por si só, não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto.”

122. Cônjuge divorciado ou separado tem direito a pensão por morte?

Sim. Nos termos dos incisos II e III, do art. 3º, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, são beneficiários de pensão tanto o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial ou por escritura pública, quanto o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que tenha renunciado aos alimentos no momento do divórcio ou separação, que comprove superveniente dependência econômica.

123. Quais são os critérios para a pensionista na qualidade de FILHA MAIOR SOLTEIRA perder o direito ao benefício?

De acordo com o § único, do art. 41 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 24.05.2022, além do falecimento, a filha maior de 21 anos solteira perderá a qualidade de beneficiária de pensão quando:

- ocupar cargo público permanente; ou
- obtiver o estado civil de casada ou viúva; ou
- estabelecer união estável; ou
- perceber benefícios previdenciários decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112, de 1990, ou de outros regimes de previdência.

Ainda segundo a Portaria, nas hipóteses dos casos 1, 2 e 4, a perda da qualidade de beneficiária de pensão civil é imediata e irrevogável, devendo o benefício ser cancelado, ainda que já tenha sido registrado pelo TCU. Por outro lado, no estabelecimento de união estável, eventual cancelamento do benefício deve ser realizado mediante procedimento administrativo em que seja oportunizado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999.

Uma vez perdida a qualidade de beneficiário, é vedada a opção entre a continuidade da percepção da

87. A exemplo dos Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

88. Reclamação 4.374-PE (relator: Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18/4/2013, DJe-173 4/9/2013)

pensão em detrimento de qualquer outra verba remuneratória ou previdenciária.

Destaca-se que o entendimento da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022 segue a jurisprudência mais atual do Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas, por meio do Acórdão N° 2175/2020 – Plenário, havia ponderado que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, vinha recusando a tese defendida anteriormente pelo próprio TCU de que havia a necessidade de dependência econômica da filha maior solteira em relação ao instituidor da pensão. O STF segue a literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, considerando que a perda da pensão especial por parte da beneficiária, se dá, tão somente, em razão de titularidade de cargo público permanente ou criação de vínculo conjugal.

Dessa forma, o citado Acórdão do TCU firmou entendimento de que a pensão civil deferida a filha maior solteira, com base na Lei 3.373/1958, somente poderá ser extinta, em caráter irrevogável, nas hipóteses em que a beneficiária:

- ocupar cargo público permanente;
- contrair casamento ou manter união estável; e
- perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

124. Para óbitos ocorridos antes da vigência da EC 103/2019, um beneficiário pode receber mais de uma pensão?

Sim. Até **30.12.2014**, data anterior à vigência da MP nº 664/2014, convertida posteriormente na Lei nº 13.135/2015, era vedada somente a percepção cumulativa de mais de duas pensões, ressalvado o direito de opção do pensionista, em conformidade com o disposto na redação original do artigo 225 da Lei nº 8.112/1990.

A partir de **31.12.2014**, além dessa vedação (percepção de mais de duas pensões), passou a ser vedada também a percepção cumulativa de benefícios de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, em conformidade com a nova redação do artigo 225 da Lei nº 8.112/1990, dada pela Medida Provisória nº 664/2004.

125. Para óbitos ocorridos após a vigência da EC 103/2019, um beneficiário pode receber mais de uma pensão?

Sim, com entrada em vigor da EC 103/2019, a acumulação de pensão passou a ser permitida nos termos definidos no art. 24. Note-se que o referido artigo proibiu a acumulação de mais de uma pensão no âmbito do mesmo regime previdenciário, ressalvadas as pensões geradas pelo mesmo servidor/instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Além disso, permitiu expressamente no parágrafo 1º, a acumulação de pensões de regimes distintos, bem como de aposentadoria e pensão de mesmo regime ou regimes diversos.

Ressalta-se que, no caso de acumulações permitidas, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais. Os valores destes benefícios adicionais serão apurados de acordo com as faixas estabelecidas nos incisos do § 2º do art. 24, que têm como referência o salário-mínimo.

Conforme disciplinado pelo § 3º, por opção do beneficiário, a aplicação do disposto no § 2º, poderá ser revista a qualquer tempo.

126. Há regulamentação para concessão de pensão civil de que trata a Lei nº 8.112/1990 a companheiros homoafetivos?

A Nota Informativa nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, declara que cabe a extensão dos benefícios da Lei nº 8.112/1990 aos companheiros homoafetivos, em face de decisões da justiça brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto. Porém, esse direito somente vigora a partir de 11.01.2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 13.05.2011, data da publicação da Ata de Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

127. Quais os requisitos para a concessão de pensão de União Estável?

Para haver a comprovação da união estável para fins de percepção de pensão, é necessária demonstração inequívoca de convivência na data do óbito do instituidor, por meio de documentação hábil e robusta que produza o convencimento da existência desta relação. Dessa forma, eventuais existências de provas isoladas não bastam para a referida comprovação.

Exemplos de provas que, isoladamente, são insuficientes para a caracterização da União Estável em conformidade com a jurisprudência do TCU:

- declarações e escrituras públicas de união estável, assim como declaração de designação de companheiros(as)⁸⁹;
- existência de filho do instituidor da pensão com a alegada companheira⁹⁰;
- justificação judicial⁹¹; (Vide pergunta 129);
- a condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda)⁹².

Importante destacar que a comprovação da União Estável não deve ser confundida com a comprovação de dependência econômica. Segundo a Corte de Contas, embora tenha que comprovar a convivência em união estável na data do óbito do instituidor, o companheiro tem presunção absoluta de dependência econômica (Acórdão nº 305/2007 - Plenário). A comprovação de dependência econômica, portanto, não se aplica ao companheiro que comprove a união estável com o instituidor na data do óbito.

128. É possível conceder Pensão a Companheiro(a) cuja União Estável tenha se desfeito antes do óbito do Instituidor?

Sim. Segundo o inciso V, do art. 3º, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, são beneficiários de pensão o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou por escritura pública, bem como aquele que renunciou aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial da união estável, que comprove superveniente dependência econômica do servidor ou aposentado.

Destaca-se que esse também vem sendo o entendimento do TCU, conforme Acórdão 643/2020 – 2ª Câmara:

“A percepção, pela ex-companheira, de pensão alimentícia estabelecida judicialmente em face de dissolução de união estável com o instituidor permite a repartição da pensão civil entre ela e o cônjuge supérstite.”

129. É regular a concessão de Pensão a Companheiro(a) por Justificação Judicial, sem provas suplementares que comprovem a União Estável?

Não. A Justificação Judicial, atualmente prevista no § 5º, do artigo 381 do novo CPC, por si só não é suficiente para a concessão de pensão civil a companheiro (a) se não vier acompanhada nos autos do processo

89. Acórdão 5.271/2011 – 1ª Câmara.

90. Acórdão 8.549/2020 – 1ª Câmara.

91. Acórdão 6.211/2020 – 1ª Câmara.

92. Acórdão 4.496/2020 – 1ª Câmara.

de provas suplementares contemporâneas e anteriores ao óbito do de cujus. É uma medida cautelar constituída de uma audiência de testemunhas com a finalidade de demonstrar a existência de fato ou relação jurídica, por meio de procedimento não contencioso.

A Justificação apenas atesta o que declaram as testemunhas perante o juiz, não se admite defesa e nem contrariedade ou recurso, pois não há pronúncia sobre o mérito. Na prática, portanto, a Justificação Judicial se equipara a um depoimento de testemunha. Há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que declarações de testemunhas não são provas suficientes para a comprovação da união estável⁹³.

130. É regular a concessão de Pensão a Companheiro(a) por sentenças judiciais em Ações Declaratórias de União Estável, sem provas suplementares que comprovem a União Estável?

Sim. A jurisprudência do TCU é no sentido de que as decisões ou sentenças judiciais em Ações Declaratórias de União Estável são provas suficientes para a habilitação do companheiro à pensão civil, conforme se verifica nos Acórdãos nº 8.961/2016-2ª Câmara e nº 2.290/2009-1ª Câmara. Segundo essa jurisprudência: “A sentença de ação declaratória também faz coisa julgada material, permitindo comprovar a união estável para fins de pensão civil”.

Ressalta-se, por oportuno, que não se deve confundir uma Decisão ou Sentença Judicial com Justificação Judicial (vide pergunta 129).

131. Quais os requisitos para qualificar como beneficiário de pensão civil, o filho maior inválido?

A jurisprudência do TCU firmou entendimento de que a concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos seguintes requisitos em conjunto:

- anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor;
- incapacidade total e definitiva para o trabalho; e
- dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor⁹⁴.

Note-se que, em reiterados julgados, o Tribunal tem se posicionado no sentido de que, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº 8.112/1990, estes beneficiários de pensão necessitam demonstrar a dependência econômica em relação ao instituidor.

Com efeito, entende a Corte de Contas que a dependência econômica do beneficiário se reveste de presunção relativa, ou seja, admite prova em contrário. Destaca-se que poderá ser utilizado tanto a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) quanto o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como forma de consulta a possíveis vínculos empregatícios do interessado que descaracterize a dependência⁹⁵.

Dessa forma, ainda que o enunciado da Súmula 271 da jurisprudência do TCU diga que “A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor”, prevalece o entendimento no sentido de que o requisito da dependência econômica deva ser verificado.

Destaca-se que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, do órgão central do Sipeç, seguiu mesmo entendimento, salientando no parágrafo único do art. 4º o seguinte:

“O diagnóstico da invalidez, da deficiência grave, da deficiência intelectual ou mental e o reconhecimento da dependência econômica devem estar caracterizados em momento anterior à data do óbito do servidor ou do aposentado” (grifo nosso).

A relação de dependência econômica para fins de deferimento de pensão, deve ser verificada caso a caso.

93. Acórdãos nº 7.199/2010-1ª Câmara, nº 9.542/2018-2ª Câmara, dentre outros.

94. Acórdãos 1535/2007 - Plenário; 8673/2018 - 2ª Câmara, 2260/2019 - 1ª Câmara, 2.352/2020 - 1ª Câmara, 103/2022 - 2ª Câmara.

95. RAIS: http://www.rais.gov.br/sitio/consulta_trabalhador_identificacao.jsf; CNES: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/consultas.jsp>

Sendo assim, caberá ao órgão promover a análise, por meio probatório idôneo, que seja capaz de atestar a veracidade da situação familiar e econômica do eventual beneficiário de pensão em relação ao instituidor. Para tanto, é necessário a apresentação de pelo menos dois documentos comprobatórios, conforme disposto no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022. Ademais, conforme disposto no § 2º, as provas exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de caso fortuito e/ou força maior.

Por fim, cabe destacar ainda o Acórdão 8.314/2021 - 2ª Câmara, que, alinhado com o STF, entendeu que a percepção de renda equivalente ou superior ao salário-mínimo não é, por si só, critério para caracterizar subsistência condigna e, em consequência, inexistência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

132. O filho menor pensionista pode solicitar a alteração da pensão para filho maior inválido?

Sim. É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez⁹⁶.

Ressalta-se que essa alteração de fundamento legal de pensão civil está condicionada à comprovação de dependência econômica entre o filho inválido, que se tornou maior de 21 anos, e o instituidor.

133. É permitida a concessão de pensão simultânea a duas companheiras?

Não. É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. A união estável não é reconhecida em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância⁹⁷.

134. É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira?

A princípio é vedada a concessão do benefício de pensão por morte de forma concomitante à cônjuge e companheiro ou companheira. No caso de ocorrer a habilitação de ambas, deverá ser concedido o benefício pensional somente ao cônjuge. Contudo, admite-se, o pagamento simultâneo quando existir decisão judicial reconhecendo a união estável entre a (o) companheira (o) e o (a) instituidor(a) e a separação de fato entre o (a) ex-servidor (a) e o cônjuge⁹⁸.

Destaca-se a jurisprudência do TCU acerca do tema: “É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira desde que o instituidor, comprovadamente, por ocasião do óbito, se encontre separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira.”⁹⁹. Contudo, entende a Corte de Contas que, para essa repartição de pensão, a união estável não precisa ser reconhecida judicialmente, já que: “a própria Administração Pública pode avaliar as situações de fato que determinam a existência ou não de união estável”¹⁰⁰.

135. O recebimento de aposentadoria previdenciária, por beneficiário de pensão devidamente qualificado, descaracteriza a condição de dependente econômico?

Não necessariamente. Deverá ser analisado o caso em concreto. A princípio, percepção de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica. Devem ser consideradas as peculiaridades de cada situação¹⁰¹.

Cabe destacar que, anteriormente o Tribunal de Contas da União havia firmado entendimento no sentido

96. Vide Acórdãos 1.2791/2016 - Segunda Câmara, 8.655/2018 - 2ª Câmara dentre outros.

97. Vide Acórdãos 8.549/2020 - 1ª Câmara, 10.729/2021 - 1ª Câmara, dentre outros.

98. Vide art. 5º, § 1º, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022.

99. Acórdãos nº 1.303/2019-2ª Câmara e nº 6.121/2017-1ª Câmara.

100. Acórdãos 1.348/2010-Plenário e nº 1.303/2019-2ª Câmara.

101. Vide o parágrafo 2º do art. 8º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022

de que o nível mínimo necessário para caracterizar a “subsistência condigna” e, portanto, a dependência econômica, seria a percepção do salário-mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.¹⁰²

Contudo, a jurisprudência mais atual do TCU é no sentido de que a percepção de renda incapaz de proporcionar subsistência condigna não descaracteriza a dependência econômica.

Dessa forma, a relação de dependência econômica para fins de deferimento de pensão, deve ser observada caso a caso. Conforme verificado no Acórdão 1.090/2020 – 2ª Câmara, a mera percepção de aposentadoria no montante de um salário-mínimo por parte da beneficiária, não tem o condão de descaracterizar a dependência econômica.

136. Após a entrada em vigor da EC 103/2019 é possível a acumulação de benefícios de pensão destinados à filho maior inválido de ex-servidor, originários do exercício regular de cargos públicos acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI da CF 88?

Não. Tendo o óbito ocorrido após a entrada em vigor da EC 103/2019, não será possível o recebimento das duas pensões, uma vez que a referida Emenda prevê a acumulação do benefício somente para cônjuge e companheiro, nos termos do art. 24. Destaca-se que esse foi o entendimento do órgão central do Sipec por meio do Comunica 563074/2021, quando, ao informa a criação do tipo de pensão 66 (responsável pela automatização do cálculo da pensão após a entrada em vigor da EC 103/2019), esclareceu que o campo “ACUMULA BENEFICIO” permite apenas informar acúmulo para os graus de parentesco de cônjuge ou companheiro, conforme o art. 24 da EC 103/2019.

CÁLCULO DE PROVENTOS - PENSÃO

137. Após a entrada em vigor da EC 103/2019, no caso de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a nova forma de cálculo do benefício de pensão, disciplinada pelo § 2º do art. 23, se aplica a qualquer beneficiário inválido ou somente ao filho inválido?

Conforme o entendimento da Nota Técnica SEI nº 57303/2021/ME, a existência de qualquer dependente que seja inválido ou que apresente deficiente grave, intelectual ou mental, acarretará a aplicação da forma de cálculo específica prevista no § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

138. A partir de quando foram efetuados os reajustes dos benefícios de pensão fundamentados na Lei nº 10.887/2004?

Os benefícios fundamentados na Lei nº 10.887/2004 somente foram reajustados a partir de janeiro de 2008, nos termos da determinação contida no art. 15 da citada lei, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008, previsto no § 1º do art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 9/2010.

139. Com a edição da EC 103/2019, como são calculados os pagamentos das pensões?

Para uma melhor compreensão do assunto, é necessário fazer a distinção entre a base de cálculo do benefício e o valor da pensão devida com fundamento na EC 103/2019.

As pensões concedidas com fundamento na EC 103/2019 terão como base de cálculo¹⁰³ a aposentadoria recebida pelo servidor ou o provento que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente

102. Acórdão TCU nº 5242/2017 – 1ª Câmara – dependência econômica e salário-mínimo.

103. Ver art. 18 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022, de 24.05.2022.

¹⁰⁴na data do óbito para os casos de servidores que falecerem em atividade.

Importante frisar o entendimento disposto Nota Informativa SEI 33521/2020/ME no sentido de que se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade, o cálculo da pensão terá por base o provento a que faria jus o servidor se estivesse aposentado pelo fundamento legal que já havia implementado, em respeito ao princípio do direito adquirido.

Considerando essas bases de cálculo, apura-se o valor da pensão nos termos do art. 23 da EC 103/2019 o qual corresponderá a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do instituidor acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%. Na existência de pensão concedida a dependente inválido, deve ser observado o cálculo estabelecido no art. 23, § 2º da EC 103/2019.

Ressalta-se que as cotas devidas por dependente findarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

140. A partir da EC 103/2019, como é feito o reajuste dos benefícios de pensão?

Continuam sendo efetuados nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004¹⁰⁵.

141. Quais os procedimentos adotados para implementar a opção pela estrutura remuneratória de cargos específicos¹⁰⁶ de que trata a Lei nº 12.277/2010, aos pensionistas?

Consoante o que dispõe a Nota Técnica nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/ MP, de 20.08.2012, a Lei nº 12.277/2010 estendeu a Estrutura Remuneratória Especial instituída em seu art. 19 aos aposentados e pensionistas. Por consequência disso conclui-se que à citada estrutura remuneratória somente será concedida as aposentadorias e pensões que tenham por critério de reajuste a paridade. Desse modo, as determinações contidas no caput do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, são aplicadas apenas às aposentadorias e pensões que tenham como critério de reajuste a paridade, em razão disso, não se aplicam aos servidores aposentados e pensionistas que tenham por fundamento a Lei nº 10.887, de 2004.

142. Como identificar em qual tipo de pensão a concessão foi cadastrada no SIAPE?

No SIAPE, os tipos de pensão são identificados por meio de um código denominado "Tipo de Pensão". Os tipos de códigos existentes podem ser verificados no SIAPE (Rede Serpro), por meio da transação > COTBPENSAO.

Para identificar em qual tipo foi cadastrado determinada pensão, deverá ser consultado o código por meio da transação > CDCOPSDABE, disponível no e-SIAPE, utilizando-se a matrícula, nome ou CPF do (a) pensionista.

¹⁰⁴. Conforme o art. 26 da EC 103/2009, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições equivalentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho/1994, acrescida de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

¹⁰⁵. Vide art. 23 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645/2022

¹⁰⁶. Cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112/1990

A seguir no Quadro 4 são apresentados alguns tipos de pensão mais utilizados, com suas respectivas características:

QUADRO 4 - TIPOS DE PENSÃO

TIPO DE PENSÃO	DATA DO ÓBITO	POSSUI PARIDADE?	FORMA DE CÁLCULO
13	Ocorrido até 31.12.2003	Sim. Art. 7º da EC 41/03	Integral. Última remuneração da atividade ou provento.
51	Ocorrido de 01.01.2004 até 19.02.2004	Não.	Última remuneração da atividade ou provento.
54	Ocorrido de 20.02.2004 até 28.02.2015	Não.	Art. 2º, incisos "I" e "II" da Lei 10.887/04.
57	Ocorrido de 01.01.2004 a 28.02.2015 com servidor aposentado pelo art. 3º da EC 47/05 e EC 70/2012	Sim.	Art. 2º, incisos "I" e "II" da Lei 10.887/04.
61	Ocorrido de 01.03.2015 até 12.11.2019	Não.	Art. 2º, incisos "I" e "II" da Lei 10.887/04.
62	Ocorrido de 01/03/2015 até 12.11.2019 com servidor aposentado pelo art. 3º da EC 47/05 e EC 70/2012	Sim.	Art. 2º, incisos "I" e "II" da Lei 10.887/04.
66	Ocorrido a partir de 13/11/2019 (EC 103/2019)	Não.	Art. 23 EC 103/2019

Fonte: Elaboração própria com base consulta SIAPE em 11/05/2022.

OBSERVAÇÃO: Inicialmente foi criado no SIAPE o tipo de pensão 65 (art. 23 EC 103/2019), de forma a viabilizar a inclusão dos benefícios de pensão concedidos após a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, com o pagamento sendo feito de forma manual, sequência I. Posteriormente o Sipec disponibilizou o código 66, automatizando o cálculo da pensão no SIAPE e desativando o código 65. Destaca-se, contudo, que os benefícios cadastrados anteriormente no tipo de pensão 65 não foram convertidos automaticamente para o tipo 66, ficando a cargo dos órgãos proceder a referida alteração¹⁰⁷.

I43. Como verificar no Siape a integridade das informações necessárias ao cálculo da pensão civil?

- EM RELAÇÃO ÀS PENSÕES CIVIS CONCEDIDAS COM PARIDADE DE VENCIMENTOS COM OS SERVIDORES ATIVOS, CONCEDIDAS ANTES DA EC 103/2019:

Se a pensão for concedida com paridade de vencimentos, o sistema Siape vincula a ficha financeira do pensionista à ficha financeira do instituidor. Por esse motivo, eventuais alterações realizadas no cadastro funcional ou na ficha financeira do instituidor poderão acarretar alterações de pagamento na ficha financeira do pensionista.

Além disso, quando for o caso, a rubrica Siape de desconto nº 82367 (REDUTOR EMENDA 41/03 AP), é introduzida na ficha financeira do instituidor que, à época do óbito, recebia proventos de aposentadoria em montante superior ao teto do valor dos benefícios do RGPS.

Do exposto, o valor da pensão corresponderá sempre ao somatório das rubricas de rendimento constantes da ficha financeira do instituidor, reduzido, quando for o caso, do valor da rubrica Siape nº 82367.

107. Para maiores detalhes quanto a esse assunto vide comunicata SIAPE nº 563075, de 24/03/2021.

- EM RELAÇÃO ÀS PENSÕES CIVIS CONCEDIDAS SEM PARIDADE DE VENCIMENTOS COM OS SERVIDORES ATIVOS:

Se a pensão for concedida sem paridade de vencimentos, o sistema Siape desvincula a ficha financeira do pensionista à ficha financeira do instituidor. Como consequência, após o óbito, nenhuma alteração realizada no cadastro funcional ou na ficha financeira do instituidor acarretará alteração no pagamento do pensionista.

Para esse tipo de pensão, o sistema Siape inclui alguns campos adicionais no cadastro do benefício, relacionados ao valor da pensão, a saber: “PROVENTO/REMUNERACAO”, “BENEFICIO INICIAL” e “BENEFICIO REAJUSTADO”. Todos os campos podem ser consultados por meio da transação “>CDCOPSDABE”, disponível no e-Siape.

O valor inserido no campo “PROVENTO/REMUNERACAO” é o montante que será considerado pelo sistema Siape no cálculo da pensão. Esse valor deverá corresponder à totalidade da última remuneração/provento percebido pelo instituidor na data anterior à do óbito (sem a aplicação de redutor).

Já no campo “BENEFICIO INICIAL” será demonstrado o valor inicial do benefício, calculado na data do óbito, para pensões do Tipo 66.

Por fim o campo “BENEFICIO REAJUSTADO” conterá o valor total da pensão do instituidor no mês de consulta indicado, já considerada eventual aplicação dos redutores previstos tanto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, quanto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, bem como dos índices de reajustes dos benefícios do RGPS até o mês de consulta indicado. Ou seja, este campo contém o valor total de pagamento da pensão do instituidor no mês de pesquisa. Ressalta-se que o valor deste campo é calculado pelo sistema Siape, de acordo o montante constante no campo “PROVENTO/REMUNERACAO”.

Destaca-se ainda que, caso haja acúmulo de benefícios, nos termos do art. 24 da EC 103/2019, deverá ser observado o correto preenchimento do campo “ACUMULA BENEFICIO”. Caso este campo esteja registrado como “SIM”, o campo seguinte, denominado “OPTA POR ESTE BENEFICIO”, ficará disponível para preenchimento. Se este segundo campo for registrado como “SIM” o pagamento da pensão será conforme o art. 23. Já se o registrado for “NÃO”, o cálculo será de acordo com as faixas descritas nos incisos do § 2º do Art. 24 da EC 103/2019.

Para maiores informações a respeito dos demais campos disponíveis na transação >CDCOPSDABE, bem como das alterações promovidas no sistema SIAPE, em função da entrada em vigor da EC 103/2019, consultar os Comunicas SIAPE de números 563074 e 563075, ambos de 24/03/2021.

144. Como identificar alterações no cálculo da pensão civil?**- EM RELAÇÃO ÀS PENSÕES CIVIS CONCEDIDAS COM PARIDADE DE VENCIMENTOS COM OS SERVIDORES ATIVOS CONCEDIDAS ANTES DA EC 103/2019:**

Alterações no cálculo das pensões com paridade são percebidas por meio da análise das fichas financeiras do instituidor, quer em razão da inclusão ou da exclusão de rubricas Siape, quer em razão da alteração dos valores de pagamento das rubricas. Essas alterações também são percebidas por meio da análise das fichas financeiras do pensionista.

Assim, para se confirmar a correção do pagamento de vantagens que compõem a ficha financeira do instituidor, consulta-se as informações cadastrais do instituidor no Siape e/ou a ficha financeira do instituidor, conforme o caso.

- EM RELAÇÃO ÀS PENSÕES CIVIS CONCEDIDAS SEM PARIDADE DE VENCIMENTOS COM OS SERVIDORES ATIVOS:

Alterações no cálculo das pensões sem paridade são percebidas quando há alteração do valor constante do campo “PROVENTO/REMUNERACAO”, que pode ser consultado, historicamente, por meio da transação “>CDCOPSDABE”, disponível no e-Siape. Ressalta-se que alterações realizadas no cadastro funcional ou na ficha financeira do instituidor não acarretam repercussão financeira do pagamento das pensões sem paridade com os servidores ativos.

Dessa forma, para se confirmar a correção do pagamento de vantagens que compunham a ficha financeira do instituidor na data anterior ao óbito, deve-se confirmar se houve alteração do valor constante do campo “PROVENTO/REMUNERACAO” com o objetivo de corrigir eventual pagamento indevido utilizado no cálculo da pensão civil.

I45. A pensionista pode requerer alteração da aposentadoria para a inclusão da vantagem ao art. 190, da Lei 8.112/90 (Proporcional para Integral)?

O beneficiário de pensão poderá requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrar a base de cálculo do seu benefício pensional, desde que comprovados os requisitos elencados no referido dispositivo, conforme Nota Técnica nº 110/2016-MP, de 6/10/2016, em especial, a comprovação de que o instituidor de pensão foi acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 por meio de laudo médico emitido por junta médica oficial.

Importante destacar, contudo, que, após a entrada em vigor da EC 103/2019, não é mais possível a integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei 8.112/90, quando a incapacidade do servidor decorrente de acometimento de doença ocorrer após aquela data¹⁰⁸.

I46. O benefício de pensão por morte somente dará direito à paridade nos casos de óbitos de servidores ocorridos até 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda 41 (Com base no parágrafo 8º, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003)?

Sim, com exceções. As pensões decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31.12.2003. Para óbitos posteriores a 31.12.2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS.

Contudo, constituem exceção a esta regra pensões originadas de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2004 e antes da entrada em vigor da EC 103/2019 (12.11.2019), que sejam decorrentes de:

- a) aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda; e
- b) aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012.

I47. Caso o óbito do servidor tenha ocorrido após a EC 103/2019, existe paridade para as pensões?

Não. Óbitos ocorridos após a EC 103/2019, serão calculados com base nas novas regras e sem paridade, não tendo diferença se o servidor se aposentou de forma integral e com paridade ou se ingressou no serviço público antes de 2003, uma vez que os artigos 3º da EC 47/2005 e 6º -A da EC 41/2003 foram revogados pela EC 103/2019.

I48. As pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez permanente de que trata o art. 6º-A, da EC nº 70/2012, terão os mesmos benefícios garantidos por esta Emenda?

Antes da vigência da EC 103/2019, sim. A EC 70/2012 garantiu o mesmo direito às pensões derivadas dos proventos desses servidores, que são calculados com base na remuneração do cargo efetivo tendo garantida a paridade. Destaca-se, contudo, que ainda assim se aplicará o redutor de que trata a Lei 10.887/2004.

108. Conforme Nota Técnica SEI nº 49.616/2021/ME

Entretanto, todos os óbitos ocorridos após a entrada em vigor da EC 103/2019 (13/11/2019), serão calculados com base nas novas regras, não existindo mais, portanto o critério de reajuste pela paridade.

149. Se o servidor falecer em atividade e já possuir o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, o beneficiário de pensão terá direito à paridade?

Não. Em óbitos ocorridos anteriormente a entrada em vigor da EC 103/2019, havia o entendimento que a paridade não era devida em razão do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda 47/2005, de acordo com o qual, “*Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*” [Grifo nosso].

Com a entrada em vigor da EC 103/2019, ficou assegurado aos beneficiários do servidor falecido em atividade que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que o servidor faria jus, caso já tivesse o direito a se aposentar na data do óbito, conforme disciplinado pelo item 26 da Nota Informativa SEI 33521/2020/ME e pelo inciso II, do parágrafo 5º, do art. 18, da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645, de 24.05.2022.

150. Está correto, nos casos em que há rubricas de decisões judiciais não transitadas em julgado, a Unidade as desconsiderar para fins de aplicação do redutor das pensões, ou seja, fazer o cálculo e depois incluir a rubrica?

Não. A totalidade da remuneração do instituidor da pensão deve ser considerada para aplicação do redutor, mesmo sem a ocorrência do trânsito em julgado da ação. A exclusão da parcela somente deverá ocorrer se houver ordem judicial expressa para este fim.

151. Para as pensões decorrentes de instituidores que se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005, aplica-se o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004?

Sim, desde que o óbito tenha ocorrido antes da entrada em vigor da EC 103/2019. Nestes casos, aplica-se o redutor estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, com a garantia da paridade, prevista no parágrafo único do dispositivo constitucional citado. Destaca-se que os reajustes garantidos pela paridade, não possuem relação com o redutor que trata a Lei nº 10.887/2004.

152. Caso o óbito do servidor tenha ocorrido após a EC 103/2019, o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004 ainda se aplica?

Não. A partir da entrada em vigor da EC 103/2019 não há mais o cálculo do redutor na forma prevista pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004. Caso ocorra acúmulo de benefícios, nos termos do art. 24 da referida emenda, será assegurado o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso juntamente com uma parte de cada um dos demais. Os valores destes benefícios adicionais serão apurados de acordo com as faixas estabelecidas nos incisos I a IV, do § 2º do art. 24, que têm como referência o salário-mínimo.

OUTRAS PERGUNTAS DE PESSOAL

153. O servidor no período de estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, pode se licenciar, se afastar ou ser cedido?

As hipóteses de licença por doença em pessoa da família; licença por afastamento do cônjuge; licença para atividade política; afastamento para servir em organismo internacional; e participação em curso de formação, têm o condão de suspender o estágio probatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112/1990 não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.

No que se refere à cessão, a Nota Técnica 536/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10.11.2002, traz o entendimento que, quando em estágio probatório, o servidor pode ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial (CNE), ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 6,5 e 4, ou equivalentes. Acrescenta, entretanto, que pode haver legislações que estabeleçam outros critérios para a cessão; por exemplo, a Lei 11.356/2006, no seu art. 16-B possibilita à administração realizar cessões para exercício nas Unidades a que se refere, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Mas destaque-se que essa cessão não suspende ou interrompe o estágio probatório, devendo o servidor continuar sendo avaliado pela chefia imediata do órgão para o qual foi cedido, tal como era avaliado no órgão cedente.

Com relação à licença para tratamento da própria saúde, a Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME, de 06.02.2020, estabeleceu que o estágio probatório será suspenso quando se iniciar a referida licença e esse período não será considerado como de efetivo exercício para este fim. Ademais, a contagem do estágio probatório somente será reiniciada quando o servidor retornar ao efetivo exercício das atribuições do seu cargo efetivo.

154. É possível ao servidor ser dispensado de repor ao erário valores recebidos a maior ou indevidamente, a título de remuneração?

Consoante o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10.06.2010¹⁰⁹, para que haja a dispensa da reposição de valores ao erário devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a efetiva prestação de serviço; a boa fé no recebimento da vantagem ou vencimento; a errônea interpretação da lei; e a mudança de orientação jurídica, devendo os órgãos e entidades integrantes do SIPEC aplicar o que estabelece o Parecer nº GQ-161, de 1998¹¹⁰, da Advocacia-Geral da União.

O TCU em sua Súmula 249¹¹¹ orienta que a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- presença de boa-fé do servidor;
- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- interpretação razoável, embora errônea, da Lei pela Administração.

A reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 249 da Súmula do TCU e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas

109. Sigep Legis (planejamento.gov.br)

110. Ementa: "A Lei nº 8.112, de 1990, não desautoriza a orientação até agora observada de que as quantias recebidas "indevidamente", de boa-fé, em virtude de errônea interpretação da lei pela Administração e posterior mudança de critério jurídico adotado, não precisam ser repostas, mesmo quando desconstituído o ato. Conceito de pagamento indevido. Os pagamentos feitos em consequência de liminares, posteriormente cassadas por decisões judiciais definitivas, são pagamentos indevidos e estão sujeitos à reposição, uma vez que não se enquadram na orientação adotada pela AGU".

111. Sumulas TCU com capa

ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

Vide também os Acórdãos TCU nº 3.748/2017 – 2ª Câmara ¹¹² e 6617/2019-Primeira Câmara ¹¹³

155. Há diferença entre reposição ao erário e ressarcimento ao erário?

A Nota/Nº 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU informa que:

- a) em se tratando de ressarcimento ao erário, é imprescindível a anuência prévia do servidor para se efetuar desconto da folha de pagamento; em caso de discordância do agente causador do dano, a União deverá buscar o ressarcimento em juízo;
- b) se a hipótese for de reposição ao erário em virtude de pagamento indevido, não é necessária a concordância do servidor; bastando que lhe sejam oferecidos o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos correspondentes.

Ademais, a Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME, de 08.01.2021, entende possível a Administração Pública Federal descontar na folha de pagamento do servidor ativo, aposentado ou pensionista, a título de reposição ao erário, o que esse recebeu indevidamente a maior dos cofres públicos, desde que respeitado o devido processo legal, que garanta o contraditório e a ampla defesa, acerca do reconhecimento do débito.

Já a Orientação Normativa nº 5/2013, de 22.03.2013, estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do SIPEC, para a reposição de valores ao Erário.

156. Quantas vezes a Licença para tratar de interesses particulares pode ser prorrogada?

O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor, conforme determina a Portaria da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT/MP nº 35, de 2016.

Porém, conforme dispõe a Portaria nº 98, de 09.06.2016, o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior a esse prazo.

157. O servidor licenciado para tratar de interesses particulares pode exercer atividade remunerada?

Inicialmente, cabe ressaltar, conforme entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) ¹¹⁴, que o fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico com a Administração Pública, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em Lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor. Ademais, deve-se também levar em conta o entendimento contido na Súmula TCU nº 246 ¹¹⁵.

O servidor pode trabalhar, no período licenciado, em entidades públicas ou privadas, desde que em exercício de cargo ou emprego acumuláveis na atividade, na forma do art. 37, XVI, da CF. Vale frisar que os empregos privados propriamente ditos (assim considerados aqueles que não integram a Administração Indireta) podem, em regra, ser exercidos pelo servidor no referido período, desde que não estejam no rol

112. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1650490%22>

113. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-76845%22>

114. STF- RE 180597, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621) e STF- RE 300220, Relatora: Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00048 EMENT VOL-02062-06 PP-01129

115. “O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo art. 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.

dos que se incompatibilizem com o exercício da própria função, nos termos do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

Com relação ao conflito de interesses, a Lei nº 12.813, de 16.05.2013, estabelece, para os ocupantes dos cargos/empregos que cita no seu art. 2º, as situações que configurariam conflito de interesses quando o servidor estiver licenciado ou afastado. À Comissão de Ética Pública ou a Controladoria-Geral da União, conforme o caso, cabe avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram tal conflito.

Ademais, a Portaria Interministerial nº 333, de 19.09.2013, disciplina como deve ser realizada a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à CGU.

158. É possível à servidora renunciar à licença-gestante?

Não. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGRT/MP firmou entendimento no sentido de impossibilidade de servidora pública federal renunciar à Licença-Gestante, na forma da Nota Informativa SEGEP/MP nº 759, de 25.09.2012.

ACUMULAÇÃO

159. É possível a manutenção de três proventos decorrentes da acumulação de cargo/emprego de Médico?

A acumulação tríplice de vencimentos e proventos é inconstitucional, mesmo que o ingresso tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. O servidor deve optar por dois dos três proventos, conforme consta na Nota Informativa nº 2.058/2018-MP.

ANISTIA – LEI Nº 8.878/1994

160. Um servidor anistiado teve seu ato de “Cancelamento de desligamento e restabelecimento de Admissão” (tipo 3) registrado no SISAC. Agora ele será desligado e este registro deverá ser feito no e-Pessoal. Como proceder?

- a) Verificar se foi cadastrado o ato de admissão do servidor anistiado, para fins de cumprimento do item 9.3 do Acórdão TCU nº 303 - Plenário, de 2015;
- b) Caso não tenha sido, deverá ser cadastrado no Sistema e-Pessoal; e
- c) Cadastrar, posteriormente, o formulário de desligamento.

161. Os órgãos deverão informar se o servidor foi beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 (anistiado) em algum campo próprio do ato de aposentadoria do e-Pessoal?

Deve-se incluir o tempo entre a dispensa e o retorno na categoria de tempo “Outros”, conforme consta no Manual de Preenchimento de Atos Cíveis do TCU¹¹⁶ (vide a Planilha “Preenchimento Aposentadoria”, aba Mapa de Tempo).

Cabe ressaltar que é irregular a averbação do período entre a dispensa e o retorno à atividade para a concessão de aposentadoria pelo servidor que foi anistiado pela Lei nº 8.878/1994.

116. Manual do Sistema e-Pessoal | Portal TCU

Não obstante, se essa averbação de fato ocorreu, considera-se que ela deve ser registrada como “Outros” no formulário e-Pessoal, e o ato deverá receber parecer pela ilegalidade.

162. O tempo entre a demissão e readmissão de servidor que foi beneficiado com a Lei da Anistia nº 8.878/94 pode ser considerado para fins de aposentadoria?

Não. A Nota Técnica nº 333/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 27.07.2011, firmou entendimento no sentido do não reconhecimento da contagem de tempo de serviço do período de afastamento de anistiado. Também conforme o art.6º da Lei 8.878/1994, a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Já a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 21, de 05.04.2022, apresenta orientações e procedimentos quanto ao retorno dos servidores civis e empregados públicos, abrangidos pela Lei nº 8.878/1994.

163. É regular a transposição de regime de trabalho de celetista para estatutário de servidor beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94?

Não. Conforme Lei nº 8.878/1994; Decreto nº 6.077, de 10.04.2007; e a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 21, 05.04.2022, o retorno do servidor ou empregado beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878 dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, mantendo sempre o regime jurídico ao qual estava submetido à época da dispensa.

Conforme entendimento do SIPEC e do TCU, os anistiados pela Lei nº 8.878/1994 somente tem direito à aposentadoria estatutária caso tenham sido dispensados após a publicação da Lei nº 8.112/1990, haja vista que o artigo 243 desta Lei somente se aplica para quem estava no exercício do cargo na data do início da vigência daquele Regime Jurídico Único. Caso tenham sido dispensados antes de 12/12/1990, os servidores deverão retornar sob o regime celetista.

Vide por exemplo os Acórdãos TCU nº 1.540/2022-1ª Câmara¹¹⁷ e Acórdão nº 206/2022 – Plenário¹¹⁸

164. No caso de ter ocorrido transposição de regime de trabalho do anistiado, de celetista para estatutário, essa informação ficará registrada no e-Pessoal?

Esta informação constará no ato de admissão, nos campos referentes ao cargo anterior à anistia e o ocupado quando do retorno do servidor.

No caso dos atos de aposentadoria, o registro pode ser realizado no Mapa de Tempo de Serviço (ver referência constante na questão 140¹¹⁹).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

165. O servidor pode requerer o Adicional por Tempo de Serviço em período trabalhado em cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração), anterior ao cargo efetivo?

Não. É irregular a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço considerando lapso temporal ocupado em cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração) anterior à ocupação do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria (vide Acórdão TCU nº 178/2019 – 1ª Câmara¹²⁰).

117. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2523296%22>

118. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2454593%22>

119. Manual do Sistema e-Pessoal | Portal TCU

120. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br)

166. É possível considerar a averbação de tempo de serviço público anterior, para efeito de anuênios, quando houver a interrupção do vínculo laboral?

Até o término da elaboração desta Cartilha, a resposta a esta questão não se encontrava pacificada.

Conforme posicionamento do SIPEC, a resposta é **NÃO**. A Nota Técnica nº 114/2013/CGNOR/DE-NOP/SEGEF/MP, de 26.04.2013, entende que o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990 assegura o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas, desde que não tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

No âmbito do TCU, a questão não está pacificada. Senão, vejamos:

No Acórdão nº 497/2022 – 1ª Câmara¹²¹, consta que:

“(...) a jurisprudência desta Corte não admite a utilização, para a concessão da vantagem, de períodos descontínuos de trabalho. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo”.

Mesmo posicionamento também verifica-se no Acórdão 1.424/2020-Plenário¹²², item 9.1.1:

“[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida”.

Já o Acórdão nº 1.766/2022 - 2ª Câmara¹²³ - traz o entendimento que, para o servidor que ingressou ou reingressou em cargo efetivo até 08.03.1999, inexistente a obrigatoriedade de que todos os vínculos anteriores àquele que dá direito ao adicional por tempo de serviço serem contínuos ou contíguos com este último vínculo, desde que a averbação do tempo tenha ocorrido até aquela data limite (08.03.1999). Esse entendimento, entretanto, não se aplicaria aos servidores que ingressaram ou que reingressaram em cargo público permanente após 08.03.1999.

O Parecer AGU nº 013/2000 traz, como regra geral, que se o servidor ingressou no cargo efetivo após 08.03.1999 – data limite para a incorporação do adicional por tempo de serviço – não faria jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever a concessão desse adicional.

Todavia, de forma excepcional, a AGU destaca que é possível ao servidor, que reingressar em cargo público após aquela data limite, preservar os direitos adquiridos no cargo anteriormente ocupado na hipótese da inexistência de rompimento do vínculo com a Administração, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrerem na mesma data.

Existe a necessidade da manutenção de vínculo com a Administração para a concessão ou para o pagamento do adicional por tempo de serviço?

Existem duas respostas para essa pergunta:

- a) **NÃO**, quanto aos tempos averbados para a concessão do adicional, desde que respeitada a data limite de 08.03.1999 para a averbação do tempo de serviço público federal;
- b) **SIM**, quanto à continuidade do direito à percepção do adicional por tempo de serviço a partir 08.03.1999, data limite de aquisição do direito à percepção desse adicional.

Segundo entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 1766/2022-2ª Câmara, para o servidor que ingressou ou reingressou em cargo efetivo **ATÉ 08.03.1999**, inexistente a obrigatoriedade de que todos os vínculos anteriores àquele que dá direito ao adicional por tempo de serviço serem contínuos ou contíguos com este último vínculo, desde que a averbação do tempo tenha ocorrido até aquela data limite (08.03.1999).

121. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2525497%22>

122. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2410645%22>

123. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2532067%22>

Enquanto vigente, o artigo 67 da Lei nº 8.112/1990 autorizava a concessão do adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público. Por esse motivo, a concessão desse adicional estava incluída entre os efeitos da averbação de tempo de serviço público federal, inclusive aquele prestado às Forças Armadas, prevista no artigo 100 da Lei nº 8.112/1990.

Esse entendimento, entretanto, não se aplica aos servidores que ingressaram ou que reingressaram em cargo público permanente APÓS 08.03.1999.

Conforme dispõe o Parecer AGU nº 013/2000, regra geral, o servidor que ingressou no cargo efetivo após 08.03.1999 – data limite para a incorporação do adicional por tempo de serviço – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever a concessão desse adicional.

Todavia, de forma excepcional, a AGU destaca que é possível ao servidor, que reingressa em cargo público após aquela data limite, preservar os direitos adquiridos no cargo anteriormente ocupado na hipótese da inexistência de rompimento do vínculo com a Administração, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data.

“Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora”.

Conclui-se, portanto, que a continuidade do vínculo com a Administração somente é necessária para a manutenção do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço após a data limite de 08.03.1999.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

168. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva (DE) pode acumular outro cargo?

Não. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva não pode acumular qualquer outro cargo ou atividade pública ou privada, na forma da Nota Informativa nº 562/CGNOR-MP, de 30.09.2010, e da Nota Técnica nº 145/CGNOR/DENPO/SEGEF/MP, de 19.09.2014. Vide também os Acórdãos TCU nº 1424/2021 – 1ª Câmara¹²⁴, nº 5641/2020 – 2ª Câmara¹²⁵, e nº 4995/2020 – 1ª Câmara¹²⁶.

169. Quanto tempo de regime DE o servidor teria de exercer para levar para aposentadoria?

Os Acórdãos TCU nº 2519/2014 – Plenário¹²⁷; e 2180/2017 e 5344/2021, ambos da 1ª Câmara, estabelecem ser vedada a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva de professor que esteja há menos de cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor.

170. O Professor que se aposentou com Dedicção Exclusiva pode obter nova aposentadoria como professor, com direito ao mesmo regime de DE?

Preliminarmente, cabe frisar o que está estabelecido na Nota Técnica nº 899/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 29.09.2010: “O Professor em regime de Dedicção Exclusiva, NA ATIVIDADE, não pode acumular qualquer outro cargo ou atividade pública ou privada”.

Todavia, o SIPEC entende, conforme consta na Nota Técnica nº 12968/2016-MP, que há possibilidade da percepção de dupla aposentadoria decorrente de cargo em regime de DE, quando o exercício dos cargos

124. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2429550%22>

125. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-91474%22>

126. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-89880%22>

127. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1264216%22>

tenha ocorrido em períodos distintos e tenham sido observados, em atividade, a vedação do exercício de atividade remunerada paralela e o requisito da compatibilidade horários. Quanto à compatibilidade de horários, o normativo citado discorre que a DE deixa de ser um regime de trabalho a partir da aposentadoria do servidor, inexistindo, assim a incidência de tal requisito após a aposentação.

Vide também os Acórdãos nº 1424/2021 – 1ª Câmara ¹²⁸, nº 11504/2021-Primeira Câmara¹²⁹ e nº 517/2022-Primeira Câmara¹³⁰.

171. É lícito o Professor em regime de dedicação exclusiva ser sócio administrador de empresa privada?

Em princípio, não; servidores, aí incluídos os professores, em regime de dedicação exclusiva, devem observar as restrições estabelecidas na Lei 8.112/90.

Entretanto, têm direito às concessões feitas no art. 20, §4º, da Lei 12.702/2012, quais sejam:

- participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20.12.1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e
- ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.

172. É regular o exercício remunerado da advocacia por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva?

Não. O referido regime exige do servidor total dedicação ao magistério, vedado o exercício de qualquer outro cargo ou emprego, público ou privado, inclusive a atividade da advocacia. Vide Acórdão TCU nº 1.460/2013 – Plenário ¹³¹.

173. É possível o pagamento do Adicional de Titulação a servidores ocupantes de cargos de níveis intermediário e auxiliar da Carreira de Ciência e Tecnologia, com amparo nas disposições da Lei nº 8.691, de 28.07.1993?

Não. O adicional de titulação é devido apenas aos servidores de nível superior, ocupantes dos cargos de Pesquisador, Analista e Tecnologista da referida Carreira, de acordo com a Nota Informativa nº 2172/2018-MP.

174. Pode o servidor médico, com carga horária semanal de 20h, dobrar a carga horária para 40h semanais, amparado pela Lei nº 12.702/2012 e, posteriormente, flexibilizar a carga horária para 30h, com base no Decreto nº 1.590/1995?

Não.

Os ocupantes de cargos de médico do Poder Executivo têm sua carga horária definida pela Lei 12.702/2012. Esta Lei estabelece, em seu art. 41, que a jornada de trabalho dos ocupantes desses cargos é de 20 (vinte) horas semanais; e prevê que, caso haja interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira, tais servidores podem, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de 40h semanais.

A Nota Informativa nº 176/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 28.05.2015, esclarece não ser possível a flexibilização de jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração para os cargos que já detenham carga horária diferenciada estabelecida em Leis específicas, como é o caso dos médicos do Poder Executivo.

128. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2429550%22>

129. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-119564%22>

130. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-126489%22>

131. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1275202%22>

AUDITORIAS DE TRILHAS DE PESSOAL

175. Como a CGU audita a folha de pagamentos do Poder Executivo?

A Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal da CGU audita a área de pessoal de maneira transversal, com o auxílio das Superintendências da CGU nos Estados. Em regra, a unidade auditada é a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, que atualmente figura como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC. Como possui prerrogativa legal para normatizar a área de pessoal de todos os órgãos componentes do SIPEC, além de manter e gerir os sistemas estruturantes de pessoal, cabe à SGP acompanhar e providenciar os atos de gestão com vistas a atender às recomendações da CGU emitidas nas auditorias de pessoal. Em muitos casos, os trabalhos de auditoria compreendem trilhas de pessoal, com base em informações e batimentos de dados provenientes dos sistemas estruturantes de pessoal, os quais são cruzados com as bases de diversos outros sistemas estruturantes a que a CGU tem acesso em sua plataforma tecnológica, com o objetivo de se identificar impropriedades nas rubricas de pagamento dos servidores federais, assim como nas informações constantes do cadastro. Após a criação da trilha, extração e cruzamentos de dados do SIAPE e demais sistemas corporativos, ocorre o envolvimento das unidades do SIPEC, de maneira transversal, sendo que os dados das ocorrências são inseridos no e-AUD para manifestação do gestor e do Controle Interno.

176. Qual o objetivo das auditorias baseadas em trilhas de pessoal?

As auditorias de pessoal baseadas em trilhas têm dois objetivos principais.

O primeiro, a verificação do cumprimento da legislação que rege o assunto e, conseqüentemente, a correção dos pagamentos das remunerações dos servidores públicos federais. Os resultados obtidos são principalmente os ajustes financeiros, decorrentes da correção de pagamentos indevidos. Essas correções tanto geram economia na folha de pagamento, quanto permitem que o servidor receba corretamente aquilo que lhe é devido. As correções no cadastro dos servidores permitem a obtenção de informações consistentes, que também gerarão pagamentos corretos.

O segundo objetivo é a emissão de relatórios e recomendações estruturantes endereçados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério de Economia, visando corrigir problemas sistêmicos e propor de ajustes normativos, se for o caso. Assim, a auditoria consegue promover melhorias nos controles e possibilitar que distorções sejam identificadas e corrigidas a tempo de não se transformarem em prejuízos aos cofres públicos.

O segundo objetivo é a emissão de relatórios e recomendações estruturantes endereçados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério de Economia, visando corrigir problemas sistêmicos e propor de ajustes normativos, se for o caso.

ÍNDICE TEMÁTICO

ASSUNTO	QUESTÃO
ABONO DE PERMANÊNCIA	38; 42; 43; 94; 96; 97; 99
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	35; 160; 168
ADICIONAL DE/ RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO/	36; 75; 76; 173
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	61; 62; 75; 76; 105; 165 a 167
ADMISSÃO	1; 2; 4; 5; 6; 8; 9; 11; 12; 20; 26; 32; 35; 41; 89; 160; 164; 167
ADVOCACIA	100; 172
ALUNO APRENDIZ	88; 92; 101
ALUNO CIVIL/ESCOLA MILITAR	92

ASSUNTO	QUESTÃO
ANISTIA	8; 160 a 164
APOSENTADORIA/ALTERAÇÃO	8; 15; 16; 39; 64; 67; 79; 111; 114; 145
APOSENTADORIA/CÁLCULO DE PROVENTOS	38; 49 a 84
APOSENTADORIA/COMPULSÓRIA	6; 33; 38; 39; 40; 41; 46; 66; 108
APOSENTADORIA/ DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS	37
APOSENTADORIA/INVALIDEZ	6; 8; 38; 39; 40; 41; 59; 63; 64; 65; 106; 108; 109; 112; 146; 148
APOSENTADORIA/RENÚNCIA	8; 44; 45
ARTIGO 184 DA LEI 1.711/52	61; 72; 73; 75; 76 (nota de rodapé) 81; 82
ARTIGO 192 DA LEI 8.112/90	39; 61; 72; 73; 74; 75; 76; 81; 82
ARTIGO 193 DA LEI 8.112/90	61; 62; 79; 80 a 82
AUDITORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO	175; 176
BÔNUS DE EFICIÊNCIA	61; 62; 78 (Nota de rodapé); 83
CANCELAMENTO DE ATO	6; 8; 19; 44; 161
CARGO COMISSONADO/EM COMISSÃO/DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	1; 8; 33; 79; 154; 166
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/CTC	53; 88; 89; 100; 101; 104
COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO	1
COMPETÊNCIA PRONUNCIAMENTO/INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	28 a 31
CONTRATO TEMPORÁRIO (para atender necessidade temporária)	8; 9; 12; 100
CURSO DE FORMAÇÃO – CÔMPUTO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA	103
DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO	96; 99
EMPRESA PÚBLICA	8; 85; 93
e-PESSOAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4; 5; 6; 8; 9; 11; 12; 14; 15; 16; 18; 22; 24; 26; 27; 48; 54; 68; 70; 114; 161; 162; 165
ESTÁGIO PROBATÓRIO	8; 40; 41; 154
FLEXIBILIZAÇÃO DE CARGA HORÁRIA – MÉDICO	174
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT)	84
INATIVIDADE – CÔMPUTO DO TEMPO	6; 59; 99; 102;
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	50; 51; 59; 63; 85; 147; 160; 166, 167
INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE	90; 97; 98
INSTRUÇÃO PROCESSUAL	10; 20; 22; 23; 24; 27; 47
INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS – ART. 190 DA LEI 8.112/1990	108; 109; 110; 112; 114; 145;
INTERDIÇÃO DO SERVIDOR	107
JULGAMENTO/REGISTRO DO ATO	1; 5; 6; 7; 8; 9; 11; 16; 17; 18; 19; 20; 67; 68 (nota de rodapé); 69
LAUDO MÉDICO PERICIAL	40; 97; 108; 109; 131; 145;
LICENÇA-GESTANTE	159
LICENÇA-MÉDICA	106
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	156; 157
LICENÇA PRÊMIO – CÔMPUTO	94; 96; 99; 105;
MÉDIA ARITMÉTICA	38; 50 a 57; 59; 60; 62; 67; 84;

ASSUNTO	QUESTÃO
MÉDICO - ACUMULAÇÃO	160
OPÇÃO DE FUNÇÃO	61; 79; 81; 82;
PARIDADE	15; 38; 49; 52; 55 a 59; 61; 62; 66; 78; 84; 110; 141; 142 (Quadro 4); 143; 144; 146; 147; 148; 151
PENSÃO – ACÚMULO	136; 143; 152
PENSÃO – CÁLCULO DE PROVENTOS	137 a 152
PENSÃO – COMPANHEIRO(A) – UNIÃO ESTÁVEL	115; 123; 127 a 130; 133; 134; 136
PENSÃO – CÔNJUGE/COMPANHEIRO SEPARADO	115; 116; 122; 128; 134
PENSÃO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	116 (nota de rodapé); 121 a 123; 127; 128; 131; 132; 135
PENSÃO – FILHA MAIOR SOLTEIRA	123
PENSÃO – FILHO EMANCIPADO/ MENOR SOB GUARDA/ENTEADO/ TUTELADO	115; 119; 120; 121
PENSÃO – FILHO MAIOR INVÁLIDO	131; 132; 136; 137; 139
PENSÃO – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS	113
PENSÃO – REQUISITOS	115; 118; 127; 131; 145
PENSÃO – RELAÇÃO HOMOAFETIVA	126
PLANOS ECONÔMICOS/SENTENÇA JUDICIAL	69; 70
POLICIAL – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	95; 103
PDV – CÔMPUTO DO TEMPO	105
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	47
PROFESSOR – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TITULAÇÃO	36; 42; 86; 99; 100; 168 a 172
RAIO X	78; 98
REAJUSTE/CORREÇÃO DE BENEFÍCIO	55; 58; 59; 66; 67; 69; 71; 80; 110; 138; 140; 143; 148; 151
RECOLHIMENTO PSS – AFASTAMENTOS SEM REMUNERAÇÃO	48
REFORMA DA PREVIDÊNCIA – EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 a 103/2019	38
REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO	154; 155
RISCOS/GERENCIAMENTO	21 a 24; 26; 27
RURAL/CÔMPUTO DO TEMPO	91; 100; 101
SISAC – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4; 8; 11; 160
SÓCIO ADMINISTRADOR – PROFESSOR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	171
TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	6; 27; 44; 45; 59; 61; 75; 83; 86; 87; 88; 89; 91; 93 a 96; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 104; 105; 162; 166
VANTAGENS DECORRENTES DA APOSENTADORIA	8; 38; 45;